



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DANILO MAGALHÃES SERRÃO PELEGRINE ALVES

**UMA ANÁLISE ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DA
LIQUIDAÇÃO FORÇADA DA PESSOA JURÍDICA EM
CASOS DE PRÁTICA DE CRIMES AMBIENTAIS**

Salvador
2024

DANILO MAGALHÃES SERRÃO PELEGRINE ALVES

**UMA ANÁLISE ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DA
LIQUIDAÇÃO FORÇADA DA PESSOA JURÍDICA EM
CASOS DE PRÁTICA DE CRIMES AMBIENTAIS**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Tatiane Maria Pereira dos Santos

Salvador
2024

TERMO DE APROVAÇÃO

DANILO MAGALHÃES SERRÃO PELEGRINE ALVES

UMA ANÁLISE ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DA LIQUIDAÇÃO FORÇADA DA PESSOA JURÍDICA EM CASOS DE PRÁTICA DE CRIMES AMBIENTAIS

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2024.

Aos meus pais e ao meu irmão, por todo apoio durante essa jornada; aos meus avós, em especial, ao meu avô, Alfredo de Souza Alves, responsável por despertar meu interesse pelo Direito; à Lissa, minha filha canina.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por me proteger e me guiar em todos os momentos de minha vida.

À minha mãe, Silvana, e ao meu pai, Nilfredo, por sempre estarem ao meu lado e por nunca deixarem de me apoiar. Sempre serei eternamente grato por tudo que fizeram e fazem por mim. Sem vocês, nada disso seria possível.

Ao meu irmão, Gabriel, meu parceiro de risadas e amigo para a vida toda.

Aos meus avós, Wilton José, Nilza, Alfredo, em memória de vocês. Nunca esquecerei de vocês. Em especial, meu avô Alfredo, por me introduzir no mundo jurídico.

À minha avó Maria Bernadete, por todo carinho.

À Alice Kimie Nakagawa, minha melhor amiga e namorada, por todo o apoio e amor nessa jornada.

A todos os meus amigos e amigas de faculdade, Arthur Assis, Beatriz Dattoli, Caroline Velanes, Elisa Macedo, Evelyn Leite, Gabriella Costa, Júlia Sombra e Victoria O'Dwyer.

Um agradecimento a Giovanna de Sá, Vinícius Pequeno e José Antônio Marques, também amigos de faculdade, por terem contribuído para a elaboração deste trabalho, com indicações, conselhos e discussões.

À Lissa, minha filha canina, por todo o carinho e, literalmente, estar ao meu lado durante boa parte da elaboração deste trabalho.

À Prof. Dra. Ana Thereza Meirelles, por todo o apoio durante os primeiros passos na elaboração deste trabalho.

E, por fim, porém, não menos importante, à minha orientadora, Prof. Tatiane Maria Pereira dos Santos, por ter aceitado esse desafio, pelas suas orientações e discussões sobre o tema.

“Toda virtude é um ápice entre dois vícios: o da falta e do excesso”.

- Aristóteles

RESUMO

A presente monografia se propõe a abordar a questão da responsabilidade penal da pessoa jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, precisamente no que diz respeito à compatibilidade da possibilidade de decretação da liquidação forçada da pessoa jurídica pela prática de crimes ambientais com a Constituição Federal de 1988. A referida reprimenda aplica-se à hipótese em que fora constatada a constituição ou o uso de sua personalidade jurídica preponderantemente direcionado à permissão, facilitação ou ocultação da prática de crime definido na Lei nº 9.605/98, ou seja, o instituto destina-se à pessoa jurídica que tiver como sua atividade principal a prática de crimes ambientais. O estudo perpassa pela análise da relevância da tutela jurídico-penal do meio ambiente, a sua necessidade, a titularidade do bem jurídico ambiental, e seus princípios estruturantes. Além disso, a monografia explora as teorias explicativas da natureza jurídica da pessoa fictícia e a responsabilidade penal desta, com seus modelos dogmáticos de responsabilização, previsões constitucionais e legais, as penas em espécie, e, em especial, a natureza jurídica da liquidação forçada. Dado o contexto de expansão do Direito Penal em que a tutela penal do meio ambiente e a responsabilidade penal da pessoa jurídica estão inseridos, o estudo em tela investiga a condição da pessoa jurídica enquanto sujeito de garantias fundamentais, e a harmonia desta sanção penal com os princípios constitucionais da legalidade, da intranscendência das penas, da função social e da preservação da empresa, bem como às penas constitucionalmente vedadas, em específico a pena de morte e a pena de caráter perpétuo. Por fim, o trabalho busca avaliar o *surveillance judiciaire* como uma alternativa menos gravosa e capaz de substituir a decretação da liquidação forçada da pessoa jurídica.

Palavras-chave: Direito Penal; Crimes ambientais; Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica; Liquidação forçada; Constitucionalidade.

ABSTRACT

This monograph aims to address the topic of criminal liability of legal entities in the Brazilian legal system, precisely regarding to the possibility of decreeing the forced liquidation of the legal entity for committing environmental crimes with the 1988 Federal Constitution. The aforementioned reprimand applies to the hypothesis in which the constitution or use of its legal personality was found to be predominantly directed at permitting, facilitating or concealing the commission of a crime defined in Law No. 9605/98, that is, the institute is intended to a legal entity whose main activity is the commission of environmental crimes. The study involves analyzing the relevance of the criminal legal protection of the environment, its need, the ownership of the environmental legal interest, and its structuring principles. Furthermore, the monograph explores explanatory theories of the legal nature of the artificial person and its criminal liability, with its dogmatic models of accountability, constitutional and legal provisions, penalties in kind, and, in particular, the legal nature of the forced liquidation. Given the context of expansion of Criminal Law in which the criminal protection of the environment and the criminal accountability of the legal entity are inserted, the study in question investigates the condition of the legal entity as a subject of fundamental guarantees, and the harmony of this criminal sanction with the constitutional principles of legality, non-transcendence of penalties, social function and preservation of the company, as well as constitutionally prohibited penalties, specifically the death penalty and the perpetual penalty. Finally, the work seeks to evaluate surveillance judiciaire as a less burdensome alternative capable of replacing the decree of forced liquidation of the legal entity.

Keywords: Criminal Law; Environmental crimes; Criminal liability of the legal entity; Forced liquidation; Constitutionality.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACR	Apelação Criminal
AgRg	Agravo Regimental
Art.	Artigo
BA	Bahia
Des.	Desembargador
DJe	Diário da Justiça Eletrônico
HC	<i>Habeas Corpus</i>
Min.	Ministro
MS	Mandado de Segurança
N.	Número
ONG	Organização Não Governamental
PR	Paraná
REsp	Recurso Especial
RHC	Recurso em Habeas Corpus
RJ	Rio de Janeiro
RN	Rio Grande do Norte
RO	Rondônia
RS	Rio Grande do Sul
SC	Santa Catarina
SP	São Paulo
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TRF4	Tribunal Regional Federal da 4ª Região
§	Parágrafo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 DA TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE	15
2.1 DO BEM JURÍDICO AMBIENTAL	17
2.1.1 Dos animais não humanos como titulares de direitos.....	20
2.1.2 Do meio ambiente como sujeito de direito.....	22
2.2 DO DIREITO PENAL AMBIENTAL SOB UMA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL	23
3 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA E SUAS PENAS	36
3.1 DAS TEORIAS E DOS MODELOS DOGMÁTICOS DE RESPONSABILIZAÇÃO	38
3.2 NOTAS HISTÓRICAS E PREVISÃO CONSTITUCIONAL	40
3.3 DAS PENAS EM ESPÉCIE	48
3.3.1 Da multa	49
3.3.2 Das penas restritivas de direitos	51
3.3.3 Da prestação de serviços à comunidade	53
3.4 DA LIQUIDAÇÃO FORÇADA.....	54
3.5 DAS PESSOAS JURÍDICAS PASSÍVEIS DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL .	58
4 A INCONSTITUCIONALIDADE DA LIQUIDAÇÃO FORÇADA DIANTE DA PRÁTICA DE CRIME AMBIENTAL	62
4.1 DA PESSOA JURÍDICA COMO SUJEITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS	63
4.2 DAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA	66
4.3 DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE	70
4.4 DA INTRANSCENDÊNCIA DAS PENAS	72
4.5 DA FUNÇÃO SOCIAL E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA	76
4.6 DAS PENAS CONSTITUCIONALMENTE VEDADAS	80
4.6.1 Da pena de morte	81
4.6.2 Da pena de caráter perpétuo	82
4.7 DA NECESSÁRIA ALTERNATIVA: A IMPLEMENTAÇÃO DO <i>SURVEILLANCE JUDICIAIRE</i> NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	83

5 CONCLUSÃO86

REFERÊNCIAS.....92

1 INTRODUÇÃO

A proteção do meio ambiente natural passa por uma evolução constante. A preocupação com as problemáticas ambientais se iniciou na seara do direito internacional público, através de documentos internacionais, como a Declaração de Estocolmo (1972) e o Relatório Brundtland (1987), que inseriu os Estados em um debate global sobre a conservação do meio ambiente.

A pauta ambiental tem conquistado cada vez mais destaque no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse contexto, o legislador constituinte, na Carta Magna de 1988, expressamente destaca a necessidade da defesa do meio ambiente ao longo do texto constitucional, tendo, inclusive, conferido o status de direito fundamental e reservado um capítulo específico sobre sua tutela.

Ao longo da história muito se discutiu acerca da possibilidade de se imputar a prática de uma conduta criminosa a uma pessoa jurídica e como ocorreria sua punição.

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, restou consubstanciada a responsabilidade penal da pessoa jurídica pela prática de alguns crimes. Como consequência das previsões constitucionais a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) foi editada, dispondo sobre as sanções penais derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, aplicáveis não somente às pessoas naturais, mas também às pessoas jurídicas.

Nesse contexto, tais condutas foram tipificadas e penalidades foram cominadas, considerando a natureza de uma pessoa jurídica. Dentre as consequências jurídico-penais da prática de um ilícito, para as pessoas jurídicas, destaca-se a decretação de sua liquidação forçada, prevista no art. 24 da referida lei, aplicável àquelas constituídas ou utilizadas com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de um crime previsto na referida lei.

Contudo, um debate – não muito amplo – foi travado acerca da constitucionalidade da imposição da referida medida, por se assemelhar à pena de morte da pessoa natural, considerando as particularidades e a natureza patrimonial de uma pessoa jurídica, e a violação à princípios constitucionais e infraconstitucionais, bem como sobre a existência de uma alternativa menos gravosa à hipótese a qual é aplicada.

A relevância social deste tema é visível, uma vez que a liquidação total do patrimônio de uma pessoa jurídica, destinando-o ao Fundo Penitenciário Nacional, indubitavelmente gerará impactos negativos na economia. A imposição desta medida é capaz de provocar a diminuição da renda e do consumo, ao se eliminar um agente econômico do mercado, o desemprego dos seus colaboradores, ainda que não envolvidos com a prática delituosa e a diminuição de renda e consumo das pessoas, o que, inclusive, prejudica a própria arrecadação tributária da Fazenda Pública.

Portanto, parece faltar um debate amplo sobre a problemática, uma vez que tal temática tem sido explorada por poucos doutrinadores, a fim de evitar que, na tentativa bem-intencionada de resguardar o meio ambiente, esteja-se prejudicando a sociedade, indiretamente, com a extinção forçada de agentes econômicos.

Em face do exposto, o objetivo geral do presente trabalho consiste na avaliação da compatibilidade do art. 24, da Lei nº 9.605/98, com as normas constitucionais, e os respectivos fundamentos que justifiquem a (in)constitucionalidade. Ademais, objetiva-se analisar a existência de outra medida, menos gravosa, a ser indicada como alternativa à liquidação forçada nas hipóteses de a pessoa jurídica ter sido constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime ambiental.

Adicionalmente, no que tange aos objetivos específicos, esta monografia almeja analisar a titularidade de direitos fundamentais por parte das pessoas jurídicas no ordenamento jurídico brasileiro, identificar as hipóteses de responsabilização penal da pessoa jurídica no sistema normativo atual, a natureza da medida de decretação da liquidação forçada, seus impactos socioeconômicos, bem como avaliar sua adequação aos princípios da legalidade, intranscendência das penas, da função social e da preservação da empresa, e com a vedação às penas de morte e de caráter perpétuo.

Para examinar as nuances da temática, o presente trabalho fundou-se em pesquisa do tipo bibliográfica, com embasamento em artigos científicos, anais de congresso, periódicos, monografias, dissertações de mestrado, teses de doutorado jurisprudência e livros, que, em sua maioria, aprofundam a tutela jurídico-penal do meio ambiente e a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Quanto a abordagem do problema, adotou-se a abordagem qualitativa, uma vez que a temática envolve, além de aspectos jurídicos, os econômicos e sociais.

No que tange à abordagem do problema, empregou-se o método hipotético-dedutivo de Karl Popper, para direcionar as respostas que buscam solucionar ou esclarecer o problema apresentado, fazendo uso da dedução para eliminar hipóteses errôneas ou infundadas.

O presente trabalho estrutura-se em cinco seções: introdução, três capítulos de desenvolvimento e conclusão.

A segunda seção aborda o arcabouço jurídico que protege o meio ambiente, examinando a importância da natureza reconhecida no plano constitucional e infraconstitucional, a titularidade do bem jurídico ambiental, a necessidade da tutela penal sobre o meio ambiente e sua existência como consequência do fenômeno de expansão do Direito Penal, bem como os princípios que fundamentam e estruturam o Direito Penal Ambiental.

O terceiro capítulo conduz o leitor a uma análise acerca da aquisição de personalidade jurídico-penal dos entes coletivos ao longo da história, do mandamento constitucional de responsabilização e seu aspecto expansionista da tutela penal. Outrossim, foram abordadas as teorias que explicam a natureza jurídica e responsabilização penal da pessoa fictícia, os modelos dogmáticos de autorresponsabilidade e heterorresponsabilidade, além das pessoas jurídicas passíveis de responsabilização e suas respectivas consequências penais, com destaque na decretação da liquidação forçada.

No quarto capítulo, o cerne deste trabalho, proporcionou-se o exame da condição da pessoa moral como sujeito de direitos fundamentais, das demais hipóteses de sua extinção no sistema normativo pátrio, e da compatibilidade da decretação forçada da pessoa jurídica com os ditames constitucionais. Aqui são inspecionados os argumentos favoráveis e contrários à constitucionalidade da referida medida, considerando as possíveis interpretações da natureza jurídica da liquidação forçada e suas implicações nos princípios da legalidade, da intranscendência das penas, da função social e da preservação da empresa, bem como nas penas constitucionalmente vedadas. Ainda, apresentou-se uma possível alternativa à liquidação forçada.

2 DA TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE

Define-se como Direito Penal o conjunto de regras e princípios jurídicos que determinam infrações de natureza penal e cominam suas sanções correspondentes, de modo a possibilitar a convivência humana pacífica (Bitencourt, 2010, p. 32). Toda sistemática jurídica do Direito Criminal se propõe à proteção dos bens jurídicos fundamentais para a vida em sociedade (Jesus, 2011, p. 46). O Direito Ambiental, diferentemente do Direito Penal, é um ramo recente da ciência jurídica, no Brasil e no mundo, tendo surgido no Direito pátrio no começo do século XX, e se consolidando na Constituição Federal de 1988. A trajetória deste ramo do Direito se divide em três fases: individualista, fragmentária e holística (Abi-Eçab; Kurkowski, 2022, p. 1-2).

Durante a fase individualista, não havia tutela jurídica do meio ambiente, apenas sobre o interesse do homem sobre o meio. O direito ao meio ambiente era protegido indiretamente através do direito à propriedade privada, e com ele se confundia. Esta proteção indireta pode ser vista, na seara penal, no art. 38 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688/1941), ao tipificar a emissão abusiva de fumaça, vapor ou gás. Na fase fragmentária, iniciada na primeira metade do século XX, foram editados, pontualmente, diplomas normativos com o intuito de salvaguardar bens ambientais específicos e reconhecer seu viés econômico, porém sem considerá-los como partes de um conjunto, como o Código de Águas (Decreto nº 24.24.643/1934), o Código de Minas (Decreto-lei nº 1.985/1940) e o primeiro Código Florestal (Decreto nº 23.793/1934). Por fim, na fase holística, iniciada com a Lei nº 6.938/1981 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente) e consolidada com a Constituição de 1988 até dias atuais, reconhece-se o valor intrínseco do equilíbrio ecológico e a necessidade da sua preservação independentemente dos reflexos econômicos (Abi-Eçab; Kurkowski, 2022, p. 1-2).

A Lei Fundamental brasileira permite a descrição do ambiente como uma realidade que circunscreve os recursos naturais utilizáveis pelo ser humano e que se relacionam com sua qualidade de vida pessoal e social, quais sejam a fauna, a flora, a água, o ar e o solo (Prado, 2019, p. 69). Segundo o art. 3º, I, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, recepcionada pela Constituição, o meio ambiente natural consiste no conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida, sendo constituído pelo solo, ar, água, fauna e pela flora, e as relações que são desenvolvidas entre eles (Abi-Eçab;

Kurkowski, 2022, p. 12). O Direito Penal Ambiental, por sua vez, surge como o resultado de uma da inclinação do legislador a proteger bens jurídicos difusos, e de uma política criminal tendente à criminalização de condutas comissivas e omissivas capazes de lesar os recursos naturais (Botelho, 2004, p. 53).

A humanidade sempre viveu em contato com a natureza, valendo-se de recursos naturais de modo equilibrado para suprir suas necessidades. Entretanto, com a chegada da modernidade e a evolução da economia, as pessoas e, principalmente, as empresas, passaram a explorar os recursos de forma abusiva, e, conseqüentemente, provocando situações de desequilíbrio (Botelho, 2004, p. 78).

A degradação do meio ambiente natural, ora conceituado, decorrente da poluição e exploração desenfreada dos recursos ambientais geradas pelo desenvolvimento industrial e tecnológico, explosão demográfica e pela sociedade de consumo, constitui um dos principais problemas enfrentados pela humanidade desde o início deste século. Diante da imperiosa necessidade de conservação dos recursos naturais presentes no planeta, organismos internacionais conduziram a uma universalização da luta pelo meio ambiente, através de convenções, declarações, cartas e informes, como a Conferência do Meio Ambiente (realizada no Rio de Janeiro, em 1992), a Declaração de Estocolmo, o Informe Brundtland e a Carta de Direitos e Deveres Econômicos dos Estados, prevendo princípios, conceitos e deveres a serem seguidos, observados e cumpridos pelos Estados (Prado, 2019, p. 11-15).

Governos de todo o mundo, buscando uma nova perspectiva de desenvolvimento, formularam políticas e leis com o intuito de proteção do meio ambiente, intervindo no âmbito social e econômico, inclusive, através da edição de normas penais (Botelho, 2004, p. 34).

A Carta Magna de 1988, seguindo o exemplo das Constituições da Bulgária (1971), Iugoslávia (1974), Grécia (1975), Portugal (1976), Polônia (1976), Cuba (1976), União Soviética (1977), Espanha (1978), Chile (1981) e China (1982), dedicou-se à tutela do meio ambiente, em seu art. 225, reconhecendo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, e a defesa do meio ambiente como princípio conformador da ordem econômica, em seu art. 170, de modo que se permita o livre desenvolvimento das potencialidades dos indivíduos, melhore a convivência social e se crie uma ordem social livre (Cunha Júnior, 2020, p. 708- 709). Apesar de não constar no rol previsto no art. 5º da Carta Magna, o direito

a um meio ambiente sadio não deixa de ser considerado como um direito fundamental de terceira geração (Freitas, 2005, p. 23).

O art. 225 da Constituição, o “habitat natural” da tutela ambiental constitucional (Rodrigues, 2018, p. 80), estrutura o Sistema Constitucional de Proteção ao Meio Ambiente, atribuindo o dever de preservá-lo ao Poder Público, (abrangendo os Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, estes últimos nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, articulando competências comuns, concorrentes e suplementares, conforme traçado nos arts. 23, incisos III, IV, VI, VII e IX, 24, incisos VI, VII e VIII, e 30, incisos I, II, VIII e IX), e à sociedade (Ghignone, 2007, p. 14-15).

Ante as evoluções tecnológicas, a sociedade brasileira foi forçada a buscar, também na seara criminal, respostas à crise ambiental que atinge todo o mundo (Marchesan; Cappelli, 2013, p. 13), para a preservação do meio ambiente através do combate a abusos tendentes a favorecer fatores econômicos, sociais e culturais (Botelho, 2004 p. 36).

É válido destacar que o bem jurídico ambiental, segundo levantamento realizado por Edwin Sutherland, é afetado pela criminalidade de colarinho branco¹, ao passo que as condutas criminosas que ofendem o bem jurídico são, principalmente, praticadas por grandes empresas e empresários (Botelho, 2004, p. 50).

2.1 DO BEM JURÍDICO AMBIENTAL

Bens jurídicos podem ser definidos como valores da vida humana reconhecidos e protegidos pelo Direito (Bitencourt, 2010, p. 308; Jesus, 2011, p. 46). Entretanto, em virtude do caráter fragmentário do Direito Penal, este não protege todos os valores vitais da vida humana, apenas aqueles elencados como os mais importantes, uma vez que a sua incidência pressupõe o fracasso de outras formas de controle (Queiroz, 2010, p. 39).

A tutela do meio ambiente apresentada pelo legislador constituinte não se limitou a estabelecer incumbências ao Poder Público, dever de reparar área degradada, classificar a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do

¹ Sutherland (2014, p. 97-107) define a criminalidade do colarinho branco como aquela praticada por pessoas de alto *status* socioeconômico, socialmente respeitadas, de carreiras legítimas, fruto de um processo de associação diferencial.

Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira como patrimônio nacional, dentre outras disposições. Para além disso, a Constituição Federal consagrou a proteção penal do ambiente, reconhecendo o meio ambiente como um bem jurídico-penal autônomo, a partir do mandamento expresso de criminalização presente no § 3º, do seu art. 225, ao determinar a cominação de sanções penais a serem aplicadas à pessoa que venha a agredir o ambiente (Prado, 2019, p. 24-26), tratando-se, portanto, de uma imposição constitucional da tutela penal, ao passo que a própria Lei Fundamental exige um tratamento mais severo para estas condutas (Abi-Eçab; Kurkowski, 2022, p. 210). Tratamento este necessário, visto que as infrações contra o meio ambiente põem em risco a perpetuação da espécie humana e a própria natureza (Botelho, 2004, p. 87).

Outrossim, a Magna Carta de 1988 concedeu aos crimes ambientais uma importância máxima e excepcional no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que apenas estes são capazes de ensejar a responsabilidade penal da pessoa jurídica (Freitas, 2005, p. 206).

A Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/89) e outros diplomas correlatos, a mando da Constituição, protegem um bem jurídico de natureza difusa, indivisível, que não representa uma soma de bens jurídicos individuais, não permitindo a identificação da cota de lesão sofrida por cada cidadão, no tocante ao seu direito constitucional à higidez ambiental, qual seja, a “relação de disponibilidade do meio ambiente pelos seus titulares difusos” (Ghignone, 2007, p. 21-22).

Conforme o professor Jesús-María Silva Sánchez (2001, p. 20), o Direito Penal vem sofrendo uma tendência de “expansão”, a qual possui como aspectos: a edição de novos tipos penais; o agravamento dos tipos penais já existentes; a criação de novos bens jurídicos penais; a ampliação de espaços de riscos penalmente relevantes; a flexibilização das normas de imputação penal; e a relativização das garantias penais. Como consequência desse movimento, tem-se, no ordenamento jurídico pátrio a criação de crimes destinados à proteção do meio ambiente e do sistema econômicos, bens jurídicos transindividuais, como reflexos desse movimento (Neves, 2017, p. 30).

Este fenômeno expansivo ocorre, em síntese, em virtude da transição do Estado Liberal para o Estado Social, com o conseqüente reconhecimento de direitos sociais, culturais e econômicos. Deste reconhecimento, surgem leis avulsas, não

incorporadas ao Código Penal, em defesa da atuação social do indivíduo, que densificam o Direito Penal com novos valores indispensáveis (Johner, 2020, p. 12).

Silva Sánchez (2001, p. 21-30) entende esta expansão como uma forma de perversidade do aparato estatal, que se traduz na inflação da legislação penal e na antecipação da punibilidade ao criminalizar o perigo de dano. Para ele, trata-se de uma busca por uma solução fácil para os problemas sociais, que repercute apenas no âmbito da opinião pública, não resultando, portanto, em uma proteção efetiva.

Críticas são feitas a respeito da proteção penal de bens de titularidade indeterminável, pois isto violaria postulados clássicos do Direito Penal, que se fundamentam na proteção de bens jurídicos individuais (Araújo, 2014, p. 350). Ademais, autores como Leonardo de Paula (2009, p. 1419-1420) acreditam que para o bem jurídico ambiental, a aplicação de multa juntamente com a obrigação de reparar o bem lesado se apresenta como uma alternativa mais adequada e eficaz para a proteção deste bem jurídico do que inserir o infrator no sistema penal, ao passo que, para o autor, permitir a persecução penal, diante de uma mera lesão a um direito difuso, abre portas para que o Direito Penal seja utilizado em qualquer caso na sociedade.

De modo similar, acredita Regis Prado (2019, p. 45-47), ao afirmar que a coexistência de delitos ambientais e infrações administrativas idênticas, estas previstas no Decreto nº 6.514/2008, bem como na própria Lei de Crimes Ambientais, além de acarretar bis in idem, reforça um uso simbólico e negativo do Direito Penal no que diz respeito às condutas que poderiam ser melhor sancionadas no âmbito do Direito Administrativo, caso houvesse meios eficientes de controle e fiscalização.

Entretanto, entende, acertadamente, o professor Fábio Roque Araújo (2014, p. 350-351), que a tutela clássica de bens jurídicos individuais não é capaz de comprometer a necessidade e a utilidade da adequação do conjunto normativo do Direito Penal à tutela de novos bens jurídicos, ou seja, novas demandas sociais, que sequer eram reconhecidos no passado, como o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ademais, em contraponto à vertente pela desnecessidade de delitos ambientais, para Ana Maria Marchesan, Sílvia Cappelli (2013, p. 19) Abi-Eçab e Kurkowski (2022, p. 210), a tutela jurídica penal do meio ambiente se apresenta como importante e necessária uma vez que traduz na proteção de um valor que diz respeito

a toda a coletividade, visto que garante a vida humana no planeta. Outrossim, as esferas administrativa e civil, sozinhas, apresentam-se como insuficientes para a proteção do referido bem. Destarte, a exposição ao risco e a agressão da equação biológica são tidas como condutas de máxima gravidade, sendo, portanto, justificadamente passíveis da reprovação penal.

Para mais, em virtude do princípio da proibição da proteção insuficiente, é dever do Estado a garantia da proteção mínima de direitos fundamentais, principalmente aqueles transindividuais, e o Direito Penal confere uma proteção minimamente satisfatória ao meio ambiente. Caso não houvesse tal proteção, estaria o Estado desrespeitando o princípio, e, conseqüentemente, haveria flagrante inconstitucionalidade (Abi-Eçab; Kurkowski, 2022, p. 211).

É inegável a necessidade de proteção legal do meio ambiente, considerando sua relevância como um bem jurídico, a intensidade com que sofre ataques, juntamente com a imposição constitucional da tutela penal (Botelho, 2004, p. 40).

2.1.1 Dos animais não humanos como titulares de direitos

O bem jurídico ambiental pode ser enxergado de duas maneiras distintas. Em uma visão antropocêntrica, o ser humano é tido como o centro do universo, sendo o meio ambiente um mero mecanismo, capaz de atender às suas necessidades, e, por conta disso, deve ser preservado. Já em uma visão ecocêntrica, o bem jurídico ambiental possui um valor intrínseco, sendo o ser humano apenas mais uma espécie neste inserido. O ordenamento jurídico brasileiro, com o art. 225, caput, da Lei Fundamental, adotou uma visão antropocêntrica moderada, propondo uma harmonia entre os interesses humanos e a preservação dos recursos ambientais, no mesmo sentido proposto pelo primeiro princípio da Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 (Abi-Eçab; Kurkowski, 2022, p. 3-4).

Na perspectiva constitucional e infraconstitucional, em virtude da visão antropocêntrica adotada, tem-se o tratamento jurídico dos animais como coisas, mais especificamente um bem móvel por essência, infungível e singular, visto que o reconhecimento de direitos sempre menciona a figura da pessoa humana. Ademais, autores afirmam que a destinação da proteção do meio ambiente, inclusive a dos

próprios animais não humanos, se destina à proteção de interesses humanos (Abilio, 2016, p. 444-447).

A princípio, o direito a um meio ambiente saudável é um direito de titularidade humana (Zaffaroni, 2011, p. 66), entretanto, discute-se a titularidade de direitos por parte dos animais não-humanos em diversos ordenamentos, como no brasileiro, a despeito da visão antropocêntrica, ante a imposição da proteção da fauna e da flora, no inciso VII, do § 1º, do art. 225, da Constituição. Apesar da ausência de previsão constitucional expressa de que os animais são também sujeitos de direitos fundamentais, reconhece-se o valor intrínseco da vida não humana, logo, a sua dignidade, proibindo-se práticas cruéis e causadoras de desnecessário sofrimento aos animais (Sarlet, 2015, p. 232-233).

A legislação argentina (art. 1º da *Ley nº 14.346/54*), por sua vez, expressamente reconhece o animal como sendo titular do bem jurídico do delito de maus tratos, assumindo, portanto, o papel de vítima (Zaffaroni, 2011, p. 55), o que, para a maioria dos autores, não se verifica no Brasil, uma vez que a tutela da crueldade contra os animais é fundamentada na manutenção da sadia qualidade de vida da pessoa humana, logo, esta é o real titular do bem jurídico (Fiorillo, 2022, p. 79-80).

De modo diverso, postulam Gordilho e Silva (2012, p. 354-359). Os referidos autores concluem que o conceito de sujeito de direito não é sinônimo do conceito de pessoa, visto que existem sujeitos de direitos que não são pessoas e que, mesmo assim, possuem capacidade de ter direitos, como o espólio e a massa falida. Considerando um direito como sendo um interesse protegido por lei, ou uma faculdade do julgador de exigir determinada conduta de outrem, os animais já são sujeitos de direitos no ordenamento jurídico brasileiro, visto que a Lei de Crimes Ambientais, em seus arts. 29 e 32, tutela a proteção da vida e da integridade física destes. Portanto, um reconhecimento que segue a mesma lógica apontada por Zaffaroni, que fora citada anteriormente.

Reconhecer a titularidade de direitos fundamentais e a qualidade de sujeito de direito aos animais consistiria na aplicação do princípio da igualdade, em sua perspectiva material, para a promoção de uma igualdade entre espécies (Abilio, 2016, p. 456).

No âmbito jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça reforçou o viés antropocêntrico brasileiro, ao indeferir a petição inicial e determinar a extinção do processo sem resolução do mérito no Habeas Corpus nº 96.344/SP, de relatoria do Ministro Castro Meira, impetrado em favor dos chimpanzés Megh e Lili, sob o fundamento de que a Constituição não prevê o cabimento do remédio heroico em favor de animais.

Como bem destaca Érika Bechara (2003, p. 72 apud Abilio, 2016, p. 447), o ordenamento jurídico pátrio, numa visão egoísta, se absteve de conceder direitos à natureza e aos bens ambientais, tratando-os como meros objetos de direitos que atendem os interesses das pessoas humanas. De modo que, até o momento, não se pode dizer que os animais não humanos, com base nas normas jurídicas nacionais, são titulares do bem jurídico ambiental, penalmente protegido.

2.1.2 Do meio ambiente como sujeito de direito

Para além da discussão acerca da titularidade de direitos dos animais, tem-se o debate sobre a capacidade da própria natureza titularizar direitos, decorrente de um ecocentrismo aprofundado, que reconhece a personalidade jurídica desta (Zaffaroni, 2011, p. 69).

Recentemente, o legislador constituinte equatoriano, optando pela vertente ecocêntrica (Freitas, 2008, p. 1-2) e reconhecendo a cultura ancestral local (Zaffaroni, 2011, p. 113), inovou ao prever a natureza, ou *Pachamama*, como titular do direito a um meio ambiente saudável, protegido e equilibrado, assim como as pessoas naturais e jurídicas, conforme, respectivamente, o arts. 71 e 72, da Constituição equatoriana.

Ainda no âmbito do neoconstitucionalismo latinoamericano, a Constituição boliviana também faz expressa menção à *Pachamama* em seu texto, mais especificamente no seu preâmbulo, porém, inclinou-se a proteção ao meio ambiente como sendo um direito humano, em seus arts. 33 e 34, e, tacitamente, reconhece-se a natureza como sujeito de direitos (Zaffaroni, 2011, 110-111).

Deste modo, ao seguir um viés biocêntrico, os ordenamentos jurídicos equatoriano e boliviano reconhecem a titularidade do bem jurídico ambiental como sendo das pessoas humanas, coletivas e da própria natureza, diferentemente do brasileiro, que reconhece o meio ambiente equilibrado como um direito de titularidade exclusiva das pessoas, tendo em vista a adoção de uma visão antropocêntrica.

2.2 DO DIREITO PENAL AMBIENTAL SOB UMA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL

Princípios são normas finalísticas, que estabelecem um específico a ser atingido, primariamente prospectivas e com pretensões de parcialidade e complementaridade, cuja aplicação exige uma análise da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e as consequências da conduta tida como necessária para a promoção do seu objetivo específico (Ávila, 2021, p. 104).

Em um cenário pós-positivista, os princípios não se resumem a meras fontes de integração para suprir lacunas legislativas, como é o costume, por exemplo. São reconhecidos como normas jurídicas, logo, dotados de força normativa, sendo capazes, inclusive, de criar direitos a particulares (Rodrigues, 2018, p. 267).

Outrossim, desempenham uma função fundamentadora, servindo como idéias básicas (que expressam valores superiores) que influenciam na criação do direito positivo no ordenamento jurídico (Soares, 2019, p. 51). São, portanto, responsáveis por conferir lógica e racionalidade ao ordenamento jurídico (Abi-Eçab; Kurkowski, 2022, p. 12). No âmbito do Direito Penal, em específico, merecem o devido destaque por consistir em verdadeiras limitações ao poder de punir estatal (Araújo, 2021, p. 85).

Por consequência do prestígio conferido aos princípios no cenário jurídico atual, para que um ramo do Direito seja considerado robusto, é essencial que esteja fundamentada em uma base sólida de princípios. Dado o grau de relevância dos princípios jurídicos, a mera afirmação da existência de leis avançadas e elogiadas como a Lei de Crimes Ambientais e a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente não é capaz de atestar a eficácia, a efetividade e a eficiência do Direito Penal Ambiental sem a existência de princípios, ferramentas jurídicas idôneas e respeitáveis, essenciais para o pleno funcionamento do sistema (Carvalho, 2006, p. 93-99).

Além da vinculação aos princípios penais, o Direito Penal Ambiental sofre influência de outros princípios consolidados do Direito Ambiental, o que o confere um caráter peculiar (Ghignone, 2007, p. 23-24), em comparação ao Direito Penal clássico, talhado em ideais liberais e iluministas, em virtude da natureza difusa do bem jurídico tutelado e do caráter complexo da sociedade (Araújo, 2014, p. 342).

Passamos a análise destes princípios que servem como base para este ramo do Direito.

A ideia de desenvolvimento, aumento e expansão é inerente ao ser humano. Quanto ao desenvolvimento econômico e tecnológico, é notório que estes dependem do uso e transformação de recursos ambientais, que são escassos e responsáveis pela manutenção da vida humana (Rodrigues, 2018, p. 273-274). O desempenho de atividades econômicas, em sua grande maioria, resulta numa degradação do meio ambiente. O princípio do desenvolvimento sustentável projeta uma minimização dos impactos ambientais destas atividades (Fiorillo, 2022, p. 107).

Segundo este princípio, conceituado no Relatório Brundtland em 1987, o desenvolvimento econômico deve ser capaz de satisfazer as necessidades presentes, sem comprometer a aptidão das gerações futuras de atender suas próprias. O referido princípio objetiva a superação do consumismo e o desperdício, que põem em risco o futuro da vida no planeta (Abi-Eçab; Kurkowski; Souza, 2022, p. 20-21). Objetiva a conciliação entre o crescimento econômico e social e a defesa do meio ambiente (Botelho, 2004, p. 136-137).

Em outros termos, como o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado também possui gerações futuras como seus destinatários, segundo o caput do art. 225, da Constituição, o progresso econômico e social depende da racionalização do uso dos recursos ambientais existentes, através da conservação do meio ambiente, que, conseqüentemente, acarretará a manutenção da qualidade de vida das gerações presentes e futuras (Rodrigues, 2018, p. 274-276).

O princípio do desenvolvimento sustentável demonstra sua relevância para o Direito Penal Ambiental, pois é expressamente previsto no art. 225 da Lei Fundamental, bem como pelo fato deste dispositivo constitucional, em nome deste princípio, ter estabelecido a responsabilidade penal por condutas tidas como lesivas ao meio ambiente, independentemente das sanções civis e administrativas (Carvalho, 2006, p. 116).

Previsto nos arts. 5º, XXXIX, da Constituição, e 1º, do Código Penal, a legalidade consiste em um princípio inerente à ideia de um Estado de Direito, ou seja, de um Estado submisso à legislação por ele mesmo criada (Araújo, 2021, p. 88).

O princípio da legalidade, princípio fundamental do Direito Penal, prega a ideia de que as incriminações e a cominação de sanções de natureza penal devem ocorrer apenas através de definição legal escrita, certa, prévia e estrita, sendo assim

uma defesa do cidadão em relação ao poder punitivo atribuído ao Estado, através da imposição de um limite objetivo (Araújo, 2014, p. 342-345).

O princípio não impede que outros atos legislativos disponham sobre matéria penal, como a concessão de benefícios, por exemplo, o indulto e a comutação de penas, que podem ser feitos mediante decreto pelo Presidente da República. Logo, aplica-se apenas às intervenções que resultem na privação ou restrição de um direito ou liberdade, inclusive, medidas de segurança (Queiroz, 2010, p. 49-50).

Do princípio da legalidade, decorrem outros três princípios, dentre eles, nos interessa analisar os princípios da reserva legal e o da taxatividade. O primeiro estipula que a necessidade de lei em sentido estrito para a definição de crimes e penas. Já o segundo, determina que esta a lei que dispor sobre matéria penal deve descrever os tipos penais com precisão (Queiroz, 2010, p. 50).

Em nome do princípio da taxatividade, críticas são feitas à Lei de Crimes Ambientais, uma vez que esta se vale de um excesso de elementos normativos, tipos abertos e normas penais em branco (Ghignone, 2007, p. 24). Entretanto, a referida lei acaba sendo amplamente referendada pelas decisões judiciais (Araújo, 2014, p. 346)

Deste modo, a tutela penal do meio ambiente deve ocorrer através da utilização de técnicas de construção de figuras típicas por meio de lei, ainda que de modo mitigado, sendo normas carentes de complementação, com um excesso de elementos normativos do tipo e conceitos fluidos, sob pena de violação à máxima *nullum crimen, nulla poena sine lege certa* (Ghignone, 2007, p. 24).

Enquanto o princípio da legalidade impõe um limite formal ao exercício do poder punitivo do Estado, ao estabelecer como punir, o da ofensividade cria um limite material, ao traçar limites ao conteúdo das normas penais. Para este princípio, apenas interessa ao Direito Penal as condutas que constituam lesão ou risco de lesão a um bem jurídico (Araújo, 2021, p. 99-100). Portanto, condutas meramente imorais não são capazes de autorizar a tutela penal (Queiroz, 2010, p. 69).

Pretende oferecer substratos político-jurídicos para a orientação da atividade legislativa de modo que a conduta a ser tipificada represente verdadeiramente uma lesão à um bem jurídico socialmente relevante, bem como servir como critério interpretativo, para que o intérprete legal encontre, em cada caso concreto, a indispensável ofensividade ao bem jurídico protegido (Bitencourt, 2010, p. 52).

O referido preceito possui quatro funções, que originam quatro outros princípios, quais sejam impedir a criminalização: de condutas internas (princípio da exteriorização do fato); da autolesão (princípio da transcendentalidade); de mero estado existencial (princípio da responsabilidade pelo fato); e de condutas que não sejam lesivas à um bem jurídico (princípio da exclusiva proteção ao bem jurídico) (Araújo, 2021, p. 100).

Apesar de similares, a ofensividade e a exclusiva proteção ao bem jurídico não se confundem. Enquanto esta limita os interesses capazes de receber a tutela penal, aquela apenas admite como infração penal o risco ou a ofensa efetiva a um interesse já selecionado à luz do princípio anterior (Bitencourt, 2010, p. 54).

Dito isto, ao Direito Ambiental Penal cabe definir as condutas que necessitam da adoção de uma medida especial e punitiva, para a proteção do bem jurídico tutelado, o meio ambiente (Carvalho, 2006, p. 132).

Assim como o princípio anterior, o da intervenção mínima, também chamado de *ultima ratio*, objetiva limitar o poder incriminador do Estado ao impor que uma conduta somente deve ser criminalizada caso outros meios de controle social não se demonstrem suficientes para a proteção de um bem jurídico. Em outros termos, apenas quando as medidas civis e administrativas se revelem incapazes para o restabelecimento da ordem jurídica violada a tutela penal será tida como adequada e recomendável (Bitencourt, 2010, p. 43).

Como visto anteriormente, ao citar o entendimento de Marchesan, Cappelli (2013, p. 19), Abi-Eçab e Kurkowski (2022, p. 210), o Direito Penal se demonstra como meio necessário para a proteção do meio ambiente, portanto, não havendo que se falar em uma violação a este princípio. Outrossim, a própria Constituição reconhece a relevância do bem jurídico e impõe a criminalização de condutas lesivas, com as respectivas sanções penais.

Como bem destaca Gilberto Passos de Freitas (1993, p. 310-311 apud Carvalho, 2006, p. 134-135) a tutela penal sobre as agressões ao meio ambiente não se confunde com uma banalização da criminalização de condutas que lesem o meio ambiente, uma vez que se impõe a seleção daquelas de maior relevância.

Do princípio *da ultima ratio*, deriva o da fragmentariedade, que, por sua vez, preceitua que apenas as violações mais graves aos bens jurídicos importa ao Direito Penal. Logo, nem todo bem jurídico merece tutela penal e nem toda conduta lesiva à

um bem jurídico, apesar deste ser digno da tutela penal, será alvo deste (Araújo, 2021, p. 94).

Críticas são feitas à Lei de Crimes Ambientais pelo seu caráter altamente criminalizador, ao reputar como crimes uma série de condutas que, ao entendimento da doutrina, não deveriam ser mais do que meras infrações administrativas ou contravenções penais, o que rememora, em menor grau, a discussão enfrentada em momento anterior neste trabalho. A título exemplificativo, tem-se a conduta tipificada no art. 60 da Lei de Crimes Ambientais, que consiste em fazer funcionar atividade sem a licença exigível do órgão ambiental competente. Em havendo a expedição da referida licença ambiental, após o infrator ter tomado as medidas cabíveis para tanto, em cumprimento a um termo de ajustamento, faz-se desnecessária a persecução penal para o caso, visto que o fim almejado para a norma (qual seja coibir atividades clandestinas potencialmente lesivas) foi completamente alcançado. Entretanto, diante de um risco de dano ambiental, todas as esferas de controle devem intervir para evitar sua consumação (Milaré, 2015, p. 461-464).

Este princípio demonstra sua importância pois funciona como um freio aos movimentos ecológicos radicais e inconsequentes, que buscam uma banalização da criminalização de condutas, como uma forma de solucionar os problemas ambientais, a despeito das demais esferas de controle, sendo, portanto, uma ferramenta de respeito às demais esferas da ciência jurídica, destinando o Direito Penal Ambiental apenas às situações mais graves, atentatórias às regras do bem-viver (Carvalho, 2006, p. 136-137). Assim, representando uma forma de contenção da expansão, pelo dogmata, através do estabelecimento de critérios objetivos e normativos, capazes de conter as arbitrariedades e subjetivismos (Silva Sánchez, 2001, p. 156-157).

Decorrente do princípio democrático e do caput do art. 225, da Constituição Federal, o princípio da participação estimula a atuação ativa da sociedade na proteção dos recursos ambientais, através da definição, implantação e execução de políticas públicas ambientais (Abi-Eçab; Kurkowski, 2022, p. 21-22). O constituinte estipulou a participação da coletividade, ante o reconhecimento da inefetividade da gestão monopólica do Estado sobre o meio ambiente, bem como prevendo uma série de mecanismos para o exercício da participação da cidadania, como os dispostos nos arts. 5º, XIV, XXXIII, XXXIV, LXXI, LXXIII, 129, III e § 1º, 220, 225, § 1º, VI, da Constituição (Milaré, 2015, p. 276).

A Declaração do Rio, de 1992, em seu Princípio 10, estabeleceu a participação de todos os cidadãos interessados como a melhor forma de lidar com as questões ambientais, através do acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente, oportunidade da participação no processo decisório e do acesso efetivo aos mecanismos judiciais e administrativos (Milaré, 2015, p. 276).

Assim, paralelamente ao Estado, a sociedade civil atua na tomada de decisão, em termos de política ambiental. Tal participação da sociedade civil pode ocorrer por meio de instrumentos como: ações populares ambientais, ações civis públicas, participação popular em ONGs, audiências públicas, provocações da Administração Pública para o exercício do poder de polícia ambiental, e participação em conselhos ambientais (Rodrigues, 2018, p. 277-279).

O princípio da participação pressupõe a informação em matéria ambiental e a educação ambiental (Botelho, 2004, p. 133). A informação ambiental, prevista nos arts. 6º, § 3º, e 10, da Lei nº 6.938/81, resulta do direito fundamental de ser informado (arts. 220 e 221 da Constituição), que envolve o direito ao acesso à informação e o de ser informado (Fiorillo, 2022, p. 149). Já a educação ambiental é definida pelo art. 1º da Lei nº 9.795/1999 como os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade desenvolvem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências direcionadas para a conservação do meio ambiente. Esta não se confunde com a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, incumbência do Poder Público prevista no art. 225, § 1º, VI, da Carta Política, uma vez que a educação ambiental é o meio utilizado para a realização do fim, qual seja, a conscientização ecológica (Rodrigues, 2018, p. 281-282).

Considerando a função preventiva geral da sanção penal, a educação ambiental guarda relação com o Direito Penal do Meio Ambiente no auxílio na formação da consciência dos indivíduos para a preservação da natureza, o que, por sua vez desestimula a prática de condutas lesivas ao meio ambiente, inclusive, aquelas descritas em tipos penais (Carvalho, 2006, p. 127).

Quanto à aplicação do princípio da participação ao Direito Penal Ambiental, apresenta-se como um instrumento útil ao exercício do instituto da produção legislativa por iniciativa popular (art. 14, III, da Constituição), conferindo legitimidade para a configuração de delitos atentatórios ao meio ambiente, ao se adequar ao

princípio clássico do Direito Penal, que é a adequação social (Carvalho, 2006, p. 103-104).

Conforme a doutrina majoritária, o objetivo do Direito Penal é a prevenção geral e especial de comportamentos tidos como socialmente lesivos, para a proteção dos bens jurídicos, logo, sua intervenção somente se demonstra legítima quando seja o meio adequado para esta a prevenção destas condutas (Queiroz, 2010, p. 56). Dito isto, segundo o princípio da adequação social, apenas há que se falar em fato típico se a conduta, apesar de prevista em lei, possuir um certo grau de reprovação social, conseqüentemente, as condutas socialmente adequadas não podem ser tidas como criminosas (Araújo, 2021, p. 116).

Trata-se de um princípio geral de interpretação da norma penal, que leva em consideração a tipicidade formal e material de uma conduta. O processo de tipificação seleciona certos comportamentos e os valoram. Para este princípio, somente será típico o comportamento que se enquadre ao tipo formal, e que, simultaneamente, esteja carregado de um desvalor da ação e do resultado, por parte da sociedade, para ser considerado materialmente relevante. Portanto, caso um comportamento se enquadre em uma figura típica, mas seja socialmente permitido, este não poderia configurar um delito, logo, não haveria tipicidade (Bitencourt, 2010, p. 49-50).

Como o Estado, a partir da década de 1970, mostrou-se ativo na tutela jurídica penal do meio ambiente, editou-se medidas penais de proteção. Entretanto, para a efetividade e utilidade destas medidas legislativas, faz-se necessária a sintonia entre a atividade legislativa criminalizadora e a vontade da sociedade, que, por sua vez, é verificada diante dos anseios sociais, do princípio da participação e das descobertas científicas ambientais. Assim como o dito princípio se revela de grande importância para o Direito Penal Clássico, de igual modo se apresenta para o Direito Penal Ambiental, quando da tipificação de condutas que degradam o bem jurídico ambiental em consonância com os anseios sociais pela reprimenda destas condutas (Carvalho, 2006, p. 138-140).

Dentre os princípios ambientais aplicáveis à tutela penal do meio ambiente, tem-se também os princípios da prevenção e da precaução.

Existem autores, como Fiorillo (2022, p. 141), que os abordam como um princípio único, entendendo a distinção entre prevenção e precaução como

desnecessária. Sirvinskas (2022, p. 147), por sua vez, adota a denominação “prevenção” como gênero, que possui a precaução e a cautela como espécies do mesmo princípio. Já outros doutrinadores como Rodrigues (2018, p. 294-295), Abi-Eçab e Kurkowski (2022, p. 13-14), apesar de possuírem um conteúdo similar, reconhecem estes como sendo princípios distintos. Vertente esta adotada neste trabalho.

O dano ambiental, uma vez consumado, é de reparação difícil, impossível ou excessivamente onerosa. O princípio da prevenção se baseia nesta noção (Trennepohl, 2006, p. 9).

O referido princípio, expresso no caput do art. 225 da Constituição, relaciona-se à ideia de cuidado, impondo que condutas sejam tomadas no sentido de evitar o dano ao meio ambiente (Rodrigues, 2018, p. 295). Ou seja, sendo cientificamente certo o risco de dano ambiental, deve-se adotar medidas para evitá-lo ou mitigar suas consequências (Abi-Eçab; Kurkowski, 2022, p. 14).

Já o princípio da precaução, também chamado de *in dubio pro natura* (Abi-Eçab; Kurkowski, 2022, p. 13), por sua vez, objetiva evitar a existência de qualquer risco de dano ao meio ambiente (Rodrigues, 2018, p. 295).

Segundo o Princípio 15 da Conferência da Terra (ECO 92), diante da incerteza científica sobre alguma atividade e da ameaça de danos graves ou irreversíveis, deve o Estado adotar medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental (Ghignone, 2007, p. 24).

Dito isto, a mera incerteza acerca da possibilidade de um empreendimento ou nova tecnologia causar dano ambiental deve ser interpretada em prol do meio ambiente, impedindo-se a instalação ou utilização da tecnologia após a confirmação segura de um risco incontrolável será gerado (Ghignone, 2007, p. 24). Em outros termos, o *in dubio pro natura* tem como meta evitar o risco potencial de dano ambiental (Abi-Eçab; Kurkowski, 2022, p. 14).

Os princípios da precaução e prevenção podem ser vistos ao longo da Lei de Crimes Ambientais, ao passo que o diploma legal prevê um grande número de tipos penais de perigo (Ghignone, 2007, p. 25). Como por exemplo, os crimes de fabrico, venda, transporte ou lançamento de balões que possam provocar incêndios, previsto no art. 42, que é classificado como um delito de perigo concreto (Prado, 2019, p. 201), e de poluição de qualquer natureza, previsto no art. 54, caput, que consiste em um

delito de perigo concreto ou de resultado, no tocante aos danos à saúde humana (Prado, 2019, p. 236).

A referida técnica, de antecipar a tutela penal para a incriminação da fase de risco de dano ambiental foi utilizada para prevenir a sua ocorrência, punindo condutas de considerável risco de dano. Em outros termos, a tipificação da ameaça de dano ambiental diminui a frequência em que estes ocorrem, em razão do desestímulo causado pelo caráter prospectivo e preventivo do Direito Penal (Abi-Eçab; Kurkowski, 2022, p. 211).

Idealizado por Roxin, o princípio da insignificância diz respeito a condutas que não impactam, significativamente, um bem jurídico. Para este princípio, apesar de uma conduta se enquadrar, formalmente, na estrutura do tipo penal, não há que se falar em fato típico se esta causar lesão irrelevante, ou seja, insignificante, ao bem jurídico protegido pelo tipo (Araújo, 2021, p.102). Trata-se, portanto, de uma causa supralegal de excludente de tipicidade, que afasta a tipicidade material (Abi-Eçab; Kurkowski, 2022, p. 213).

Muito se discute acerca da aplicabilidade deste princípio à tutela penal do meio ambiente, face a grande relevância que o ordenamento jurídico confere à proteção dos recursos ambientais. Uma parcela da doutrina, como a de Pedro Abi-Eçab e Rafael Schwez Kurkowski (2022, p. 214-215), defende a inaplicabilidade do princípio aos crimes ambientais, ante a titularidade difusa do bem jurídico ambiental e sua importância fundamental, bem como a impossibilidade de se aferir se um dano ambiental é, de fato, insignificante, considerando-se as relações de dependência no interior do ecossistema. Ademais, afirmam que a própria legislação já prevê soluções jurídicas para as condutas de menor potencial ofensivo para o meio ambiente, como a transação penal, a suspensão condicional do processo e o termo de compromisso, previstos nos arts. 27 e 28, da Lei de Crimes Ambientais, e 60, da Lei nº 12.651/2012, respectivamente.

Outra parte entende pela utilização do princípio, pois, ainda que se trate de um bem jurídico de grande importância, a ocorrência de uma conduta com ínfimo potencial lesivo se faz possível (Araújo, 2021, p. 110). Já uma terceira vertente acredita que a solução para casos de dano não tão expressivos ao meio ambiente estaria nos princípios da ofensividade, intervenção mínima, fragmentariedade e da proporcionalidade (Prado, 2019, p. 77).

A fração da doutrina que afasta a aplicação deste princípio aos crimes ambientais, o faz através da teoria dos crimes de acumulação, teoria alemã cuja aplicação não é pacífica. Esta teoria justifica e legitima a incriminação de condutas cumulativas, pois, apesar de irrelevantes quando individualmente consideradas, quando praticadas por um grande número de pessoas, põem em risco o bem jurídico tutelado (Abi-Eçab; Kurkowski, 2022, p. 215).

A aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais não deve se operar sem critérios ou ao livre arbítrio do julgador. Deve-se haver a consideração de vários fatores, como as próprias peculiaridades da tutela ambiental, a culpabilidade, a personalidade, a conduta social, os antecedentes e a valoração socioeconômica média da sociedade da lesão (Prado, 2019, p. 76).

A jurisprudência, por sua vez, tem seguido o entendimento oposto da doutrina. O Superior Tribunal de Justiça, ao se debruçar sobre o tema, afirma que, em virtude do caráter fundamental do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve-se aferir com cautela o grau de reprovabilidade, a relevância da periculosidade social e a ofensividade da conduta para fins de aplicação do princípio da bagatela (AgRg no REsp nº 1.558.576/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 17/03/2016).

Outrossim, a Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que o referido princípio apenas se aplica havendo lesão ambiental penalmente irrelevante, ou seja, quando os índices de desvalor da ação e do resultado indicarem a mínima ofensividade da conduta, o reduzido grau de reprovabilidade, e o inexpressivo dano ambiental (REsp 1.685.927/RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 27/10/2017). Entretanto, a bagatela é inaplicável para delitos de perigo abstrato, pois estes prescindem de resultado danoso (AgRg no RHC 55.689/RO, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21-9-2017, DJe 02/01/2017). Vejamos as ementas destes últimos acórdãos:

PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO ESPECIAL. PESCA EM ÉPOCA PROIBIDA. APREENSÃO DE 250g DE ROBALO E DE PETRECHOS PROIBIDOS NA ATIVIDADE DE PESCA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A atipicidade material, no plano da insignificância, pressupõe a concomitância de mínima ofensividade da conduta, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. É entendimento desta Corte que somente haverá lesão ambiental irrelevante no sentido penal quando a avaliação dos índices de desvalor da ação e de desvalor do resultado indicar que é ínfimo o grau da lesividade, sem efetivo dano ambiental, não se devendo enforçar exclusivamente questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas também o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta. Precedente.

3. Não é insignificante a conduta de pescar em época proibida, e com petrechos proibidos para pesca (tarrafa, além de varas de pescar), ainda que pequena a quantidade de peixes apreendidos.

4. Recurso especial provido para afastar a absolvição sumária do recorrido, determinando-se o prosseguimento da ação penal.

(REsp n. 1.685.927/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 27/10/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI N. 9.605/1998. CRIME FORMAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ATIPICIDADE DE CONDUTA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A criação das Unidades de Conservação Federal de Uso Sustentável tem por escopo compatibilizar a preservação de seus recursos naturais com o seu uso pela comunidade, ou seja, regram o exercício de atividades que constituam fontes alternativas de renda, de maneira que sejam trabalhadas dentro de preceitos sustentáveis e que envolvam a gestão participativa dessas populações, mas de forma a preservar o meio-ambiente ali existente.

2. Inviável, pois, a absolvição sumária, para, por aplicação do princípio da insignificância, reconhecer a atipicidade material da conduta prevista no art. 34 da Lei n. 9.605/1988 daquele que, agindo em desacordo com as exigências legais ou regulamentares, é flagrado pescando em local proibido pela legislação vigente. Trata-se de crime formal, de perigo abstrato, a prescindir, portanto, de qualquer resultado danoso para sua configuração, decorrendo a tipificação penal meramente da potencialidade de risco à reprodução das espécies da fauna local.

3. De mais a mais, "para se aferir a plausibilidade jurídica das teses de absolvição e desclassificação, seria necessária uma cognição mais aprofundada do suporte probatório que lastreou a acusação, providência que não se coaduna com a estreita cognição inerente ao habeas corpus."

(HC n. 267.502/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T, DJe 12/9/2013)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 55.689/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/9/2017, DJe de 2/10/2017.)

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 112.563/SC, também entendeu, por maioria, pela possibilidade da utilização do referido princípio, porém, o Ministro Ricardo Lewandowski (relator) se atentou quanto à possibilidade de sua aplicação significar um incentivo à prática de delitos ambientais, ante a certeza da impunidade, o que geraria um desvirtuamento de tipos penais.

A despeito destas decisões, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento monocrático realizado pelo Ministro Felix Fischer no Recurso Especial de nº 1.765.951/RS, já afastou a aplicação do princípio da insignificância em razão da teoria dos delitos de acumulação, o que evidencia uma contradição interna entre as decisões da Corte Superior.

Dito isto, apesar das divergências doutrinárias e jurisprudenciais, a observância do princípio, no caso concreto, faz-se necessária ante a atipicidade material da conduta individualmente considerada, pela possibilidade de aferição de lesão ao bem jurídico ambiental em patamar mínimo.

O princípio do poluidor-pagador almeja a compensação da capitalização dos lucros e a socialização do dano, ao afastar o encargo financeiro da coletividade e repassá-lo ao particular que explora economicamente o recurso natural, danificando o meio ambiente com seu empreendimento (Trennepohl, 2006, p. 13).

Previsto no décimo sexto princípio da Conferência do Rio de 1992, estabelece que o poluidor deve arcar com prejuízo ambiental por ele causado, através da internalização dos custos ambientais e do uso de outros instrumentos econômicos (Sirvinskas, 2022, p. 149).

De um modo geral, o referido princípio possui uma função preventiva, ao: impedir condutas poluentes; informar sobre a existência de produtos e condutas capazes de degradar o meio ambiente; educar e evitar o consumo de poluentes; e sobretaxar produtos poluentes (Rodrigues, 2018, p. 320). Na seara criminal, reflete-se nas funções preventiva, geral e especial, e retributiva, contidas nas normas e sanções penais (Carvalho, 2006, p. 109-110).

Nas tutelas civil e administrativa, em matéria ambiental, que giram em torno das perdas e danos e aplicações de multas, os responsáveis pela degradação ambiental, de modo ilegítimo, acabam por transferir a sua perda pecuniária para a sociedade, como por exemplo, através do aumento do preço de um produto poluente, o que acaba desvirtuando o princípio. Entretanto, no âmbito penal, em virtude do princípio da personalidade da pena, previsto no art. 5º, XLV da Magna Carta, tal transferência de responsabilidade se mostra impossível, de modo que apenas o poluidor condenado arque com as consequências de sua atividade poluidora (Rodrigues, 2018, p. 320-321).

Ademais, tal preceito também se faz presente na legislação penal ambiental ao exigir a reparação do dano ambiental comprovada por laudo pericial para fins de extinção da punibilidade nas hipóteses de suspensão condicional do processo, a prévia composição do dano ao meio ambiente como pré-requisito para a transação penal, bem como ao considerar como atenuante a reparação espontânea do dano ou limitação significativa da degradação ambiental causada, respectivamente nos arts. 28, I, 27 e 14, II, da Lei de Crimes Ambientais (Marchesan; Cappelli, 2013, p. 17).

3 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA E SUAS PENAS

A organização humana, na forma de entidades empresariais, conquistou certa importância nas sociedades pós-industriais. Nesse contexto, a Criminologia e o Direito Penal debatem sobre essas organizações que, segundo o professor José de Faria Costa, são centros propensos a gerar ou promover a prática de ilícitos penais (1992, p. 537-559 apud Püschel et al, 2009, p. 14).

É notório que, no mundo moderno, as agressões significativas à bens jurídicos coletivos, como o meio ambiente, cada vez mais têm o envolvimento de entes coletivos (Busato, 2019, p. 217-218).

A responsabilidade penal da pessoa jurídica deriva da compreensão das empresas como núcleos fáticos da geração de riscos, como espaços de liberdades perigosas. A partir deste entendimento, adquirem personalidade jurídico-penal e, conseqüentemente, seus padrões comportamentais e de gestão passam a ser objeto das balizas do Direito Penal, submetendo-se ao exame de limites entre riscos permitidos e proibidos (Salvador Netto, 2018, p. 55).

Embora exista em virtude de uma ficção jurídica, a existência de um ente coletivo não se confunde com a de seus sócios, fundadores, administradores, investidores ou funcionários. Ao mesmo tempo que o Direito confere “vida” à pessoa jurídica, deve ele dispor de instrumentos capazes de contê-la. Algumas empresas se mantêm ativas por séculos e se inserem no cenário econômico global de um modo inimaginável para uma pessoa física, dito isto, grande parcela das decisões por elas tomadas são tão plurais e autorreferentes que dificilmente notam-se interesses individuais, logo, esta maioria representa um interesse exclusivamente da pessoa jurídica. Ultimamente, as empresas têm conquistado espaços de poder, garantindo-as tanto potencial criativo como destrutivo (Pontarolli, 2018, p. 104).

No cenário jurídico contemporâneo, a discussão sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas tem se tornado um tema de crescente importância, interesse e controvérsias na doutrina penal, principalmente em virtude do papel desempenhado pela pessoa jurídica na sociedade moderna, o que a tem vinculado ao fenômeno da criminalidade econômica lato sensu (Prado, 2019, p. 85). A responsabilização penal dos entes coletivos é uma tendência do Direito Penal contemporâneo que reflete a preocupação com a agressão de bens jurídicos por parte

destes sujeitos, como por exemplo, o ambiente ecologicamente equilibrado (Rothenburg, 2013, p. 55).

As mudanças econômicas, industriais e tecnológicas, implicam em mudanças no comportamento social, o que, por sua vez, para adequar o ordenamento jurídico aos novos anseios sociais, tais transformações impõem a revisão de institutos jurídicos existentes. Atualmente, os delitos perpetrados por empresas já são uma realidade (Roberti, 2004, p. 1-2).

A responsabilidade penal das pessoas fictícias decorre de uma disfuncionalidade, que alterou mundialmente as funções do Direito Penal. Tal disfuncionalidade aparece como objeto de muitos focos de criminalização que residem em espaços sociais, marcados por modelos de condutas coletivas, os quais as empresas assumem um papel de destaque, como a criminalidade econômica e as agressões ao meio ambiente (Salvador Netto, 2018, p. 49).

A introdução da temática no ordenamento jurídico consiste em uma medida de natureza político-criminal, relacionada à evolução da necessidade da tutela dos entes coletivos e sua consequente imposição de pena (Salvador Netto, 2018, 40). Trata-se de uma decisão política balizada no anseio popular, voltada a atender às requisições do mundo corporativo para garantia de um ambiente econômico mais estável e às aclamações populares ante desastres ambientais (Silva, 2020, p. 43).

Apesar de, num primeiro momento, aparentar ser uma consequência deste fenômeno de “expansão do Direito Penal”, apontado por Silva Sánchez, segundo Pontarolli (2018, p. 109) a responsabilização penal da pessoa jurídica, por si só, não importa necessariamente na criação de novos tipos penais, na criminalização do risco ou na administrativização penal, ou seja, numa expansão do espectro de bens juridicamente tutelados pelo Direito Penal, mas sim no reconhecimento de mais um sujeito ativo capaz de perpetrar lesões a bens jurídicos relevantes.

De modo semelhante, Busato (2019, p. 218-219) também acredita não se tratar de uma expansão do Direito Penal, pois afirma não haver contradição entre a incriminação destes entes e a defesa do princípio da intervenção mínima. Defende que, ante o caráter dinâmico das relações e exigências socioculturais, a noção de intervenção mínima exige uma constância revisão do que vem a representar os ataques mais graves e quais os bens jurídicos mais importantes para o desenvolvimento humano. Assim, para o autor, a responsabilização penal de pessoas

jurídicas não configura um processo de expansão do Direito Penal, desde que reservada aos casos altamente graves, o que, por sua vez, obedeceria a um Direito Penal mínimo.

Entretanto, por mais que não tenha sido destacado por Silva Sánchez como um de seus aspectos, a inclusão das pessoas morais no âmbito de sujeição ativa do Direito Penal representa sim um reflexo do referido fenômeno global, posto que houve uma ampliação do espectro de sujeitos destinatários da tutela penal, passando-se a responsabilizar as pessoas fictícias, que antes não eram capazes de serem imputadas, pelo princípio do *societas delinquere non potest*. Inclusive, considerando o caráter altamente criminalizador da Lei de Crimes Ambientais apontado por Milaré (2015, p. 461-464), também pode-se verificar a referida expansão, posto que a lei não se limitou à criminalização dos casos eminentemente graves.

3.1 DAS TEORIAS E DOS MODELOS DOGMÁTICOS DE RESPONSABILIZAÇÃO

Existem teorias que objetivam explicar a natureza jurídica da pessoa fictícia e o modo de responsabilização penal destas. Dentre elas, destacam-se as teorias: da ficção, da realidade, biológica, fisiológica, sociológica, institucional e técnica.

A teoria da ficção, desenvolvida no século XIX no âmbito do Direito romano-germânico por Savigny, defende que as pessoas jurídicas não poderiam possuir condutas delituosas, uma vez que, por possuírem uma existência irreal, não são dotadas de consciência e vontade, porém, para efeitos de comodidade na sociedade, criou-se um meio jurídico para que, artificialmente, o ente coletivo seja tratado como sendo uma pessoa natural. Para esta teoria, as pessoas reais sempre serão os sujeitos do crime quando representassem as pessoas jurídicas (Soares, 2015, p. 293).

A ficção não se estende ao Direito Penal, não havendo correspondência à realidade orgânica e psicológica necessária para a imputação criminal (Rothenburg, 2013, p. 59). Logo, para esta corrente, não se poderia reconhecer a responsabilidade para um ente fictício, ao passo que este carece de capacidade de conduta e culpabilidade (Lima, 2016, p. 220).

A referida teoria é alvo de críticas, ante a falta de lógica em, simultaneamente, admitir-se que o Direito construa categorias, que visam atender questões práticas, e classificá-las como ficções, como algo que não corresponde à realidade. Ademais, não é capaz de explicar por que o fenômeno da representação

funciona em certas searas do Direito e não em outras, em que a atuação da pessoa jurídica também se apresenta de modo relevante (Rothenburg, 2013, p. 59).

Por outro lado, a teoria da realidade (ou teoria orgânica, ou da personalidade real), defendida por Otto Gierke e Zitelman, admite a existência real dos entes coletivos enquanto um ente social (Soares, 2015, p. 293). Esta teoria divide-se em duas vertentes, a primeira exclui a atuação criminal das pessoas fictícias, ao passo que a realidade delas não seria compatível com a responsabilidade penal, bem como não seria possível estabelecer uma analogia quanto às pessoas naturais (Rothenburg, 2013, p. 59). Já a segunda, defende que as pessoas jurídicas podem ser responsáveis pela prática de delitos, posto que possuem vontade própria, distinta da dos seus integrantes (Amorim, 2000, p. 27).

As demais teorias se apresentam como subcorrentes da teoria da realidade, que admitem a responsabilização penal da pessoa jurídica. A teoria biológica entende que os entes coletivos formam uma realidade natural, como se fosse um organismo vivo, por se tratar de um órgão estruturante e integrado, resultante da existência de vários membros com suas funções que se complementam. Para a teoria fisiológica, a associação de indivíduos forma uma unidade real, um novo ser passível de direitos e obrigações (Soares, 2015, p. 294).

Para a vertente sociológica, em virtude da capacidade das pessoas fictícias de influenciar na circulação de riquezas e participarem no desenvolvimento social, sua responsabilidade criminal se baseia na realidade e em uma necessidade social. Já na teoria institucionalista, entende-se que, a partir de certo ponto, as empresas passam a executar uma função peculiar, a ação institucional, que a corporifica para a exigência de direitos e cumprimento de obrigações no tecido social (Soares, 2015, p. 294). Por fim, a teoria técnica defende que a pessoa jurídica é uma realidade ideal jurídica, fruto de uma técnica jurídica que confere a existência como sujeito de direito distinto dos seus membros (Castelo Branco, 2001, p. 15; Dutra, 2009, p. 5).

Não parece razoável que o Direito ofereça ampla possibilidade de atuação das pessoas jurídicas, e, ao mesmo tempo, pretenda restringir a sua responsabilidade ao campo extracriminal, pois direitos, deveres, bônus e ônus devem compor a equação jurídica (Rothenburg, 2013, p. 60).

Dois modelos dogmáticos fundamentam a responsabilidade penal dos entes coletivos, sendo eles a responsabilidade por atribuição ou empréstimo

(heterorresponsabilidade) e a responsabilidade por fato próprio (autorresponsabilidade) (Salvador Netto, 2018, p. 103).

Os modelos de heterorresponsabilidade, de origem anglo-saxônica, fundamentam-se na responsabilização das pessoas morais pela conduta criminosa perpetrada por uma pessoa física em nome e no interesse da pessoa coletiva, assim, aquela é responsável pela ação, ou omissão, e pela culpa de seus representantes e órgãos (Weiblen, 2023, p. 127-128).

Essa forma de responsabilidade costuma apresentar três requisitos. O primeiro deles diz respeito ao autor da infração penal, que deve ser diretor, administrador, representante legal ou dirigente capaz de atuar em nome da pessoa jurídica. O segundo exige que a conduta criminosa tenha sido praticada no exercício e nos limites de suas funções ou em razão da empresa. Já o terceiro requisito impõe a necessária intenção do agente em obter vantagem ou benefício para a pessoa jurídica. Este modelo sofre objeções, pelo fato de que conduz à uma responsabilidade penal objetiva das corporações, ao se compensar o déficit de subjetividade inerente à empresa com a simples finalidade da atuação do indivíduo em proveito da pessoa jurídica. Atualmente, tais modelos estão sendo legal e doutrinariamente superados pelos de autorresponsabilidade (Salvador Netto, 2018, p. 112-120).

Já sobre os modelos de autorresponsabilidade, visando contornar a criação de um modelo de responsabilidade penal objetiva e a transferência do injusto e a culpabilidade da pessoa física à pessoa jurídica, verificam-se duas proposições legislativas que podem ser observadas nos países da *common law* e da *civil law*. Na primeira fórmula, é mais comum, diz respeito à hipótese em que o fato imputado à pessoa jurídica foi praticado por seus funcionários de alto escalão. A segunda proposição, por sua vez, busca responsabilizar a empresa por ilícitos perpetrados por quaisquer de seus funcionários, sejam eles de baixo ou de alto escalão (Salvador Netto, 2018, p. 121).

3.2 NOTAS HISTÓRICAS E PREVISÃO CONSTITUCIONAL

O Direito Penal, já definido no capítulo anterior, em suma, é o segmento do ordenamento jurídico encarregado de classificar as condutas de maior lesividade aos valores fundamentais à convivência social como infrações penais e cominar as

respectivas sanções aplicáveis, com o intuito de proteger estes valores, denominados bens jurídicos (Capez, 2005, p. 1).

Historicamente, a estrutura e construção dos conceitos do Direito Penal são atrelados a uma perspectiva subjetiva, moral, exclusiva e inerente à figura do ser humano, o que se apresenta como uma das razões por detrás da máxima do *societas delinquere non potest* (Salvador Netto, 2018, p. 26-27).

A responsabilidade penal da pessoa jurídica, não é uma temática recente. Houve períodos na história em que se admitia a responsabilidade de entes coletivos e em outros não. Da Idade Antiga à Idade Média, havia uma predominância de sanções coletivas, como por exemplo o Direito Penal grego, que, em sua fase essencialmente coletivista, punia as corporações (pessoas jurídicas de direito privado) pela prática de delitos. Contudo, após a Revolução Francesa, prevaleceu o individualismo, rejeitando-se a responsabilidade coletiva (Amorim, 2000, p. 23-25).

Justamente por conta do individualismo, e pelo fato de que a dogmática penal é fundada em princípios fundamentais, como o da legalidade, culpabilidade e da personalidade das penas (Prado, 2019, p. 96), até os dias atuais as disposições legais e constitucionais a respeito da responsabilidade penal da pessoa jurídica são alvo de críticas pela doutrina.

A temática passou por um esquecimento neste período, por conta de questões políticas e idealistas, passando-se a enfatizar mais o indivíduo na ordem sócio democrática do que a pessoa coletiva (Soares, 2015, p. 290), porém, após o avanço de um forte movimento de positivação deste modelo de responsabilidade, num contexto de uma política criminal preventiva relacionada a fins aleatórios (Prado, 2019, p. 96), o assunto ressurgiu, passando a compor ordenamentos jurídicos ao redor do mundo.

Diversos países, em sua maioria desenvolvidos, como Estados Unidos, Portugal, Inglaterra, França e Espanha, já adotaram a responsabilidade penal da pessoa jurídica em seus ordenamentos (Maciel Júnior; Gomes, 2022 p. 7).

Considerando o ordenamento jurídico brasileiro, há um certo ineditismo na temática com o advento da Constituição de 1988, representando um modismo, uma onda expansionista de punitividade inaugurada no final do século XX, que rompe com a tradição histórica (Busato, 2018, p. 86).

De modo diverso, há quem entenda que a responsabilidade penal de pessoas jurídicas de direito privado existe no país desde o Código Criminal do Império, de 1830, em seu art. 80, e o Código Penal de 1890, em seu art. 103, parágrafo único (Amorim, 2000, p. 25). Porém, suas redações geram dúvidas, ao passo que não deixam claro se a responsabilidade pelos crimes recai sobre a pessoa jurídica em si, no caso, a corporação, ou sobre seus membros.

Apesar desta indeterminação quanto ao termo inicial da existência do instituto em solo brasileiro, a Constituição de 1988, em seus arts. 173, § 5º, e 225, § 3º, concedeu ao legislador a possibilidade de estabelecer a sujeição de entes coletivos à tutela penal (Salvador Netto, 2018, p. 279), adotando-se um modelo de autorresponsabilidade, dado que o texto constitucional não menciona a transferência de responsabilidade, ao ente, pela infração penal cometida por uma pessoa natural que a representa, mas sim que esta é diretamente responsável pelo injusto (Rocha, 2024, p. 85).

Entretanto, uma parcela da doutrina entende de modo adverso, acreditando que há uma ausência de previsão constitucional do instituto. Argumentam que, a responsabilização de pessoas físicas e jurídicas pela prática de condutas lesivas ao meio ambiente será, respectivamente, penal e administrativa. De outro modo, as pessoas naturais se sujeitam apenas às sanções penais, enquanto às pessoas físicas se aplicam apenas as sanções administrativas (Busato, 2018, p. 86; Reale Júnior, 2011, p. 354). Porém, trata-se de um argumento fraco, pois, a partir dele, conclui-se que as pessoas físicas não se sujeitam à tutela administrativa (Ghignone, 2007, p. 50), contrariando a ideia do Direito Penal como *ultima ratio*.

Outra vertente, esta majoritária, posiciona-se contrariamente à responsabilidade penal das pessoas coletivas, ao passo que esta viola os preceitos constitucionalmente consagrados da Teoria do Delito, como bem sintetiza Shecaira (2011, p. 91-92):

O primeiro argumento – e na realidade o mais importante – é que não há responsabilidade sem culpa. A pessoa jurídica, por ser desprovida de inteligência e vontade, é incapaz, por si própria, de cometer um crime, necessitando sempre recorrer a seus órgãos integrados por pessoas físicas, estas sim com consciência e vontade para infringir a lei.

A segunda objeção que se faz à responsabilidade penal da pessoa jurídica diz respeito à transposição a esses entes do princípio da personalidade das penas, consagrado pelo direito penal democrático. A condenação de uma pessoa jurídica poderia atingir pessoas inocentes como os sócios minoritários

(que votaram contra a decisão), os acionistas que não tiveram participação na ação delituosa, enfim, pessoas físicas que indiretamente seriam atingidas pela sentença condenatória.

A terceira crítica diz respeito a serem inaplicáveis às pessoas jurídicas as penas privativas de liberdade, reprovando essa que, ainda hoje, constitui-se na principal medida institucional utilizada contra as pessoas físicas.

Por derradeiro, a última crítica levanta observação quanto à impossibilidade de fazer uma pessoa jurídica arrepender-se, posto que ela é desprovida de vontade. Pela mesma razão não poderia ela ser intimidada ou mesmo reeducada. Isto é, aqueles fins que normalmente se atribuem às penas não poderiam ser imputados à pessoa jurídica, posto que ela não tem capacidade de compreender a distinção entre os fatos ilícitos e os lícitos, que é o que determina a punição das pessoas físicas.

Ainda sobre os elementos da Teoria do Delito, essa corrente doutrinária também insurge contra a capacidade de ação das pessoas coletivas, visto que a ação (elemento psicossomático do conceito de crime), consiste em um fato exclusivo das pessoas humanas, conseqüentemente, os entes morais seriam incapazes de reproduzir as ações realizadas ou omitidas constantes nos comandos penais (Santos, 2011, p. 281).

A referida corrente não admite a responsabilização penal de pessoas jurídicas, negando a tendência do Direito Penal moderno que rompe com o princípio clássico da *societas delinquere non potest*. Porém, é notório que os conceitos da doutrina clássica não podem ser utilizados às pessoas morais, de modo que devem ser observadas as suas particularidades para a aplicação de uma sanção penal (Sirvinskas, 1998, p.1), devendo-se, portanto, adotar critérios distintos para a aferição dos conceitos de ação, culpabilidade, finalidade da pena e persecução penal para as pessoas coletivas (Neves, 2017, p. 97).

Especificamente quanto à culpabilidade da pessoa jurídica, adota-se a noção de responsabilidade social, que diz respeito: à atribuíbilidade de uma ação, que consiste na distinção entre o ato da pessoa natural e a jurídica; e à exigibilidade de conduta diversa, ou seja, a análise da adoção condutas alternativas pelo ente coletivo (Abi-Eçab; Kurkowski, 2022, p. 220; Andrade, 2022, p. 4). Isto significa que a pessoa moral, de forma plena, assume certos deveres inerentes à sua atividade, decorrentes da função social que exerce e pelo compromisso com a vigilância, o controle e a concretização dos riscos de sua atividade (Mello, 2022, p. 6). Diversa, portanto, do conceito clássico de culpabilidade, que exige a presença: da imputabilidade; do

conhecimento da ilicitude e da exigibilidade de comportamento diverso (Santos, 2011, p. 286).

A respeito do fundamento da aplicação da pena à pessoa jurídica, o professor Sebastian Mello (2022, p. 13) acredita que a culpabilidade, ainda que concebida como responsabilidade social, não consiste na categoria jurídica adequada para tanto, dada a dificuldade de se conectar seu conceito material a esta hipótese. Assim, acredita que a imposição da pena a estas entidades funda-se em outra categoria dogmática, análoga ou equivalente, que não se confunde com a culpabilidade em sentido estrito. Entretanto, o estudo desta categoria não será abordado neste trabalho, posto que, como destaca o próprio professor, demanda um estudo próprio e particularizado para este fim, o que, por sua vez, não é a proposta desta monografia.

Luiz Flávio Gomes (2008, p. 2), por sua vez, também acredita na manutenção da vigência do princípio clássico do Direito Penal (*societas delinquere non potest*), contudo, não descarta a responsabilização da pessoa jurídica, sendo esta responsabilização diversa da penal, pois entende que esta não é dotada de capacidade penal, mas se admite uma responsabilidade pessoal, integrante de um novo Direito, o Direito sancionador.

No tocante ao art. 173, § 5º, da Constituição, há quem entenda que este dispositivo constitucional não prevê a responsabilidade penal da pessoa jurídica, ante a não especificação do tipo de responsabilidade ou a área de incidência da possível responsabilidade a que a norma se refere (Couss; Ricci, 2017, p. 6).

Apesar da divergência doutrinária, como bem afirma Busato (2018, p. 94) não se pode ignorar a existência de uma orientação político-criminal inclinada à materialização da vontade constitucional de realização da responsabilidade penal da pessoa jurídica frente a crimes ambientais.

É válido destacar que, a despeito do mandamento constitucional de responsabilização das pessoas morais se limitar às hipóteses de criminalidade econômica e ambiental, não há impedimento para a criação de outras situações, visto que não existe previsão constitucional em sentido diverso (Neves, 2017, p. 97).

No XV Congresso Internacional de Direito Penal, ocorrido no mês de setembro no Rio de Janeiro (apud Feliciano, 2013, p. 494-495), recomendou-se a responsabilidade criminal das corporações pelos delitos contra o meio ambiente:

A conduta que suscita a imposição de sanções penais pode proceder de entidades jurídicas e públicas, bem como de pessoas físicas. Os sistemas penais nacionais devem, sempre que possível no âmbito de sua respectiva constituição ou lei básica, prever uma série de sanções penais e de outras medidas adaptadas às entidades jurídicas e públicas.

Onde uma entidade jurídica privada ou uma entidade pública participar de uma atividade que implique sério risco de dano ao meio ambiente, cumpre solicitar às autoridades responsáveis pela gerência e direção de tais entidades que exerçam a responsabilidade de supervisão de modo a evitar a ocorrência de dano, devendo ser as mesmas criminalmente responsabilizadas na hipótese de que sério dano venha a resultar em consequência de sua falta de cumprimento adequado de tal responsabilidade. Não obstante a exigência usual de responsabilidade pessoal por infrações delituosas, a persecução de entidades jurídicas privadas por delitos contra o meio ambiente deve ser possível, ainda que a responsabilidade pelo crime de que se trate não possa ser diretamente imputada a um elemento humano dessa entidade.

Onde uma entidade jurídica privada for responsável por sério dano ao meio ambiente, deveria ser possível a persecução dessa entidade por crimes contra o meio ambiente, mesmo que o dano causado resulte de um ato individual ou de omissão, ou ainda de atos cumulativos e/ou de omissões cometidos ao longo do tempo. A imposição de sanções penais contra entidades jurídicas privadas não deve exonerar de culpa os elementos humanos dessas entidades envolvidos na perpetração de delitos contra o meio ambiente (g.n.).

Nesse contexto, visando a proteção da relação de disponibilidade do meio ambiente pelos seus titulares difusos (Ghignone, 2007, p. 20), foi promulgada a Lei nº 9.605/98, o único diploma legal que regulamenta a exceção ao princípio do *societas delinquere non potest* (uma vez que o art. 173, § 5º, da Constituição, até a presente data, não se encontra regulado por lei), dispendo sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, bem como, cumprindo a Constituição de 1988 (art. 225, § 3º), estatui, no plano infraconstitucional, a responsabilidade penal da pessoa jurídica, em seu art. 3º, conferindo eficácia e capacidade de execução à norma constitucional de eficácia limitada (Feliciano, 2013, p. 495-496), seguindo o modelo de autorresponsabilidade (Guaragni; Chiamulera, 2023, p. 5).

Outrossim, o texto do referido dispositivo limita a responsabilidade da pessoa jurídica em função dos indivíduos que atuem por ela, quando o crime tenha ocorrido em benefício da entidade (Amorim, 2000, p. 35). Em outros termos, quando a vontade da pessoa natural for dirigida à prática de crime, em conformidade com o

interesse ou que beneficie a pessoa jurídica, surge a possibilidade de punir esta última em razão da culpa coletiva (Maciel Júnior; Gomes, 2022, p. 10).

É válido destacar que a responsabilização criminal do ente coletivo é autônoma, logo, ocorre independentemente da responsabilização das pessoas naturais envolvidas, conforme o parágrafo único do art. 3º, da Lei de Crimes Ambientais. Desse modo, ante a prática de condutas lesivas ao meio ambiente, no âmbito penal, ocorre fenômeno diverso do Direito Civil, em vez de se desconsiderar a personalidade jurídica do ente coletivo, “considera-se” a pessoa jurídica, atribuindo-a responsabilidade pelos atos, independente da responsabilização dos indivíduos (Rothenburg, 2013, p. 63-64). Tendo em vista a independência da responsabilização penal da pessoa coletiva, nota-se a adoção de uma teoria da realidade técnica, ante o reconhecimento da vontade própria e distinta dos seus membros.

Entretanto, por muito tempo prosperou no país o entendimento jurisprudencial no sentido da necessidade da dupla imputação do ente moral e dos indivíduos a ela vinculados (como por exemplo o Recurso em Mandado de Segurança nº 16.696/PR, de relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça), sob o argumento de obediência ao princípio da *nullum crimen sine actio humana*, apesar da inexistência de previsão constitucional e infraconstitucional sobre esta restrição à imputação isolada da pessoa fictícia (Lima, 2016, p. 229). Esta dupla imputação não era não apenas uma regra de direito processual penal, mas de Direito Penal material que demonstrava a adoção de um modelo de heterorresponsabilidade, visto que a responsabilização da pessoa jurídica dependia da prática de um crime por parte de uma pessoa natural, o que se aproxima de uma responsabilidade penal objetiva (Salvador Netto, 2018, p. 293-294).

Tal autonomia foi reforçada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme orientação da Primeira Turma, que passou a entender pela desnecessidade de dupla imputação em crimes ambientais, uma vez que o art. 225, § 3º, da Carta Magna não prevê essa condição. Anteriormente, o egrégio Tribunal se posicionou no sentido de que, para fins de responsabilização penal da pessoa jurídica, era necessário a responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome. A referida mudança de entendimento pode ser verificada no Informativo de Jurisprudência de número 566, do Superior Tribunal de Justiça, que cita diversos precedentes sobre o

tema, dentre eles o Recurso em Mandado de Segurança 39.173/BA, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Apesar de instituir a exceção ao princípio do *societas delinquere non potest*, a Lei de Crimes Ambientais em nada dispôs sobre o rito processual a ser seguido nos casos de crimes praticados por pessoas morais, logo, coube à doutrina e à jurisprudência apontar a melhor aplicação, uma vez que existem institutos, como o interrogatório, que, por lógica, não podem ser aplicados a esses entes (Dall’Agnol, 2000, p. 99-100).

Mais um adendo merece ser feito. A extinção da pessoa jurídica equivale à morte da pessoa natural, logo, configura causa extintiva de punibilidade prevista no art. 107, I, do Código Penal. Entretanto, discute-se a transmissibilidade da responsabilidade penal. A doutrina defende que, caso o ente coletivo extinto continue suas atividades sob outra roupagem, nova personalidade jurídica, não haveria extinção da punibilidade, pois equivale à simulação da morte da pessoa física (Abi-Eçab; Kurkowski, 2022, p. 222-223). Já na hipótese de incorporação empresarial, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.977.172/PR, firmou o entendimento de que a responsabilidade penal da pessoa jurídica incorporada não se estende à incorporadora, visto que a primeira é extinta no processo de incorporação, o que se equipara à sua morte, e, conseqüentemente, gera a extinção da sua punibilidade (art. 107, I, do Código Penal), bem como ante a ausência de dispositivo legal que autorize esta extensão.

Críticas são tecidas à responsabilização penal dos entes coletivos, também, no sentido de que, apesar de se tratar de um meio a mais para a proteção do meio ambiente, além da proteção nas esferas civil e administrativa, nem sempre conseguirá atingir seus objetivos, tendo em vista a quantidade de pressupostos necessários para a configuração (Johannsen; Ferreira, 2012, p. 1637).

De todo modo, segundo Couss e Ricci (2017, p. 7) a responsabilidade penal da pessoa jurídica, instituída no âmbito da proteção do meio ambiente, consiste em um avanço para a sociedade como um todo, ao passo que promove não somente a punição dos financeiramente desfavorecidos, como o pequeno produtor, mas também pune as grandes corporações, que despejam na natureza dejetos e outras substâncias capazes de afetar os recursos ambientais, gerando danos que podem prejudicar gerações. Outrossim, trata-se de uma questão de igualdade, posto que põe

fim ao privilégio da pessoa fictícia à não cumulação de responsabilidades ante a prática de um ato ilícito, enquanto uma pessoa natural, pelo mesmo fato, responderia civil, administrativa e penalmente (Busato, 2019, p. 226-227).

3.3 DAS PENAS EM ESPÉCIE

Existem discussões acerca da natureza das sanções aplicáveis às pessoas jurídicas. Três vertentes merecem destaque. A primeira entende que a sanção possui caráter de pena criminal, ainda que possam ser ajustadas para melhor se adequarem às características das pessoas jurídicas. A segunda vertente acredita que a resposta jurídica sancionatória teria uma natureza próxima de medida de segurança. A terceira considera que se trata de consequências jurídico-administrativas, mas que são impostas por meio do processo penal por questões de economia processual. Apesar da divergência, a punição imposta ao ente moral é identificada como pena (Salvador Netto, 2018, p. 239-244).

Pena é a forma de atuação estatal para a responsabilização do autor de uma infração penal (Araújo, 2021, p. 776), através da restrição ou privação de um bem jurídico (Capez, 2005, p. 346). Diferencia-se das sanções não penais, como a administrativa de suspensão de atividade, pois, ao contrário destas, pressupõe a prática de um fato típico, ilícito e culpável (Queiroz, 2010, p. 355). Do ponto de vista material, é a imposição de um mal, pois se resume à privação ou restrição de direitos do delinquente (Cussac; Busato; Cabral, 2017, p. 401).

Existem várias teorias que procuram justificar a existência e a finalidade da pena. Dentre elas, o ordenamento pátrio adotou a teoria da união, conforme o caput do art. 59 do Código Penal, de modo que a pena possui as funções preventiva e retributiva. Assim, a pena assume os papéis: de intimidar possíveis infratores (intimidação coletiva); neutralizar o autor do delito; ressocializar o criminoso; retribuir o mal praticado; e reforçar a confiança da ordem jurídica (Araújo, 2021, p. 788).

As discussões acerca das finalidades da sanção penal em torno das pessoas coletivas tomaram contornos próprios em relação aos construídos em torno das pessoas físicas, ao passo que, ainda que possam sofrer sanções embasadas na retribuição e prevenção, exigem uma reconfiguração dos seus termos. Como as empresas não possuem o componente psicológico, não há que se falar em coação psicológica, logo, o viés preventivo aqui possui um caráter de dissuasão, contra

motivacional. No tocante ao aspecto retributivo, a pena adota uma ideia de vergonha pública à empresa, com a repercussão da imposição da medida nos assuntos do cotidiano e na opinião pública (Salvador Netto, 2018, p. 232-239).

Impostas à uma pessoa moral ou a uma pessoa natural, as penas cumprem com sua função de restabelecer a vigência da norma, não havendo que se falar em distinção entre o Direito Penal individual e o empresarial, nesse sentido (Steigleder, 2013, p. 120).

Vários debates são travados a respeito de quais sanções penais seriam adequadas à pessoa jurídica. Do ponto de vista lógico, exclui-se a pena privativa de liberdade, ao passo que tais entes não possuem liberdade física. A Lei de Crimes Ambientais, em seu art. 21, incisos I, II e III, prevê a possibilidade de aplicação de penas de multa, restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade, bem como a liquidação forçada da pessoa jurídica, em seu art. 24.

Saliente-se que as penas previstas às pessoas coletivas não consistem em sanções substitutivas, como as previstas no art. 44 do Código Penal e no art. 7º da Lei de Crimes Ambientais em relação às pessoas naturais, sendo assim, sanções principais e única e exclusivamente aplicáveis às corporações. Logo, caso uma empresa seja condenada e seu diretor absolvido, ou tiver extinta sua punibilidade, ainda assim sofrerá uma das penas previstas (TRF4, MS 2002.04.01.013843-0/PR, Sétima Turma, Relator para Acórdão: Fábio Bittencourt da Rosa, julgado em 10/12/2002).

3.3.1 Da multa

Trata-se de uma espécie de pena pecuniária que consiste no pagamento de uma determinada quantia, cujos valores serão destinados ao Fundo Penitenciário Nacional (Araújo, 2021, p. 917-918). Apesar de sua natureza patrimonial, possui caráter personalíssimo, não podendo ser transferida aos herdeiros ou sucessores do apenado (Bittencourt, 2010, p. 643). O objetivo da aplicação da pena de multa é que o infrator sinta, em suas finanças, as consequências da prática do crime (Johannsen; Ferreira, 2012, p. 1639).

Diferentemente das pessoas físicas, a pena protagonista aplicada às pessoas jurídicas é a pena de multa. Discute-se se a imposição da referida sanção geraria um tratamento desigual entre apenados, podendo causar um pequeno impacto

às grandes empresas e, ao mesmo tempo, a falência de outras de pequeno porte. Contudo, o sistema de dias-multa – que reflete um paralelo com a pena privativa de liberdade, tendo um aspecto temporal –, adotado no ordenamento pátrio, permite a melhor avaliação na capacidade de compensação dessa distorção que eventualmente possa ser causada pela diferença patrimonial dos condenados, de modo a adequar a pena conforme a gravidade do crime. (Salvador Netto, 2018, p. 256- 265).

Conforme o caput do art. 21, da Lei de Crimes Ambientais, a pena de multa além de poder ser aplicada como pena principal, isoladamente, às pessoas jurídicas, também poderá ser aplicada de modo cumulativo ou alternativo às penas restritivas de direitos ou de prestação de serviços à comunidade.

O referido diploma legal prevê que o cálculo desta sanção pecuniária será feito à luz do Código Penal. Deste modo, o magistrado, em um primeiro momento, estimará o número de dias-multa (entre dez e, no máximo, trezentos e sessenta dias-multa), atentando-se às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal aliadas com o art. 6º da Lei nº 9.605/98, atenuantes, agravantes, minorantes e majorantes. Em um segundo momento, estabelecerá o valor do dia-multa (entre um trigésimo e cinco vezes do maior salário-mínimo mensal vigente à época do fato, conforme o art. 49, § 1º, do Código Penal), de acordo com a situação econômica do réu, e, ainda que aplicada no máximo, poderá ser aumentada até o triplo, caso o juiz a considere ineficaz ante as condições financeiras do autor, de acordo com o art. 60, caput e § 1º, do Código Penal. Ademais, a Lei de Crimes Ambientais possui previsão semelhante na segunda parte da redação do seu art. 18, estipulando a possibilidade de aumento da multa em até três vezes, de acordo com a vantagem econômica auferida, caso a multa máxima se revele ineficaz (Marchesan, 2013, p. 108-109).

Discute-se a possibilidade de aplicação sucessiva destas causas de aumento, se consistiria em um aumento sobre aumento, o que geraria uma multa excessiva. Sobre a temática, entende Ana Maria Marchesan (2013, p. 109) pela possibilidade de se aumentar a multa em até três vezes caso se apresente ineficaz ante a situação econômica da empresa (art. 60, § 1º, do Código Penal), e se, ainda assim reputá-la insuficiente como reprimenda penal, poderá aumentá-la até o triplo, de acordo com a vantagem econômica auferida.

É válido destacar a lição do Desembargador Federal Fábio Bittencourt da Rosa (TRF4, ACR 1999.71.07.001885-6/RS, Sétima Turma, Relator: Fábio Bittencourt

da Rosa, julgado em 15/04/2003), que ressaltou a importância equivalente da pena pecuniária à pena privativa de liberdade. Para o magistrado, todos os elementos a serem considerados a reprovabilidade da conduta para fins de aplicação da privação de liberdade também devem ser considerados na dosimetria da pena de multa, pois, caso não sejam, ambas as sanções não possuiriam o mesmo grau de censura, mas sim distinto para cada uma, gerando um tratamento assimétrico, o que não pretendeu o legislador. Para tanto, sugere a utilização da pena privativa de liberdade definitivamente aplicada como ponto de partida, e se calcule a fração que representa tendo-se por base de cálculo a pena mínima e a máxima, abstratamente previstas.

Nos ordenamentos jurídicos francês e português, também há a previsão da multa como sanção protagonista aplicada às pessoas jurídicas infratoras, conforme os arts. 131-37, 1º, do *Code Pénal*, e 90º-A, do Código Penal português. Entretanto, sua aplicação se distingue da feita em âmbito nacional no tocante à sua dosimetria, ao passo que o art. 131-38 do Código Penal francês estipula que a multa poderá ser calculada até o quádruplo previsto para as pessoas físicas para a infração, enquanto para a legislação portuguesa, os limites máximo e mínimo são determinados tendo como base a pena privativa de liberdade prevista para as pessoas naturais (art. 90-B, 1, do Código Penal português).

3.3.2 Das penas restritivas de direitos

As penas alternativas, no âmbito da responsabilidade penal das pessoas naturais, constituem modalidades de sanções que objetivam evitar a imposição da pena mais gravosa, a privativa de liberdade (Araújo, 2021, p. 873). Salvo exceções como as constantes na Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito), que comina diretamente em vários tipos a suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, e no art. 28 da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), que prevê penas como advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo, em regra, as penas restritivas de direitos possuem uma natureza substitutiva (Salvador Netto, 2018, p. 265).

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XLVI, prevê um rol não taxativo (Araújo, 2021, p. 873) de possíveis penas alternativas, sendo elas: a perda de bens; a prestação social alternativa; e a suspensão ou interdição de direitos.

Ademais, o Código Penal, em seu art. 43, lista as modalidades de: prestação pecuniária; perda de bens e valores; prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública; interdição temporária de direitos; e limitação de fim de semana.

Diferentemente da aplicação às pessoas naturais, as penas restritivas de direitos, no âmbito de responsabilização penal dos entes coletivos, não possuem caráter substitutivo, mas sim de pena principal. São aplicadas no intuito de promover, coercitivamente, ajustamentos na organização empresarial, de modo que o déficit apresentado pela empresa se converta na prática interna de padrões condizentes com os desejados pelo Estado, dentro dos limites do risco permitido. A exigibilidade de sua aplicação e a modalidade específica a ser imposta dependerão da aferição do grau de comprometimento da empresa em sua adequação à organização normativamente ideal, com base em parâmetros pré e pós-delitivos (Salvador Netto, 2018, p. 266).

No que tange às restritivas de direito aplicáveis às pessoas jurídicas, a Lei de Crimes Ambientais, enumera, em seu art. 22: a suspensão parcial ou total de atividades; a interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; e a proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

No âmbito do direito comparado, o Código Penal francês também prevê penas semelhantes, em seu art. 131-39, 2º, 4º, 5º e 6º. Ademais, o mesmo dispositivo legal prevê uma pena alternativa para além das semelhantes às aqui previstas, que consiste na proibição de emissão de certos cheques, por um período não superior a cinco anos. É válido destacar que diferentemente do ordenamento pátrio, o ordenamento francês prevê expressamente um limite temporal abstrato às referidas penas.

Destas sanções alternativas previstas na Lei de Crimes Ambientais, nota-se que a suspensão parcial ou total de atividades e a interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade se confundem com as sanções administrativas previstas no art. 72, incisos VII e IX, da mesma lei, que são aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento estiverem em desacordo com as prescrições legais ou regulamentares. No âmbito administrativo não há um prazo definido para a interdição, a suspensão e o embargo, durando conforme a permanência da situação ilícita. Já na seara criminal, a aplicação destas medidas independe das sanções administrativas, logo, ainda que tenha havido a interdição

administrativa de uma empresa e esta ter se regularizado, esta poderá ser interdita novamente, em virtude de uma condenação criminal (Steigleder, 2013, p. 123).

A pena restritiva de direitos, quando aplicadas às pessoas físicas, possuem uma limitação temporal abstrata, devendo obedecer a mesma duração da pena privativa de liberdade por ela substituída (art. 7º, parágrafo único, da Lei de Crimes Ambientais). Entretanto, há um impasse quanto à limitação temporal para as pessoas jurídicas. Para Luciano Ghignone (2007, p. 107), deve-se aplicar, analogicamente, o critério estabelecido às pessoas naturais, utilizando-se como prazos mínimo e máximo da pena restritiva de direitos aplicável à empresa os equivalentes na pena abstrata cominada no tipo penal. Em outras palavras, deverá calcular uma hipotética pena privativa de liberdade, para se encontrar o tempo da restritiva de direitos.

Quanto às demais modalidades, algumas observações merecem ser tecidas.

O disposto no art. 22, inciso III, da Lei de Crimes Ambientais assinala que as proibições do ente coletivo apenado perante o Poder Público não são alternativas, mas sim cumulativas. Dizem respeito à proibição de participação em licitações e de obtenção de benefícios especiais, por exemplo. Ademais, quanto a duração destas proibições, apesar do § 3º do mesmo dispositivo legal se refira a um prazo máximo de dez anos, deverá o magistrado respeitar os limites previstos no tipo penal para a pena privativa de liberdade, realizando o cálculo da duração da sanção como referido anteriormente (Steigleder, 2013, p. 124).

3.3.3 Da prestação de serviços à comunidade

Tradicionalmente a prestação de serviços à comunidade consiste em uma espécie de pena restritiva de direitos. Trata-se da atribuição de tarefas gratuitas junto a entidades assistenciais ao apenado (Bitencourt, 2010, p. 571). Entretanto, a Lei de Crimes Ambientais, ora a classifica como uma espécie de pena restritiva de direitos (como faz em seu art. 8º, ao dispor sobre as penas aplicáveis às pessoas naturais), ora o prevê como um gênero autônomo, como fez em seus arts. 21 e 23, distinguindo-a das restritivas de direitos, no que tange à sua aplicação às pessoas jurídicas (Johannsen; Ferreira, 2012, p. 1641).

Para as pessoas físicas, o legislador especificou os locais em que os serviços gratuitos serão prestados, vinculando-os à preservação ambiental. Segundo

o art. 9º do diploma legal supracitado, estes serviços deverão ser prestados junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Para fins de aplicação da pena para as pessoas coletivas, são prestações de serviço, segundo o art. 23 da Lei de Crimes Ambientais: o custeio de programas e projetos ambientais; a execução de obras de recuperação de áreas degradadas; a manutenção de espaços públicos; e o pagamento de contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas. Nota-se, portanto, que as hipóteses de custeio de programas e projetos, bem como de contribuições a entidades, não são serviços, pois envolvem pecúnia, o que consiste em uma “aberração” (Luisi, 2011, p. 43). Apesar da natureza patrimonial, não foram estabelecidos critérios específicos para a limitação deste quantum. Para Fábio Roque (2021, p. 899), supre-se essa lacuna a partir da aplicação analógica do art. 12 da referida lei, que dispõe sobre a pena de multa.

Há autores que defendem que, apesar de não existir referência expressa na legislação, a condição econômica da empresa deve ser o principal critério a ser adotado pelo magistrado, quando da aplicação da pena em comento, uma vez que as medidas previstas no art. 23, do referido diploma legal, implicam no desembolso de valores para o custeio de programas e projetos ambientais e execução de obras, por exemplo (Steigleder, 2013, p. 125).

3.4 DA LIQUIDAÇÃO FORÇADA

Dentre o disposto no capítulo da aplicação da pena, destaca-se o art. 24, que prevê a decretação da liquidação forçada, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, da pessoa jurídica que for constituída ou utilizada, preponderantemente, com a finalidade de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido na lei supramencionada, sendo a pena mais gravosa prevista para a pessoa jurídica (Sirvinkas, 1998, p. 2), visando impedir o uso do ente privado para fins ilícitos e evitar a não reparação do dano ambiental. Outrossim, trata-se de dissolução da pessoa jurídica, podendo a empresa perder seu registro e ficar impedida de funcionar em determinada localidade (Silveira, 2021, p. 23).

O disposto no referido artigo merece uma atenção maior, vez que debates foram travados quanto a sua natureza jurídica.

A legislação penal nacional, desde a era imperial (no art. 80 do Código Criminal do Império, de 1830) e os primórdios da República (no art. 103 do Código Penal de 1890), prevê a dissolução de entes coletivos como consequência da prática de crimes.

Consiste na medida mais gravosa prevista na Lei de Crimes Ambientais aplicável aos entes coletivos, sendo inclusive comparada com a pena de morte. Rafael Dall'Agnol (2000, p. 105) bem destaca a extremidade da medida e sua similitude com a pena de morte de uma pessoa natural:

Além disso, tem-se a pena de morte explícita na lei dos crimes ambientais em seu artigo 24, onde agora a sanção é nada mais do que a liquidação forçada da pessoa jurídica, ou seja, os julgadores a condenaram a ser posicionada junto a forca, onde o carrasco fará cumprir a sua função de matador delegado do Estado. Essa situação extremada irá apenas ocorrer quando a pessoa jurídica for constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido na lei ambiental.

Pode ser compreendida como um desdobramento exacerbado das penas restritivas de direitos, um prolongamento quantitativo de outras medidas mais brandas de interdição, uma vez que estas exibem, preponderantemente, um caráter preventivo especial, referindo-se menos ao fato, e mais ao diagnóstico de que a empresa apenada é um espaço de liberdade perigoso. Logo, como as penas alternativas almejam o incentivo e a promoção de uma reorganização empresarial, de modo a adequar o ente aos padrões de riscos toleráveis e esperados pelo Estado, a aplicação da dissolução pressupõe uma organização irreparável (Salvador Netto, 2018, p. 275).

Ademais, pode-se dizer que a imposição deste instituto enseja em violação ao princípio do poluidor-pagador, anteriormente abordado, visto que destina todo o patrimônio da empresa condenada ao Fundo Penitenciário Nacional, em detrimento do dever de reparação do dano ambiental por ela causado, que é certificado com a sentença penal condenatória, segundo o art. 91, I, do Código Penal (Alves, 2016, p. 51).

Há uma divergência doutrinária no tocante a natureza jurídica deste consequente. Enquanto uma corrente defende que o art. 24 da Lei de Crimes Ambientais comina uma sanção de caráter penal (Roberti, 2000, p. 10; Botelho, 2004, p. 318; Lima, 2016 p. 227), outra entende que se trata de um efeito extrapenal da condenação da pessoa física, similar ao previsto no art. 91, II, "a", do Código Penal (Otsuka, 2012, p. 23; Steigleder, 2013, p. 125; Feliciano, 2013, p. 517-523), por não

estar expressamente elencado entre as penas aplicáveis às pessoas jurídicas no art. 21 da Lei de Crimes Ambientais.

Esta última vertente que defende o caráter acessório da pena de liquidação forçada, aduz que, em razão de sua natureza, deve constar como pedido expresso na denúncia, caso contrário, não poderá o magistrado impô-la na sentença penal condenatória (Vita, 2007, p. 157).

Alamiro Salvador Netto (2018, p. 277) entende que a liquidação forçada da empresa não se apresenta como uma consequência jurídico-penal de um crime a ela imputado, mas sim como um efeito da condenação de pessoas físicas, em razão do caráter instrumental desta, que foi utilizada por pessoas naturais como um meio para facilitar, promover ou encobrir práticas criminosas. Seria aplicável, portanto, na hipótese do crime não ter sido praticado no interesse ou em benefício da pessoa jurídica, como prevê o *caput*, do art. 3º, da Lei de Crimes Ambientais (Feliciano, 2013, p. 523).

Já Ivan Lira de Carvalho (2006, p. 181), acredita se tratar de uma pena autônoma, não um efeito da condenação, mas sim uma pena de perda de bens, visto que possui respaldo no art. 5º, XLVI, “b”, da Constituição. Juliano Breda (2011, p. 303), por sua vez, entende a decretação da liquidação forçada como um cerceamento de direitos, previsto no art. 5º, XLVI, “e”, da Constituição Federal

O presente trabalho adota a interpretação dada por Hammerschmidt (2011, p. 6-9), de modo a entender a liquidação forçada da pessoa jurídica como uma pena propriamente dita, pois sua aplicação é incompatível com as demais sanções previstas às pessoas jurídicas na Lei de Crimes Ambientais, sendo a perda do patrimônio em favor do Fundo Penitenciário Nacional um efeito da sentença penal condenatória. Ademais, destaca-se que tanto a liquidação quanto a perda do patrimônio em favor do referido fundo devem constar expressamente nos termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público.

Outrossim, a vertente que defende a natureza de efeito extrapenal do instituto, como consequência da condenação de pessoas físicas, contraria a própria lógica de responsabilidade penal da pessoa jurídica, posto que, esta, em razão do mandamento constitucional de responsabilização (presente no § 3º, do seu art. 225) e do art. 3º, *caput* e parágrafo único, da Lei de Crimes Ambientais, deve ser considerada como sujeito ativo de delitos, não podendo, portanto, ser considerada

como um mero instrumento, um objeto empregado na execução do crime, a ser perdido pela prática de crime ambiental, visto que, por si só, possui capacidade de cometê-lo, e de ser responsabilizada penalmente por isto.

É possível encontrar disposição similar no ordenamento pátrio, porém de caráter civil. Faz-se presente na Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), mais especificamente em seu art. 19, inciso III e § 1º, a chamada “dissolução compulsória”, que, assim como a Lei de Crimes Ambientais, não positivou um procedimento correspondente para a realização da sanção (Lapenda, 2018, p. 90).

Apesar de fazerem parte de searas distintas, não são muito diferentes. No âmbito da legislação penal ambiental, a decretação da liquidação forçada do ente coletivo está condicionada à constatação de que este foi constituído ou utilizado, preponderantemente, para a prática de crimes previstos na Lei de Crimes Ambientais. Enquanto isso, a Lei Anticorrupção admite que a dissolução ocorra caso a personalidade jurídica seja utilizada de modo habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos, ou caso a empresa tenha sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados (Salvador Netto, 2018, p. 276).

Não obstante a ausência de previsão de um procedimento de liquidação forçada, há quem entenda que, se o efeito dela decorrente é civil, deve-se socorrer ao regramento civil que rege a matéria, sendo ele o Decreto-lei nº 7.661/45 e a Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas), esta última, especificamente em seus arts. 77, 99, 100 e 108 a 153 (Feliciano, 2013, p. 521).

Não somente dentro do ordenamento jurídico pátrio é possível encontrar medidas semelhantes. No Código Penal português, por exemplo, consagra em seu art. 90º-A a dissolução como uma das penas principais aplicáveis às pessoas coletivas, e, no art. 90º-F, restringe sua aplicação a duas hipóteses, quando criada ou utilizada com o intuito exclusivo ou predominante de praticar crimes indicados no art. 11 do mesmo código. De igual modo estabelece o Código Penal francês, em seu art. 131-39, 1º, para quando a pessoa jurídica desvie seu objeto social para a prática de crimes, porém, limitando a sua aplicação aos crimes puníveis com pena de prisão igual ou superior a três anos para as pessoas físicas.

Ademais, o Código Penal francês apresenta duas peculiaridades no mesmo dispositivo legal supracitado, que não foram abarcadas pela legislação ambiental

brasileira. A lei francesa prevê a sanção de controle judicial (art. 131-39, 3º, do *Code Pénal*), através da qual se coloca a pessoa moral sob vigilância ou controle judicial, por um período não inferior a cinco anos, bem como a pena publicação de sentença (art. 131-39, 9º, do *Code Pénal*) por qualquer veículo de imprensa, seja ele escrito ou audiovisual (Prado, 2019 p. 130). Nota-se, inclusive, que o Código Penal português também dispõe sobre a vigilância judiciária em seu art. 90-E, prevendo um prazo semelhante para tanto, sendo este de um a cinco anos de acompanhamento por representante judicial.

Outrossim, além da divergência quanto a natureza desta medida, existe um debate acerca de sua suposta inconstitucionalidade, ante a possível ofensa a direitos fundamentais. Entretanto, a compatibilidade da liquidação forçada com texto da Carta Magna será abordada neste trabalho em capítulo seguinte.

3.5 DAS PESSOAS JURÍDICAS PASSÍVEIS DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL

Diferentemente do Código Penal francês, que, em seu art. 121-2, restringe a responsabilidade penal das pessoas coletivas àquelas de direito privado e às autarquias, excepcionando o Estado, o art. 225, § 3º, da Constituição, não discrimina as pessoas jurídicas sujeitas à tutela penal. De igual modo, a Lei nº 9.605/98, não dispõe sobre os tipos de pessoas jurídicas que podem ser alvo das sanções cominadas, assim, segundo Amorim (2000, p. 34), a princípio, todas as pessoas jurídicas, sejam de direito público ou privado, podem ser responsabilizadas pelos crimes nela previstos. De modo similar entende Luiz Flávio Gomes (2008, p. 3), contudo, em uma perspectiva diferente, não como responsabilidade penal, mas sim decorrente de um Direito sancionador.

Entretanto, parte dos autores, como Édis Milaré (2015, p. 478-479), argumentam pela impossibilidade da responsabilização de entes públicos, pois: o exercício do *ius puniendi* é exclusivo do Estado, e a autopunição não seria justificável, uma vez que representaria uma perda de legitimidade; as penas previstas em lei se demonstram inadequadas, ao passo que a condenação criminal seria revertida em desfavor da sociedade, como, por exemplo, a interdição temporária e a suspensão fere o princípio da continuidade do serviço público e desampara a população; e os entes não poderiam se beneficiar de um delito, visto que seu objetivo é a satisfação do interesse público. Para esta parcela da doutrina, havendo desvio de finalidade,

nesse caso, a responsabilidade deveria ser atribuída ao agente público responsável pela decisão tomada, sendo, portanto, uma responsabilidade individual (Ferro; Freitas, 2019, p. 96).

O Estado já é punido em outras esferas de controle social, o que afasta a ideia de que a punição do próprio seria algo contraditório e contrário ao interesse público. Ademais, apesar de visar a concretização do bem comum, isso não descarta a possibilidade de que este aja de forma ilícita, dolosa ou culposamente, em suas atividades próprias ou participando de atividades típicas do mercado. Outrossim, a responsabilização penal do próprio Estado significa uma concepção mais igualitária de responsabilidade (Salvador Netto, 2018, p. 173).

A presente discussão chegou a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento monocrático do Recurso Extraordinário 1.307.621/SP (Primeira Turma, Relatora: Min. Rosa Weber, DJe 05/02/2021), realizado pela Ministra Rosa Weber. No referido processo, negou-se seguimento ao recurso do Município da Estância Balneária de Praia Grande, mantendo-se o recebimento de denúncia por crime ambiental contra o dito Município, sob o fundamento de que o art. 225, § 3º, da Carta Magna, não faz distinção entre pessoa jurídica de direito público e de direito privado, logo, não há que se falar na impossibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas de direito público. Ademais, no país, um ente federativo já foi condenado pela prática de crime ambiental. O município de Florianópolis foi condenado ao pagamento de multa no valor de 60 (sessenta) dias-multa, cujo valor unitário foi fixado em 5 (cinco) salários-mínimos, pela prática do tipo penal previsto no art. 48, da Lei de Crimes ambientais (TRF4, ACR 0000574-90.2009.404.7200/SC, Sétima Turma, Relator: Sebastião Ogê Muniz, Relatora para Acórdão: Salise Monteiro Sanchotene, julgado em 01/07/2014).

A decretação da liquidação forçada, em específico, em virtude da incompatibilidade com o interesse público ou por se confundir com função típica da Administração Pública, é inaplicável às pessoas jurídicas de direito público, quais sejam, os entes federativos, as autarquias e às fundações, porém, entendia-se pela possibilidade de sua imposição a sociedades de economia mista e empresas públicas (Marques, 2001, p. 47).

Com o advento da Lei nº 13.303/2016, reforçou-se o entendimento quanto à aplicação da referida pena às empresas públicas e às sociedades de economia

mista. Através de uma interpretação sistemática do art. 94 do diploma legal supracitado, que prevê a impossibilidade de aplicação da dissolução compulsória disposta na Lei Anticorrupção (art. 19, III) a estes entes, logicamente, o art. 24 da Lei de Crimes Ambientais também se apresenta como inaplicável para os mesmos sujeitos (Abi-Eçab; Kurkowski, 2022, p. 230).

Ademais, é válido destacar que entes despersonalizados, como a massa falida e o espólio, apesar de dotados de capacidade judiciária, pelo fato de não possuírem personalidade jurídica, não possuem capacidade para serem responsabilizados penalmente (Abi-Eçab; Kurkowski, 2022, p. 223).

Já no que diz respeito às infrações penais capazes de ensejar a responsabilização da pessoa jurídica, a Lei de Crimes Ambientais estabelece, em seu capítulo V, diversas categorias de tipos penais, abrangendo crimes contra a fauna (arts. 29 a 35), contra a flora (arts. 38 a 52), o crime de poluição e outros crimes ambientais (arts. 54, 55, 56, 60 e 61), contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (arts. 62 a 65) e contra a administração ambiental (arts. 66 a 69-A).

Além destes crimes, no ordenamento jurídico pátrio podem ser encontrados outros tipos penais em diversos diplomas legais, sendo eles: o Decreto-lei nº 2.848/40; o Decreto-lei nº 3.688/41; a Lei nº 6.453/77; a Lei nº 6.766/79; a Lei nº 7.643/87; a Lei nº 7.802/89; e a Lei nº 11.105/05 (Marchesan; Cappelli, 2013, p. 24).

O mandado de responsabilização da pessoa jurídica constante na Carta Magna, em seu art. 225, § 3º, não a limitou para os crimes definidos na Lei de Crimes Ambientais, mas sim aqueles contra o meio ambiente, logo, a responsabilidade penal da pessoa jurídica decorre da prática de crime ambiental previsto na Lei nº 9.605/98 ou em lei extravagante (Rothenburg, 2013, p. 67). Dada a possibilidade de responsabilidade em outros diplomas legais, como os crimes previstos nos arts. 20 a 27 da Lei nº 6.453/77, deve-se valer-se do art. 3º da Lei de Crimes Ambientais para instrumentalizar esta responsabilização (Rocha, 2024, p. 108-109).

Entretanto, a respeito dos crimes passíveis de imputação dos entes coletivos, críticas são feitas à Lei de Crimes Ambientais, ante a ausência de previsão legal específica dos crimes que uma pessoa jurídica é capaz de cometer, bem como a respectiva sanção, e sua dosimetria, decorrente de sua prática, como fazem outras legislações, constituindo-se, portanto, uma afronta ao princípio da legalidade dos delitos e das penas (Luisi, 2011, p. 43-45).

4 A INCONSTITUCIONALIDADE DA LIQUIDAÇÃO FORÇADA DIANTE DA PRÁTICA DE CRIME AMBIENTAL

Conforme evidenciado ao longo deste trabalho, nota-se que a temática da responsabilização penal das pessoas jurídicas é alvo de grandes debates, quanto a sua constitucionalidade, a sua compatibilidade com a dogmática penal e a sua necessidade para a proteção do bem jurídico ambiental.

Entretanto, a respeito das penas aplicáveis, a discussão se apresenta, em comparação ao debate que a antecede, de modo mais restrito, debatida por poucos doutrinadores, principalmente no que diz respeito à liquidação forçada da pessoa jurídica, prevista no art. 24 da Lei de Crimes Ambientais, visto que muitos autores acabam por abordá-la de modo genérico, apenas tratando-a como uma “pena de morte”, como Salvador Netto (2018, p. 276) e Steigleder (2013, p. 125-126), que não adentram no debate acerca da sua compatibilidade com o texto constitucional.

Inclusive, no plano jurisprudencial, a discussão acerca da constitucionalidade do instituto demonstra-se rasa. A título exemplificativo, tem-se o julgamento da Apelação Criminal nº 0740940-95.2016.8.13.0024 (1.0024.16.074094-0/001), pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que rejeitou a tese de inconstitucionalidade da liquidação forçada com base na mera citação do mandado constitucional de criminalização, e decretou a liquidação da empresa Real Grapixo pela prática do crime previsto no art. 68 da Lei de Crimes Ambientais. No entanto, não ainda foi aplicada, até o momento da elaboração do presente trabalho, vez que o recurso extraordinário interposto por um dos réus se encontra sobrestado, conforme se verifica nos autos do referido processo².

Neste capítulo, analisar-se-á a consonância da referida sanção penal com os preceitos estabelecidos pela Lei Maior brasileira, de modo a verificar uma possível inconstitucionalidade do consequente.

4.1 DA PESSOA JURÍDICA COMO SUJEITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

² O referido recurso fora sobrestado pela Terceira Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em 2020, com base no inciso III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Recurso Extraordinário nº 0740940-95.2016.8.13.0024 (1.0024.16.074094-0/004). Recorrente: Mario Augusto Faleiro Neto. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relatora: Des. Mariangela Meyer (Terceira Vice-Presidente). Belo Horizonte, julgado em 17 jan. 2020, DJe 23 jan. 2020).

Antes de adentrar no mérito deste capítulo, inicialmente, faz-se necessária uma digressão acerca do instituto da pessoa jurídica de direito privado no ordenamento jurídico brasileiro, e sua condição como sujeito de direitos.

A pessoa coletiva pode ser conceituada como uma entidade criada pela reunião de indivíduos que visem atingir um objetivo comum, gerando uma unidade orgânica dotada de personalidade jurídica semelhante e autônoma à da pessoa natural, capaz de adquirir direitos e obrigações (Carneiro, 2008, p. 16-17). Existe na medida em que permite que pessoas físicas desenvolvam, além dos seus objetivos individuais, objetivos coletivos e permanentes (Godoy; Mello, 2016, p. 96).

Para que estas entidades comecem a existir e, conseqüentemente, sejam dotadas de personalidade jurídica, passando a titularizar direitos e obrigações assim como as pessoas físicas, faz-se necessário o preenchimento dos seus requisitos formadores, quais sejam, a vontade humana criadora e a observância das exigências legais e da licitude do seu objeto. O direito brasileiro, ao se filiar ao critério das disposições normativas, estipula que a existência legal e a capacidade jurídica e patrimonial, segundo o art. 120, da Lei nº 6.015/73, somente são adquiridas com preenchimento das condições legais, como a obtenção do devido registro do ato constitutivo, e, quando for o caso de autorização (Castelo Branco, 2001, p. 8-26).

Assim, as sociedades de fato, entendidas como aquelas que carecem de registro, não são dotadas de personalidade jurídica, apesar da possibilidade de identificá-las como unidades econômicas, pois não observam os requisitos constitutivos necessários (Castelo Branco, 2001, p. 26).

Conforme discutido no capítulo anterior, existem teorias que buscam explicar a natureza jurídica da pessoa jurídica, sendo elas as teorias: da ficção, da realidade, biológica, fisiológica, sociológica, institucional e técnica. Também foi visto que, em no ordenamento jurídico pátrio, adota-se a teoria da realidade, mais especificamente uma realidade técnica (Castelo Branco, 2001, p. 15), ante o reconhecimento do ente fictício como uma realidade ideal jurídica, um organismo que possui vida e vontade próprias, distintas das pessoas naturais que o compõem, bem como capacidade para dirigir suas atividades para a prática de atividades desviantes e a conseqüente capacidade de responsabilização penal (Dutra, 2009, p. 5).

Em virtude do princípio da autonomia patrimonial, a pessoa jurídica, por possuir um nome, um domicílio, ter capacidade de fazer negócios jurídicos e

demandar e ser demandada em juízo, consiste em um sujeito de direitos (Steigleder, 2013, p. 73).

Dentre as diversas expressões utilizadas para nomear os direitos e garantias constitucionais, como “direitos humanos”, “direitos subjetivos públicos”, “liberdades públicas”, “direitos humanos fundamentais” e “liberdades fundamentais” (Sarlet, 2015, p. 27), o presente trabalho adota a expressão “direitos fundamentais”, como pode ser visto no título deste tópico, assim como o professor Dirley da Cunha Júnior (2020, p. 508), por consistir na terminologia mais abrangente dentre as listadas.

A respeito dos direitos fundamentais, estes são tidos como posições jurídicas que atribuem a pessoa humana um conjunto de prerrogativas, faculdades e instituições indispensáveis à garantia da dignidade da pessoa humana, através da existência digna, livre, igualitária e fraterna. É válido destacar que estes possuem um conceito formal e material. No sentido formal, são tidos como posições jurídicas, derivadas do princípio da dignidade da pessoa humana reconhecidas pelo legislador constituinte às pessoas. Por sua vez, no sentido material, consistem em posições jurídicas que, embora não previstas expressamente na Constituição, em razão do seu conteúdo e importância, equiparam-se aos direitos formalmente fundamentais, logo, não se pode dizer que os direitos fundamentais se resumem apenas àqueles positivados nas Constituições (Cunha Júnior, 2020, p. 511-514).

Vale ressaltar que as expressões “direitos humanos” e “direitos fundamentais”, apesar de, num primeiro momento, serem sinônimas, não se confundem. Enquanto aquela se refere aos direitos de caráter universal, no tempo e no espaço, e que guardam relação com a concepção jusnaturalista, previstos em declarações e convenções de direito internacional, esta diz respeito àqueles positivados, outorgados e protegidos na esfera constitucional, logo, delimitados espacialmente e temporalmente (Sarlet, 2015, 29-32). Tal diferenciação demonstra-se relevante pois, apesar do fato de que muitos direitos fundamentais se trata de direitos humanos positivados, não se esgotam nestes, haja vista que existem direitos fundamentais que são criados simplesmente pelo legislador positivo por suas legítimas opções e com condicionamentos do Estado, bem como há direitos destinados a instituições, grupos ou pessoas coletivas (Cunha Júnior, 2020, p.511-512).

A Constituição Federal, pautada no princípio da dignidade da pessoa humana, reconhece a pessoa natural como titular de direitos e garantias fundamentais nela previstas. Já no que diz respeito à pessoa moral, entende-se que estas são capazes de titularizar direitos, desde que compatíveis com sua natureza ímpar (Sarlet, 2015, p. 217-230).

Trata-se de uma titularidade implícita por extensão, visto que o legislador constituinte se omitiu quanto ao reconhecimento de direitos fundamentais dos entes coletivos no texto constitucional, porém, esta extensão interpretativa não resulta numa equiparação aos seres humanos, ante a impossibilidade biológica da pessoa jurídica gozar de alguns direitos e garantias fundamentais que pressupõem um elemento humano (Trindade, 2018, p. 37).

Diferentemente do ordenamento jurídico brasileiro, as Leis Fundamentais alemã e portuguesa, em seus respectivos arts. 19, alínea 3, e 12º, número 2, expressamente dispõem que as pessoas jurídicas são titulares dos direitos fundamentais insculpidos em suas constituições, desde que compatíveis com sua natureza.

Apesar de serem um arranjo institucional capaz de possuir uma vida e uma vontade próprias, sua existência não é inteiramente independente das pessoas que a compõem, visto que necessitam da pessoa humana para concretamente existir. Justamente pelo fato de traduzir uma expressão da existência de pessoas naturais, admite-se que as pessoas jurídicas possuam direitos fundamentais (Godoy; Mello, 2016, p. 100).

Outrossim, resultam do exercício do direito fundamental de associação, previsto no art. 5º, XVII, da Constituição, portanto, segundo Steinmetz e Pindur (2006, p. 287), negar a titularidade de direitos fundamentais às pessoas jurídicas consiste no esvaziamento do conteúdo do direito à livre associação.

A título exemplificativo, sobre a detenção de direitos fundamentais à pessoa jurídica, tem-se o reconhecimento jurisprudencial de que a pessoa moral é possuidora do direito à honra, constante no art. 5º, X, da Constituição, conforme o enunciado da Súmula nº 227, do Superior Tribunal de Justiça. Em contrapartida, em virtude da sua natureza, a pessoa fictícia não é capaz de fruir da garantia do habeas corpus, como pôde ser visto no julgamento do Habeas Corpus nº 92.921/BA, realizado pelo Supremo Tribunal Federal.

A problemática, entretanto, reside na titularização de direitos e garantias fundamentais que guardem relação com o Direito Penal, visto que, em virtude do mandamento constitucional previsto no art. 225, § 3º, e do art. 3º da Lei de Crimes Ambientais, os entes coletivos passam a ser sujeitos à responsabilização criminal, ao passo que os princípios e direitos constitucionalmente reconhecidos balizam a atuação do legislador, condicionando a validade ou a interpretação do texto legal à compatibilidade material com os preceitos constitucionais. Assim, podem ser atribuídos à pessoa jurídica, além do princípio da legalidade, igualdade, devido processo legal, proporcionalidade, vedação ao bis in idem, culpabilidade e pessoalidade das penas, os direitos à ampla defesa, não autoincriminação, presunção de inocência, privacidade, sigilo da comunicação e de correspondência. (Trindade, 2018, p. 43).

Dito isto, como bem destaca Trindade (2018, p. 43-44), considerando a titularidade de direitos fundamentais pelos entes coletivos, titularidade esta que, notoriamente, produz efeitos no Direito Penal, a partir do momento em que o legislador constituinte incluiu as pessoas coletivas como um sujeito do Direito Penal, apesar da ausência de regulamentação, os direitos e garantias fundamentais, que foram originalmente pensados para as pessoas humanas, estendem-se para a proteção das empresas, desde que compatíveis com sua natureza.

Outrossim, entendimento diverso acarreta ofensa ao princípio constitucional da igualdade, que, por sua vez, prega que as normas jurídicas não podem gerar distinções não autorizadas pela Constituição (Cunha Júnior, 2020, p. 620), posto que a não extensão dos direitos e garantias fundamentais das pessoas físicas às jurídicas, possibilitaria a aplicação de institutos constitucionalmente vedados às pessoas humanas, em face dos entes morais, assim, gerando, portanto, a ruptura da ordem isonômica.

4.2 DAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Como dito no capítulo anterior, a liquidação forçada da pessoa jurídica prevista no art. 24 da Lei de Crimes Ambientais consiste em uma hipótese de sua extinção. Porém, não consiste no único cenário em que ocorre a cessação da sua existência. Assim, faz-se necessário tecer comentários acerca das demais hipóteses previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

A extinção da pessoa jurídica inicia-se com a sua dissolução, que consiste em fato jurídico complexo, que suspende o seu funcionamento e origina o processo de liquidação do seu patrimônio. Assim, a ocorrência de causa de dissolução, por si só, não enseja a extinção imediata da pessoa coletiva (Santos, 2017, p. 1316). Considera-se efetivamente extinta, quando concluída a sua liquidação, e o subsequente cancelamento de sua inscrição, segundo o art. 51, caput e § 3º, do Código Civil. Trata-se do ato em que esta perde a sua personalidade jurídica, deixando de existir.

O fim da sua existência legal pode se dar de forma: convencional, que se dá por deliberação dos seus integrantes ou por vencimento do prazo ou do implemento de condição, conforme disposto no ato constitutivo; legal, por força de lei superveniente que impossibilite a continuidade da pessoa jurídica; e administrativa, pela cassação da autorização de funcionamento (Duarte, 2018 p. 58). Ainda, segundo o art. 1.034, do Código Civil, extingue-se, judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando anulada a sua constituição ou exaurido seu fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade.

Na codificação civil, conforme os arts. 1.033, 1.035, 1.044, 1.051 e 1.087, o cancelamento da personalidade jurídica de uma sociedade pode se dar nas seguintes hipóteses: por deliberação unânime dos seus sócios; quando expirado o prazo estipulado para a sua duração, sem a prorrogação tácita ou expressa; pela declaração da falência; pela extinção da autorização para funcionar; por condição contratual; e pela não recomposição do quadro societário em 180 (cento e oitenta) dias, ou quando a sociedade não se torne uma entidade empresarial individual, ou uma empresa individual de responsabilidade limitada (Lapenda, 2018, p. 85-86).

De modo similar ao Código Civil, dispõe a Lei nº 6.404/76, ao tratar das Sociedades por Ações, nos incisos e alíneas do seu art. 206, diferenciando-se quanto a dissolução por deliberação da assembleia-geral, pela existência de um único acionista, verificada em assembleia-geral ordinária, se o mínimo de dois acionistas não for reconstituído até à do ano seguinte, salvo a hipótese prevista no art. 251, e quando não mais puder preencher o seu fim, em ação proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social.

Da leitura do artigo supramencionado (art. 206, da Lei nº 6.404/76), percebe-se que as causas de dissolução da pessoa jurídica previstas nos incisos I são

fundadas na vontade coletiva daqueles que a integram, enquanto aquelas listadas nos incisos II e III, decorrente de decisão judicial (por vício ou defeito no procedimento de sua constituição que resulte em sua anulação, prova de que a organização não é capaz de preencher sua finalidade, ou em razão de estado falimentar) ou de autoridade administrativa (por comprometimento da situação financeira da entidade ou hipótese de falência, por violação de normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição, ou em razão de prejuízo que gere risco a credores quirografários), dizem respeito a fatos alheios à entidade (Santos, 2017, p. 1322-1324).

Dentre as hipóteses de dissolução por deliberação interna, merece destaque quando da hipótese de ilicitude superveniente do seu objeto social, que pode se dar tanto por iniciativa interna, dos próprios sócios, quanto por meio de ação civil pública (Mamede, 2023, p. 92).

Tratando-se da dissolução por decisão judicial, a respeito da anulação do ato constitutivo, tal hipótese não merece maiores digressões, por se tratar do reconhecimento judicial de vício que acomete o negócio jurídico, como os previstos nos arts. 138 e seguintes do Código Civil, ou do não preenchimento de requisito legal, como os constantes no art. 80 da Lei nº 6.404/76. Quanto à impossibilidade de preencher o fim social, esta se verifica quando a sociedade perde a sua capacidade de produzir vantagens econômicas (Santos, 2017, p. 1330-1331). Também pode-se dissolver a sociedade quando seu objeto social tenha sido exaurido ou não possa mais ser realizado, como o abandono da atividade pela qual fora constituída (Mamede, 2023, p. 92-93). Por fim, tem-se a dissolução judicial por motivo de falência, que se revela pela impossibilidade de manutenção da empresa resultante de sua insolvência (Mamede, 2023, p. 483).

Já quanto às hipóteses de dissolução por decisão de autoridade administrativa se opera com a mesma finalidade do processo falimentar, qual seja, a liquidação do patrimônio para pagamento dos credores e, eventualmente, ratear o ativo líquido entre os sócios. Especificamente quanto à liquidação extrajudicial de instituição financeira, conforme a Lei nº 6.024/74, esta pode ocorrer: em virtude do comprometimento da situação econômica ou financeira da instituição; quando a administração da instituição financeira violar as normas legais e estatutárias que regem a sua atividade, ou determinações do Conselho Monetário Nacional ou do

Banco Central do Brasil; em virtude de prejuízo financeiro que exponha seus credores quirografários a risco anormal; quando, cassada a autorização para funcionar, não for iniciada a liquidação ordinária nos noventa dias subsequentes, ou, quando iniciada, o Banco Central verificar que a administração da instituição age com morosidade, capaz de prejudicar os credores; ou a pedido dos administradores da instituição ou proposta do interventor de convocação (Santos, 2017, p. 1332-1333).

Das hipóteses de dissolução, e conseqüente extinção, da pessoa jurídica ora listadas, nota-se que grande parte decorre por disposição do seu próprio ato constitutivo ou por iniciativa dos seus próprios integrantes, ou seja, por uma vontade interna da entidade de deixar de existir. No tocante àquelas que derivam do comprometimento da saúde financeira da entidade, como a sua falência, que, inclusive, pode se dar a pedido dos próprios sócios, não se verifica a extinção como uma sanção de um ato ilícito, mas sim da impossibilidade de manutenção da existência enquanto entidade econômica, dada a sua insolvência. Logo, não há óbices constitucionais para a concretização destas causas de extinção, pela compatibilidade com a natureza peculiar da pessoa jurídica, seja por conta se tratar de uma vontade interna de deixar de existir, seja por se tratar de uma existência que se tornou insustentável.

Contudo, nota-se que a dissolução da pessoa jurídica também pode advir como forma de sanção no âmbito administrativo, segundo os arts. 15, I, "b", da Lei nº 6.024/74, e, 19, III e § 1º, da Lei Anticorrupção, conforme exposto anteriormente neste trabalho. Estas últimas hipóteses se assemelham à liquidação forçada prevista na Lei de Crimes Ambientais, por se tratar de sanções de atos ilícitos, ainda que em searas distintas do Direito, o que, por sua vez, às sujeitam aos limites constitucionais do poder sancionador do Estado.

Por motivos metodológicos, o presente trabalho restringe-se à análise da constitucionalidade da extinção decorrente da prática de ilícitos penais. Entretanto, as limitações constantes no texto constitucional não se restringem ao Direito Penal, pois trata-se de princípios constitucionais de um Direito sancionador geral (Blanchet; Gabardo, 2012, p. 134), logo, alguns questionamentos feitos acerca da constitucionalidade da liquidação forçada insculpida no art. 24 da Lei de Crimes Ambientais, que será discutida a seguir, também são válidos quanto às referidas sanções administrativas.

4.3 DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A primeira dúvida quanto à constitucionalidade da previsão da liquidação forçada na Lei de Crimes Ambientais diz respeito à sua compatibilidade com o princípio da legalidade, já abordado em momento anterior neste trabalho.

Como visto, para o princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, XXXIX, da Lei Fundamental, tanto a tipificação de crimes quanto às suas respectivas consequências jurídicas, ainda que previstas em lei, devem ser certas e precisas, caso contrário, não consistiria em uma autolimitação do *jus puniendi* estatal, pois, assim, a pessoa, seja física ou jurídica, sujeita à tutela penal não teria conhecimento das consequências que poderão atingi-la (Bitencourt, 2010, p. 41-43).

Partindo-se da interpretação de que a decretação da liquidação forçada consiste em um efeito extrapenal da condenação de pessoas físicas (Otsuka, 2012, p. 23; Steigleder, 2013, p. 125; Feliciano, 2013, p. 522-523; Salvador Netto, 2018, p. 277), não se verificaria incompatibilidade alguma com o princípio da legalidade, posto que este exige a expressa previsão legal e a ausência de obscuridade das consequências jurídicas de um delito em um sentido amplo, ou seja, englobando tanto os efeitos principais quanto os secundários, sejam eles penais ou extrapenais. Previsibilidade esta que, nesta perspectiva, é cumprida pelo art. 24, da Lei de Crimes Ambientais.

Entretanto, considerando a interpretação mais adequada do dispositivo, tendo a decretação da liquidação forçada a natureza de uma sanção penal propriamente dita (Hammerschmidt, 2011, p. 6-9), a análise acerca da sua compatibilidade com o princípio da legalidade caminha em sentido distinto.

Apesar de a Lei de Crimes Ambientais, em seus arts. 21 a 24, dispor sobre as penas aplicáveis às pessoas jurídicas, conforme dito anteriormente, a mesma se omite quanto aos crimes passíveis de serem cometidos pelas pessoas coletivas, bem como a sanção penal correspondente às pessoas jurídicas pela prática de cada crime, visto que se limitou a indicação das penas aplicáveis às pessoas naturais nos preceitos secundários de cada tipo penal (com exceção da pena de multa, que, por sua vez, é aplicável para ambos os agentes), diferentemente de outros ordenamentos, como por exemplo, o Código Penal português, visto que, em seu art. 90º-A, que prevê as penas aplicáveis às pessoas jurídicas, faz referência ao art. 11º, 2, que, por sua

vez, lista, de forma restritiva, os crimes em que as pessoas coletivas podem ser responsabilizadas.

Outrossim, no ordenamento jurídico francês, com a introdução da responsabilidade penal da pessoa jurídica, editou-se uma lei de adaptação (*Loi n° 92-1336, du 16 décembre 1992*), que trouxe tipos os penais, as sanções, bem como normas processuais compatíveis com a natureza peculiar da pessoa jurídica, o que não se verificou no sistema jurídico brasileiro. Dada a ausência desta adaptação, e pela necessidade de se realizar um “contorcionismo” jurídico para se imputar a prática de um crime a uma pessoa moral, Luiz Flávio Gomes e Silvio Maciel (2015, p. 31-36) alertaram a inconstitucionalidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica na legislação brasileira.

Percebe-se que, em relação responsabilização penal das pessoas morais, os tipos penais constantes na Lei de Crimes Ambientais consistem em verdadeiras normas penais em branco inversas³, dada a incompletude do preceito secundário em relação à estes sujeitos, e que, por carecer de complementação, sequer poderiam ser aplicadas.

Logo, nota-se que, a conjuntura do referido diploma legal brasileiro gera uma situação de insegurança jurídica para as pessoas jurídicas, pelo desconhecimento da sanção correspondente ao crime a ela imputado, uma vez que as penas aplicáveis às pessoas jurídicas apenas foram mencionadas em sua parte geral. Desconhecimento este que é vedado pelo ordenamento jurídico, haja vista que o ente moral responsabilizado criminalmente, com base nos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, possui o direito de conhecer, com antecedência, a pena aplicável à ela pela prática da referida infração, bem como seus patamares máximo e mínimo (Castelo Branco, 2001, p. 127).

Assim, a despeito de toda a construção doutrinária acerca da aplicação da sanção penal à pessoa jurídica exposta no terceiro capítulo deste trabalho, a legislação penal ambiental deixou a cargo do livre arbítrio do magistrado a dosimetria da pena aplicável ao ente moral, sem a necessidade de se respeitar patamares

³ As normas penais em branco são aquelas cujo conteúdo é incompleto, logo, carecem de complementação por outra norma jurídica para serem aplicáveis (Queiroz, 2010, p. 137). Comumente consistem em normas penais incriminadoras cuja conduta criminosa, ou seja, o preceito primário, é incompleta, enquanto o secundário, a cominação da sanção, é íntegro. Porém, o inverso também ocorre, tratando-se das normas penais em branco inversas, cujo preceito primário é perfeito, enquanto o secundário, é incompleto (Araújo, 2021, p. 244-245).

mínimo ou máximo, assim como a seleção da pena a ser aplicada à hipótese (Castelo Branco, 2001, p. 126). E, como consequência desta falta de critério para os arts. 21 a 24 da Lei de Crimes Ambientais, segundo Shecaira (2011, p. 154), pode-se afirmar pela inconstitucionalidade das suas sanções destinadas às pessoas jurídicas.

Existem autores que entendem que a previsão específica de quais crimes as pessoas morais incorrem consiste em algo desnecessário, salvo na hipótese do delito abstrato ser unicamente imputável à pessoa coletiva. Entretanto, a melhor doutrina entende esta omissão legislativa como sendo uma ofensa direta ao princípio da legalidade estrita dos delitos e das penas (Luisi, 2011, p. 43).

Como bem destaca Juliano Breda (2011, p. 300), as normas previstas na Lei de Crimes Ambientais são inconstitucionais, pois a omissão negligente do legislador na criação de circunstâncias jurídicas imprescindíveis para a aplicação da lei penal às pessoas jurídicas gerou uma lacuna normativa, incompatível com o princípio da taxatividade. Lacuna esta que não poderia ser preenchida pela aplicação subsidiária das regras previstas para as pessoas físicas, pois consistiria em integração analógica *praeter legem in malam partem*, o que é vedado no ordenamento jurídico pátrio em virtude do princípio da legalidade (Santos, 2011, p. 292).

Inclusive, apesar da posterior adoção de corrente oposta, passando a ignorar os obstáculos à responsabilização (mudança esta que pode ser vista na decisão proferida em sede de Recurso Especial nº 610.114/RN), a não instituição das penas às pessoas jurídicas, já fora reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, que se fez expressamente em voto condutor proferido pelo Ministro Felix Fischer no Recurso Especial nº 622.724/SC.

Disto isto, ante o silêncio da lei em prever, com precisão, os crimes passíveis de responsabilização das pessoas fictícias, conseqüentemente, no tocante à compatibilidade com o preceito fundamental da legalidade, a previsão da possibilidade de decretação da pena de liquidação forçada da pessoa jurídica (art. 24, da Lei de Crimes Ambientais) padece de inconstitucionalidade, por se tratar de uma pena aplicável à hipótese incerta e imprecisa, pois não há especificação legal dos referidos crimes.

4.4 DA INTRANSCENDÊNCIA DAS PENAS

Conforme o princípio da pessoalidade, também denominado de intranscendência, previsto no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, nenhuma pena passará da pessoa do condenado. O princípio, inicialmente, foi concebido com o intuito de impedir a responsabilização penal de familiares do condenado pelos fatos por ele praticados (Araújo, 2021, p. 96), o que ocorria no período imperial brasileiro, em que as penas poderiam atingir os filhos e seus descendentes, como foi o caso da condenação de Tiradentes, que simbolizou uma tentativa de eliminação de tudo relacionado a ele. Ou seja, veda-se a responsabilização de terceiros que não tenham vínculo culposo com a prática da infração penal ou seu autor, devendo a pena ser cumprida, única e exclusivamente pelo apenado (Boschi, 2014, p. 49-50).

É notório que, em termos de responsabilidade penal da pessoa jurídica, não somente a figura da instituição é afetada por uma condenação criminal, mas também seus sócios, gestores e demais colaboradores, principalmente em termos de liquidação forçada, que pode acarretar problemas sociais em grande escala, como o desemprego (Prado, 2019, p. 130).

Apesar da adoção da teoria da realidade técnica para definir a natureza das pessoas coletivas, sua existência não é inteiramente independente das pessoas que a compõem, visto que necessitam da pessoa humana para concretamente existir. Assim, nota-se que a imposição de uma sanção penal a uma pessoa jurídica, em última análise, consiste em uma punição indireta às pessoas que a integram (Peba, 2015, p. 18), ainda que estas não tenham colaborado culposa ou dolosamente para a infração penal, pois acionistas minoritários vencidos em assembleias gerais, ou sócios que não participaram da decisão, serão atingidos pelos efeitos primários da condenação assim como os acionistas majoritários ou os sócios que concorreram para a decisão, nos termos do art. 3º, caput, da Lei de Crimes Ambientais (Dotti, 2011, p. 172; Santos, 2011, p. 290).

Entretanto, a doutrina filiada à criminalização de condutas praticadas por pessoas jurídicas discorda dessa tese, adotando-se o mesmo raciocínio da imposição da pena à pessoa natural.

Destaca Araújo (2021, p. 96-97) que a intranscendência da pena não se confunde com a possibilidade de terceiros inocentes, indiretamente, sofrerem com os efeitos da imposição de uma sanção penal, como é o caso, por exemplo, da afetação do ciclo familiar do condenado pelo seu afastamento decorrente do cumprimento de

pena privativa de liberdade, o que, segundo o autor, não configura violação ao princípio em comento. Inclusive, a própria legislação reconhece que o recolhimento de um indivíduo ao cárcere afeta, indiretamente, a sua família, e, por este motivo, os dependentes do apenado poderão gozar do benefício previdenciário do auxílio-reclusão, nos termos do art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91. Seja a pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou de multa, todas estas, de certa forma, não deixam de gerar efeitos que serão sentidos, indiretamente, por terceiros (Shecaira, 2011, p. 92).

Argumentam que não há que se falar em repercussão da condenação criminal da empresa no patrimônio dos seus acionistas, em virtude da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, pois, ao se aplicar uma pena de multa, por exemplo, o encargo recai sobre o patrimônio e a capacidade econômica desta, e não sobre o sócio (Dantas, 2006, p. 42-44). Assim, quando a pessoa moral é alvo de uma condenação criminal, a sanção penal imposta dirige-se apenas a ela, da mesma forma que é dirigida à pessoa física. De modo semelhante entende o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica através da leitura dos julgamentos proferidos nos recursos especiais de nº 564960/SC e 610114/RN, em que se afirmou que eventuais efeitos sofridos por sócios, empregados, consumidores ou fornecedores da empresa não implica em violação do princípio constitucional da intranscendência da pena.

Como se admite a possibilidade de que terceiros suportem efeitos indiretos da imposição da pena às pessoas físicas, seria contraditório afirmar que a decretação da liquidação forçada de uma pessoa jurídica, enquanto pena, violaria o princípio da intranscendência das penas, pelos mesmos motivos. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 24 da Lei de Crimes Ambientais neste quesito.

Contudo, conforme exposto anteriormente, umas das interpretações possíveis acerca do instituto em comento consiste em entendê-lo como sendo um efeito extrapenal da condenação de pessoas físicas, em virtude do caráter instrumental desta para a prática do delito (Otsuka, 2012, p. 23; Steigleder, 2013, p. 125; Feliciano, 2013, p. 522-523; Salvador Netto, 2018, p. 277).

Uma vez considerada como um efeito extrapenal, a princípio, não haveria que se falar em violação ao princípio da intranscendência das penas, pois este é aplicável apenas às sanções penais (Araújo, 2021, p. 777), ao passo que consistiria em um efeito positivo da existência da pena. Ademais, o próprio texto constitucional,

em seu art. 5º, XLV, prevê a possibilidade de transferir a obrigação de reparar o dano e o perdimento de bens aos sucessores⁴ do agente, até o limite do patrimônio transferido, com o intuito de impedir o enriquecimento decorrente da prática de ilícitos (Nucci, p. 2009, 43).

Consoante exposto no capítulo anterior, esta vertente da doutrina que aponta a natureza de efeito extrapenal defende que se trata de hipótese similar ao confisco dos instrumentos do crime, à luz do art. 91, II, “a”, do Código Penal, portanto, deve-se adotar seu regramento (Steigleder, 2013, p. 125).

Apesar de previsto na Constituição como pena (art. 5º, XLVI, “b”), na conjuntura da legislação penal atual, o confisco consiste em mero efeito da condenação, que se opera na perda ou privação de bens de um particular em favor do Estado (Bitencourt, 2010, p. 769). Este, por sua vez, difere-se da pena restritiva de direitos prevista no art. 43, II, do Código Penal, que consiste, de fato, em uma pena de perda de bens e valores.

Na Antiguidade o confisco fora utilizado de forma abusiva como pena, atingindo terceiros não envolvidos com a conduta ilícita, como a família do apenado, que perdia bens licitamente adquiridos, constituindo grave ofensa ao princípio da intranscendência das penas. Porém, atualmente, justamente por conta da previsão constitucional do princípio da individualização da pena (art. 5º, XLV), não mais se admite que esta medida atinja terceiros que não participaram no delito (Nucci, 2008, p. 500).

Enquanto o Código Penal se limita ao confisco de bens cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, a Lei de Crimes Ambientais vai além, ao estipular a perda de todo o patrimônio da pessoa jurídica, seja este lícito ou ilícito. Portanto, nota-se que tal previsão rememora os tempos da antiguidade, configurando, portanto, uma ofensa ao princípio da intranscendência das penas, pois atinge injustamente um terceiro, no caso, a pessoa moral, que, apesar de ser dotada de capacidade para figurar como sujeito ativo do crime, não é responsabilizada pelo fato, mas ainda assim arca com as consequências da conduta de outrem.

Em outros termos, verifica-se a perda de todo o patrimônio, ainda que adquirido licitamente, em favor do Estado, com a consequente cessação de sua

⁴ Sucessores estes que, segundo os incisos do art. 1.829, do Código Civil, são: os descendentes; o cônjuge; os ascendentes; e os colaterais.

existência jurídica, de um sujeito de direitos autônomo e diverso dos apenados, sequer responsabilizado pelo fato ou sucessor destes, por força de uma condenação que não deveria passar da pessoa dos condenados. Evidente, portanto, a transcendência das consequências jurídicas da imposição da pena na pessoa jurídica, e, conseqüentemente, sua incompatibilidade com o texto constitucional, neste quesito, pois, conforme expresso na constituição, a decretação do perdimento de bens somente poderia se estender à figura dos sucessores do apenado, que, por sua vez, não se confundem com a pessoa jurídica.

4.5 DA FUNÇÃO SOCIAL E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

Considerando o paradigma constitucional, que possui como um de seus objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento econômico não pode ser concebido dissociado da ideia de desenvolvimento social (Lima, 2019, p. 12).

Como visto no capítulo anterior, a pessoa jurídica é vista como um núcleo fático de geração de riscos, ou seja, como um espaço de liberdades perigosas (Salvador Netto, 2018, p. 55). Contudo, evidente, que nem toda pessoa moral é, essencialmente, um espaço destinado à prática de crimes. Mais que isso, a empresa também deve ser entendida como uma expressão da atividade humana no espaço econômico, com múltiplos objetivos de realização pessoal, tanto do empresário e seus colaboradores, quanto da sociedade civil a qual está inserida (Almeida, 2003, p. 144).

Tratam-se de entidades voltadas para a produção e circulação de riqueza. Riqueza esta que, segundo Mamede (2023, p. 459), não somente beneficia o empresário ou a sociedade empresária com a distribuição dos lucros, mas também todos direta ou indiretamente envolvidos no exercício da atividade, quais sejam: os empregados da empresa; os fornecedores e seus respectivos empregados; os clientes, sejam eles os consumidores ou outras empresas, pela colocação de bens e serviços à sua disposição; o mercado, pela concorrência entre as empresas e a complexidade de bens e serviços; o Estado, pelo recolhimento de tributos; e a localidade em que a empresa atua, pela circulação de valores na região.

Em virtude dos arts. 5º, XXIII, e 170, III, da Constituição, e 1.228, § 1º, do Código Civil, o exercício da atividade empresarial deve observar o princípio da função social, que se verifica, por exemplo, através da observância da legislação pertinente,

da promoção do desenvolvimento sustentável de sua atividade, a geração de empregos e a contribuição para o crescimento econômico local (Vosgerau; Bertoncini, 2018, p. 62-63).

Diferentemente da visão a respeito da empresa no século passado, atualmente, o descaso com direitos humanos e questões ambientais, por exemplo, não são mais tolerados pela conjuntura social, de modo que se exige da empresa uma participação ativa nestas questões, e que esta contribua para o atendimento das necessidades da sociedade, ainda que em benefício próprio (Carvalho Neto; Passareli, 2016, p. 179). Portanto, deve a empresa, no exercício do seu direito à livre iniciativa, respeitar a sua função social, realizando aquilo que se propõe a fazer, produzindo bens e serviços definidos em seu objeto social, sem desvios de finalidade (Lima, 2019, p. 12).

A noção de função social da empresa decorre da função social do direito de propriedade, que, em virtude deste princípio, não consiste em um direito absoluto e irrestrito, de modo que seu exercício deve se dar em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais. Assim, o exercício da atividade empresária, de acordo com a função social, deve zelar pelo respeito à fauna, à flora, aos recursos naturais, ao equilíbrio ecológico e ao patrimônio histórico e artístico, bem como evitar a poluição do ar e das águas (Carvalho Neto; Passareli, 2016, p. 180-181).

Dito isto, nota-se que as empresas também se relacionam com a consecução da agenda de direitos sociais constantes na Lei Fundamental brasileira, mostrando-se como agentes de transformação (Godoy; Mello, 2016, p. 108).

Em decorrência do princípio da função social, tem-se o princípio da preservação da empresa, princípio este que parte da relevância e do grau de influência gerado pela empresa na comunidade em que está inserida. Estipula que os benefícios gerados à sociedade e ao Estado, em virtude do exercício da atividade empresária de forma lícita, devem ser protegidos, através da preservação da empresa, da continuidade da atividade empresária. Objetiva, portanto, a preservação dos interesses sociais, que transcendem os individuais do empresário ou da sociedade empresária, como a preservação dos empregos dos trabalhadores, os direitos dos credores, a existência de um consumidor de produtos ou serviços fornecidos por outras empresas e o recolhimento de tributos em favor do erário (Vosgerau; Bertoncini, 2018, p. 65-66).

Todavia, a decretação da liquidação forçada da pessoa jurídica, prevista no art. 24 da Lei de Crimes Ambientais, em um primeiro momento, aparenta contrariar a lógica de manutenção dos interesses coletivos através da preservação da atividade, visto que impõe a cessação desta pela prática de crime ambiental.

Vosgerau e Bertoncini (2018, p. 70-76), analisaram a compatibilidade da dissolução da pessoa jurídica prevista no art. 19, § 1º, da Lei Anticorrupção (previsão legal semelhante à liquidação forçada, constante na Lei de Crimes Ambientais), no âmbito do Direito Administrativo Sancionador, com os princípios da função social e da preservação da empresa. Analisaram as hipóteses relativas à pessoa jurídica: constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; que utiliza habitualmente a sua personalidade jurídica para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; e que, sem habitualidade, é utilizada para a prática de ilícitos. No tocante à primeira hipótese, concluíram pela compatibilidade com os princípios, posto que uma entidade criada somente para estes fins jamais seria capaz de gerar benefícios à sociedade, pelo contrário, apenas prejuízos ao erário através de atos lesivos à administração pública. Quanto à terceira hipótese, observaram que a dissolução compulsória consistiria em um verdadeiro abuso do poder punitivo estatal, e, conseqüentemente, ofensa aos princípios da preservação e da função social da empresa, pois persiste uma possibilidade de correção desta, para que retorne a cumprir com sua função social de modo integral.

No que diz respeito à segunda hipótese, em específico, afirmam que a empresa que habitualmente se envolve com a prática de ilícitos, ainda que gere empregos, recolha tributos e disponibilize produtos e serviços no mercado, não cumpre integralmente com sua função social. Defendem que, em virtude das conseqüências práticas da dissolução, como o encerramento de postos de trabalho, a cessação de receitas de tributos e a criação de uma lacuna no mercado, a extinção da pessoa jurídica somente será compatível com os princípios em comento caso aplicada após o esgotamento de outras sanções, por exemplo, o perdimento de bens, a suspensão ou interdição parcial de suas atividades e a proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público por período determinado, pois, nesse caso, restará evidente a impossibilidade de se sanar o vício, e, conseqüentemente, a inviabilidade da empresa cumprir inteiramente com

sua função social, uma vez que está voltada à prática de ilícitos (Vosgerau; Bertoncini, 2018, p. 72-74). Isto é, a imposição direta da dissolução da pessoa jurídica, em razão das suas consequências fáticas, resulta em violação dos referidos princípios.

Nota-se, que as duas primeiras hipóteses analisadas pelos autores se assemelham à constante na Lei de Crimes Ambientais, posto que esta se aplica à pessoa jurídica constituída ou utilizada, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime ambiental. Porém, distingue-se da primeira, no que diz respeito à preponderância da finalidade, visto que a hipótese do art. 19, § 1º, II, da Lei Anticorrupção pressupõe que a empresa fora constituída unicamente para a ocultação ou dissimulação de ilícitos.

Quando a lei penal ambiental menciona a pessoa coletiva constituída ou utilizada, preponderantemente, para os fins anteriormente citados, esta se refere àquela que, majoritariamente, destina sua atuação para estas condutas, ou seja, ainda assim há que se falar em uma empresa que cumpre com uma função social, notadamente de forma parcial, pois ainda gera empregos, recolhe tributos e disponibiliza sua atividade ao mercado. Compreende-se, assim, uma pessoa jurídica cuja atividade principal é ilícita, porém, ainda assim desenvolve uma atividade lícita, de forma secundária.

Da leitura do referido diploma legal, verifica-se que não há menção alguma de que seja necessário o esgotamento das demais sanções aplicáveis às pessoas jurídicas para que se adote a liquidação forçada, sendo suficiente, para tanto, o preenchimento do seu antecedente.

Dito isto, ante a gravidade das consequências socioeconômicas da extinção de uma empresa e a observância da função social desta, ainda que em patamar mínimo, a possibilidade de imposição direta da sanção de extinção, no âmbito penal, assim como na perspectiva do Direito Administrativo Sancionador, demonstra-se incompatível com os princípios da função social e da preservação da empresa. Para mais, a sanção penal que cessa a existência do ente coletivo não cumpre com sua função de prevenção especial positiva⁵, ao passo que impede que o apenado, no caso a empresa, passe a cumprir integralmente com sua função social.

⁵ A sanção penal, em virtude da adoção da teoria da união pelo ordenamento jurídico pátrio, possui como uma de suas funções (prevenção especial positiva) a pretensão de ressocializar o apenado (Araújo, 2021, p. 788).

4.6 DAS PENAS CONSTITUCIONALMENTE VEDADAS

Em razão da dignidade humana, princípio fundamental do Estado Democrático previsto no art. 1º, III, da Constituição, a própria Lei Fundamental proíbe a adoção de penas desumanas e degradantes, ou seja, sanções cuja natureza ou modo de execução, submetam o infrator a sofrimento excessivo, impossibilitem a sua ressocialização ou desprezem a sua existência (Queiroz, 2010, p. 63; Cunha Júnior, 2022, p. 678). Assim, em seu art. 5º, XLVII, a Magna Carta brasileira expressamente proíbe a cominação das seguintes penas: de morte, salvo em caso de guerra declarada; de caráter perpétuo; de trabalhos forçados; de banimento; e cruéis.

Como bem destaca Boschi (2014, p. 47), trata-se de uma consequência do ideal iluminista adotado pelo Direito Penal moderno, o que, segundo o autor:

Não poderia ser diferente. Se as pessoas erigidas pelo contratualismo à condição de indivíduos-no-mundo, decidiram repelir, com veemência, por intermédio do “homem artificial”, os padecimentos físicos ou morais que lhes eram infligidos com as penas cruéis, degradantes, desproporcionais, não haveria sentido ético ou jurídico retornar-se à sua cominação ou aplicação, pois isso implicaria frontal violação dos deveres assumidos quando da celebração do Contrato Social, deslegitimando-se o poder e viabilizando-se, com isso, a volta aos padrões de conduta que mancharam o solo do planeta com o sangue de milhares de inocentes.

A observância deste princípio não implica na adoção de sanções penais brandas e suaves, mas sim na imposição de um limite ao poder punitivo estatal, decorrente do marco civilizatório atingido, que veda a atuação cruel do Estado (Araújo, 2021, p. 95).

A doutrina que aponta a inconstitucionalidade da decretação da liquidação forçada costuma apontá-la como uma espécie de sanção expressamente proibida pela Constituição. Notoriamente, a vedação da imposição das referidas penas foi pensada, originalmente, para a proteção das pessoas naturais, uma vez que são pautadas no princípio da dignidade da pessoa humana. Entretanto, como visto anteriormente neste trabalho, as pessoas jurídicas também são titulares de direitos fundamentais, inclusive em matéria penal, a partir do momento em que se entendeu pela incriminação destes sujeitos (Trindade, 2018, p. 43-44). Ademais, entendimento diverso consistiria em ofensa ao princípio da igualdade, posto que a não extensão dessas garantias possibilitaria a aplicação de institutos constitucionalmente vedados às pessoas humanas, em desfavor das pessoas coletivas.

4.6.1 Da pena de morte

A pena de morte sempre se fez presente nos ordenamentos jurídicos e amplamente aceitado pela sociedade ao longo da história, vindo somente à sofrer críticas quanto a sua desumanidade e desproporcionalidade com o advento do Iluminismo. Entretanto, ainda pode ser vista em diversas legislações, principalmente nos países da África, Ásia e do Oriente Médio (Nelson, 2020, p. 1186-1187).

No ordenamento jurídico brasileiro, é expressamente vedada, salvo em caso de guerra declarada (art. 5º, XLVII, “a”, da Constituição Federal), hipótese em que é regulada pelo Código Penal Militar, em seus arts. 55, “a”, 56 e 57, *caput* e parágrafo único, e imposta pela prática de alguns crimes militares listados no Livro II da referida codificação, como o de traição (art. 355). Pelo fato de ser reservada aos períodos de guerra, nota-se que a proibição constitucional não possui caráter absoluto (Araújo, 2021, p. 791).

Trata-se, portanto, de uma defesa ao bem jurídico mais fundamental, a vida, em seus atributos físico-psíquicos (Cunha Júnior, 2020, p. 617-618).

Como visto no capítulo anterior, muitos autores, como Rafael Dall’Agnol (2000, p. 105), Castelo Branco (2001, p. 125), Gomes (2015, p. 76), Salvador Netto (2018, p. 276) e Steigleder (2013, p. 125-126) associam a liquidação forçada da pessoa jurídica à pena de morte, e, para mais, há quem sustente a inconstitucionalidade desta previsão justamente por sua equivalência com a pena capital (Roberti, 2000, p. 10).

Inclusive, no âmbito jurisprudencial, o art. 24 da Lei de Crimes Ambientais já teve sua inconstitucionalidade apontada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Apelação Criminal nº 0008415-87.2002.8.13.0155 (1.0155.02.000841-5/001), como se depreende no seguinte trecho do voto da Desembargadora Márcia Milanez:

f) O artigo 24 da Lei dos Crimes Ambientais prevê como espécie de sanção aplicável à pessoa jurídica sua liquidação forçada. *Mutatis mutandi*, trata-se da pena de morte para a pessoa jurídica. Entretanto, é mister lembrar que esta é uma das penas proibidas pelo texto constitucional vigente, ressalvada a hipótese de guerra declarada. E, como a Lei dos Crimes Ambientais, em termos práticos, promoveu uma equiparação entre a pessoa jurídica e física

(ser sujeito ativo de delitos), não há como adotar uma pena para a pessoa jurídica que, para a pessoa física, é proibida constitucionalmente.

Assim como existem autores que defendem a inconstitucionalidade desta pena, dada a sua semelhança à pena de morte, há autores, que entendem de modo diverso, pois, para eles, a vedação à pena de morte somente abrange a vida humana (Nelson, 2020, p.1199-1201).

Apesar da adoção da teoria da realidade pelo ordenamento jurídico brasileiro, para classificar a natureza jurídica das pessoas jurídicas, que resulta no reconhecimento destas como organismos que possuem vida e vontade próprias, não se pode olvidar que, ainda assim, as pessoas jurídicas consistem em uma realidade jurídica, ideal, abstrata, assim como os demais institutos de direito, ou seja, uma ficção, visto que não possuem uma realidade corporal sensível (Castelo Branco, 2001, p. 15). Logo, as pessoas coletivas, diferentemente das pessoas naturais, não são dotadas de atributos físico-psíquicos, que compõem o bem jurídica vida, pois não possuem existência biológica.

Dito isto, em virtude da sua existência e natureza fictícia, desprovida de vida, a pena de decretação da liquidação forçada, que resulta na extinção da pessoa jurídica, ou seja, na morte desta, não equivale à uma pena de morte, e, conseqüentemente, não se verifica a inconstitucionalidade do art. 24 da Lei de Crimes Ambientais por extensão da referida garantia constitucional às pessoas morais neste ponto.

4.6.2 Da pena de caráter perpétuo

No ordenamento jurídico brasileiro, qualquer que seja a natureza da sanção, não se admite o seu caráter perpétuo (Araújo, 2021, p. 791).

O fundamento para a vedação da pena perpétua, reside na função de reconstrução social e moral do condenado, o que seria impossível de ser alcançado com a imposição de uma sanção eterna, que inviabiliza a reinserção do indivíduo ao convívio social (Boschi, 2014, p. 131).

Em função do art. 5º, XLVII, “b”, da Constituição, o Código Penal, em seu art. 75, limita o tempo de cumprimento da pena em 40 (quarenta) anos (Boschi, 2014, p. 131).

Entretanto, tal limite temporal, evidentemente, não se faz presente no disposto no art. 24 da Lei de Crimes Ambientais. Ao analisar a constitucionalidade do referido dispositivo legal, Juliano Breda (2011, p. 303) entende pela incompatibilidade da liquidação forçada da pessoa jurídica com a vedação constitucional das penas de caráter perpétuo, ao passo que à sanção penal somente é permitida o cerceamento de direitos temporariamente.

Após a liquidação da pessoa jurídica, sucede a sua extinção, ou seja, em sua morte, o fim da sua existência no plano jurídico, que por sua vez, demonstra-se irreversível. Apesar de não configurar uma pena de morte, como bem abordado no tópico anterior, o conseqüente, em última análise, de fato, consiste em uma sanção de caráter perpétuo, dado que, uma vez extinto, o ente coletivo jamais poderá “retornar à vida”.

Nada impede que as pessoas que constituíram a empresa liquidada, retornem às atividades, porém, estar-se-ia diante de uma nova pessoa jurídica, um novo sujeito de direitos, diverso, portanto, daquele que existia anteriormente, gerada por um novo ato constitutivo.

Ademais, a imposição desta sanção impossibilita o cumprimento do fundamento desta proibição, apontado por Boschi (2014, p. 131), ao passo que, deixando de existir, o sujeito liquidado forçadamente seja ressocializado e passe a exercer suas atividades em conformidade com o Direito.

Deste modo, verifica-se que, apesar de não constituir uma pena capital, o encerramento definitivo da personalidade jurídica de um ente coletivo, gerado pela imposição da pena prevista no art. 24 da Lei de Crimes Ambientais, importa em uma pena de caráter perpétuo, portanto, padece de inconstitucionalidade, nos termos do art. 5º, XLVII, “b”, da Lei Fundamental.

4.7 DA NECESSÁRIA ALTERNATIVA: A IMPLEMENTAÇÃO DO *SURVEILLANCE JUDICIAIRE* NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Conforme abordado ao decorrer deste capítulo, nota-se que o disposto no art. 24 da lei penal ambiental reveste-se de inconstitucionalidades, interpretando-o como uma sanção penal propriamente dita, seja como um efeito extrapenal da condenação de pessoas físicas.

Entretanto, apesar ofender preceitos fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, dada a importância conferida pelo sistema normativo ao bem jurídico ambiental, a intensidade com que este sofre ataques, bem como a gravidade da hipótese de uma pessoa jurídica ter sido constituída ou utilizada, preponderantemente, para permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime ambiental, o que põe em risco a perpetuação da espécie humana e a própria natureza (Botelho, 2004, p. 87), imperiosa se faz a previsão de uma alternativa à liquidação forçada. Alternativa esta que, incontestavelmente, deve ser compatível com os ditames constitucionais.

Apesar de não discorrer sobre a questão da inconstitucionalidade da liquidação forçada, Prado (2019, p. 130), considerando os impactos socioeconômicos gerados pela imposição dessa pena à uma empresa, que ultrapassam os autores do delito, como o desemprego, sugere a alternativa adotada pela legislação francesa, qual seja, a *surveillance judiciaire*, ou controle judicial, prevista no art. art. 131-39, 3º, do *Code Pénal*⁶, que se opera através da submissão da empresa a uma vigilância ou controle judicial, por um período mínimo de cinco anos.

Entretanto, para que a referida pena fosse aplicada no país, ajustes devem ser feitos. Inicialmente, em virtude do princípio da legalidade (insculpido nos arts. 5º, XXXIX, da Constituição, e 1º, do Código Penal), faz-se necessário que a lei penal ambiental seja alterada, de modo que suas normas incriminadoras passem a dispor, com precisão, em seus preceitos secundários, as respectivas sanções aplicáveis às pessoas jurídicas, o que eliminaria a insegurança jurídica gerada por esta ausência, além de certificar os crimes passíveis de responsabilização dos entes coletivos. Ademais, em respeito à vedação das penas de caráter perpétuo, constante no art. 5º, XLVII, “b”, da Constituição Federal, o legislador deve cominar os períodos mínimo e máximo para esta hipótese, dado que a mera previsão de um período mínimo de vigilância não impediria que o controle se prolongue pela eternidade. Por fim, em razão do quanto exposto no tópico em que foram abordados os princípios da função social da preservação da empresa, também é necessário que a hipótese de imposição da *surveillance judiciaire* se limite aos casos de esgotamento das demais sanções aplicadas à empresa apenada.

⁶ O Código Penal português também dispõe sobre a vigilância judiciária em seu art. 90-E. Ademais, ambos os dispositivos estrangeiros foram apresentados no capítulo anterior.

Assim, feitos os referidos ajustes, a alternativa em comento, diferentemente da liquidação forçada, consistiria em uma sanção penal: prevista em lei para hipótese certa e precisa; que não passa da pessoa do condenado por meio de efeitos reflexos, ao passo que o controle se dá diretamente, de forma individualizada, à pessoa jurídica; de caráter temporário; e que permitiria a preservação da empresa controlada, de modo que passe a cumprir integralmente com sua função social, evitando-se, portanto o fechamento de postos de trabalho, a cessação de receitas de tributos e o surgimento de uma lacuna no mercado.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho se propôs a analisar a constitucionalidade da hipótese de decretação forçada da pessoa jurídica prevista na Lei de Crimes Ambientais. No âmbito desta investigação, buscou-se, igualmente, empreender uma análise acerca da tutela penal do meio ambiente, da sua importância e dos princípios que a sua eficácia, efetividade e eficiência.

Neste escopo, demonstrou-se que o bem jurídico ambiental, definido como uma realidade que engloba os recursos naturais utilizáveis pelo ser humano e que abrigam e regem a vida, possui natureza difusa e relevância excepcional, reconhecida pela Constituição, posto que a ofensa a este põe em risco a perpetuação da espécie humana e a própria natureza.

Evidenciou-se que a criminalização de condutas comissivas e omissivas capazes de lesar os recursos naturais consiste em uma expressão de uma política criminal expansionista, necessária ao atendimento das novas demandas sociais, em resposta à crise ambiental, que atinge todo o mundo, decorrente da poluição e da exploração abusiva destes recursos, considerando a insuficiência das demais esferas de controle no âmbito da proteção do meio ambiente. Ademais, demonstrou-se que a titularidade do bem jurídico penalmente protegido é exclusivo das pessoas humanas, em razão da adoção de uma visão antropocêntrica.

Em seguida, o presente trabalho debruçou-se em desenvolver um estudo da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, que, por sua vez, cada vez mais têm se envolvido com as agressões significativas ao meio ambiente, dado o seu potencial destrutivo. Notou-se que a introdução da temática no ordenamento jurídico pátrio é resultado de uma tendência da política criminal contemporânea, baseada, balizada no anseio popular e nas aclamações ante a ocorrência de desastres ambientais, e que também se trata de uma consequência do fenômeno global de expansão do Direito Penal, posto que a Lei de Crimes Ambientais ampliou o espectro de sujeitos destinatários da tutela penal, ao atribuir a responsabilidade penal às pessoas jurídicas, que, em razão do princípio do *societas delinquere non potest*, não possuíam capacidade penal. Outrossim, também se verificou este caráter expansivo em razão do caráter altamente criminalizador do referido diploma legal, que não se limitou às ofensas eminentemente graves ao meio ambiente.

Depreende-se que a instituição da responsabilização de entes coletivos pela prática de crimes ambientais constitui em um avanço em termos de proteção ao meio ambiente, bem como em termos de igualdade, visto que, em momento anterior ao mandamento constitucional de responsabilização, as empresas gozavam do privilégio de não se submeterem à tutela penal, limitando-se às esferas de controle do Direito Administrativo e do Direito Civil, o que, por sua vez, consiste em um tratamento desarmônico, haja vista que uma pessoa física que cometesse a mesma lesão ao meio ambiente, cumulária as responsabilidades civil e administrativa com a responsabilidade penal.

Fez-se, também uma análise das teorias que explicam a natureza jurídica das pessoas jurídicas e dos modelos dogmáticos de responsabilização destes entes. Dentre as teorias explicativas da pessoa jurídica, constatou-se a adoção da teoria da realidade técnica, pelo ordenamento jurídico pátrio, visto que se reconhece o ente fictício como uma realidade ideal jurídica, dotado de “vida” e vontade próprias e distintas das pessoas que a compõem, bem como a adoção do modelo de autorresponsabilidade pela Constituição e pela Lei de Crimes Ambientais, dado que a responsabilidade penal dos entes coletivos por um injusto cometido se dá de forma direta e autônoma, por fato próprio, e não por transferência de responsabilidade do seu representante para este.

Ainda sobre a responsabilização penal dos entes coletivos, este trabalho analisou quais as pessoas jurídicas que se sujeitam à imputação penal, para avaliar se esta é destinada apenas às pessoas jurídicas de direito privado, ou também abarcam as pessoas jurídicas de direito público, bem como buscou-se identificar os crimes a elas atribuíveis. Ante a omissão da Carta Magna e da legislação penal ambiental, apesar da divergência doutrinária e jurisprudencial, deduz-se que a Lei de Crimes Ambientais se aplica, indistintamente, às pessoas jurídicas de direito público, assim como às de direito privado, salvo no que diz respeito à decretação da liquidação forçada da entidade, posto que sua aplicação aos entes coletivos de direito público demonstra-se incompatível com o interesse público.

A respeito dos crimes atribuíveis às pessoas jurídicas, verificou-se que, diferentemente das legislações penais estrangeiras, a Lei de Crimes Ambientais se omitiu quanto a especificação destes delitos, ao limitar-se à indicação das penas aplicáveis às pessoas físicas nos preceitos secundários dos crimes nela constantes,

o que, por sua vez, segundo a doutrina, afronta o princípio da legalidade dos delitos e das penas.

Nesse contexto, debruçou-se sobre as finalidades da pena no Direito Penal brasileiro, em especial no âmbito de aplicação às pessoas jurídicas, que, para além de reestabelecer a vigência da norma, por carecerem de componente psicológico seus aspectos retributivo e preventivo se apresentam de modo distinto em comparação com as pessoas físicas. No aspecto preventivo, a pena imposta à pessoa fictícia possui um caráter de dissuasão. Já no que diz respeito ao aspecto retributivo, adota uma ideia de repercussão negativa da imposição da medida, proporcionando uma vergonha pública à empresa, como uma forma de retribuir o mal praticado.

Durante o aprofundamento do estudo das consequências jurídico penais impostas às pessoas jurídicas pela prática de crimes ambientais, verificou-se as características e suas similitudes com as sanções previstas em legislações estrangeiras. Particularmente quanto à decretação da liquidação forçada, que se revelou como a consequência mais gravosa para a pessoa jurídica, por se tratar de uma hipótese de sua extinção, é comumente associada a pena de morte pela doutrina. Ademais, por ser previsto em dispositivo legal alheio ao que lista as penas aplicáveis às pessoas jurídicas, discute-se na doutrina a sua natureza jurídica.

Verificou-se que o instituto pode ser interpretado como uma pena propriamente dita ou como um efeito extrapenal da condenação de pessoas físicas pela prática de crime ambiental, que a utilizaram como instrumento do crime. No tocante à classificação como efeito extrapenal, esta demonstrou-se incompatível com o mandamento constitucional de responsabilização, ao passo que, em virtude deste, a responsabilidade penal pela prática de crime ambiental passou a ser atribuível à pessoa jurídica, logo, deve esta ser entendida como um sujeito do crime, e não como um mero objeto empregado na execução do delito. Em outros termos, consistiria em verdadeira negação à responsabilidade penal da pessoa jurídica. Deste modo, deduz-se que o melhor entendimento consiste na classificação da liquidação forçada como pena.

Imerso nesse contexto, o presente trabalho inclinou-se em desenvolver uma análise acerca da compatibilidade da decretação forçada da pessoa jurídica pela prática de crimes ambientais com as normas constitucionais, no que tange a condição da pessoa jurídica como sujeito de direitos fundamentais, ao princípio da legalidade,

ao princípio da intranscendência das penas, aos princípios da função social e da preservação da empresa, bem como às vedações às penas de morte e de caráter perpétuo. Ademais, realizou-se um estudo comparativo entre a liquidação forçada da pessoa jurídica e as demais causas de extinção da pessoa jurídica constantes no ordenamento jurídico brasileiro, deduzindo-se que as hipóteses decorrentes do poder sancionador geral do Estado, ainda que na seara administrativa, submetem-se à mesma análise feita sobre a liquidação forçada neste trabalho.

Nesse diapasão, restou evidenciado que, apesar de a Lei Maior brasileira não reconhecer expressamente a pessoa moral como sujeito de direitos fundamentais, a doutrina entende que os direitos fundamentais insculpidos na Constituição se estendem aos entes fictícios, desde que compatíveis com sua natureza, como por exemplo, o direito à honra. Especificamente quanto aos direitos e garantias constitucionais penais, depreende-se que, a partir do momento em que se considera a possibilidade de uma pessoa jurídica figurar como autor da prática de um fato típico, ilícito e culpável, em respeito ao princípio da igualdade, os direitos e garantias fundamentais penais, ainda que originalmente pensados para as pessoas humanas, estendem-se para a proteção dos entes coletivos, desde que compatíveis com sua natureza.

No tocante à análise do princípio da legalidade, concluiu-se que, dada a omissão do legislador infraconstitucional a respeito da especificação dos crimes que passíveis de atribuição de responsabilidade penal às pessoas jurídicas, em virtude da ausência de previsão expressa das sanções correspondentes, a decretação da liquidação forçada destas, resta prejudicada, pois, para a imposição da referida pena, faz-se necessária a especificação do crime cometido pela empresa, o motivo do qual esta fora constituída ou suas atividades foram preponderantemente destinadas. De outro modo, em razão da indeterminação dos crimes passíveis de responsabilização penal das pessoas jurídicas, que fora apontado anteriormente, a hipótese a qual a liquidação forçada é aplicável padece de incerteza e de imprecisão, logo é inconstitucional por ofensa ao princípio da legalidade.

No que diz respeito ao princípio da intranscendência das penas, por sua vez, não se verificou a inconstitucionalidade da referida pena, posto que a decretação da liquidação forçada se dirige apenas à pessoa jurídica. Ademais, diante da condenação de pessoas físicas, admite-se a possibilidade de terceiros suportarem

efeitos reflexos da imposição da pena, portanto, não há motivos para considerar a inconstitucionalidade da pena em comento neste quesito.

Entretanto, considerando-se a liquidação forçada como efeito extrapenal da condenação, ainda que tal interpretação seja incompatível com a concepção de responsabilidade penal da pessoa jurídica, sua imposição, nestes termos, consistiria em ofensa ao referido princípio, pois estar-se ia decretando o fim da existência jurídica de um sujeito de direitos autônomo e diverso dos apenados, por perda de bens, que sequer fora responsabilizado pelo fato ou consista em sucessor destes.

Relativamente à função social e à preservação da empresa, também se verificou a inconstitucionalidade da medida ora discutida, posto que o art. 24 da Lei de Crimes Ambientais não dispõe sobre a necessidade do esgotamento das demais sanções aplicáveis às pessoas jurídicas para que se opere a liquidação forçada. Assim, ao possibilitar a imposição direta desta pena, permite-se que a empresa, ainda que esteja cumprindo com sua função social em patamar mínimo, gerando empregos, recolhendo tributos e disponibilizando produtos e serviços no mercado, seja extinta, provocando a produção dos efeitos negativos da dissolução de uma empresa, quais sejam o encerramento de postos de trabalho, a cessação de receitas de tributos e a criação de uma lacuna no mercado. Logo, verifica-se uma prevalência da sanção, e seus impactos negativos na sociedade, em detrimento dos impactos positivos, ainda que mínimos. Ademais, sua imposição, inviabiliza, portanto, que a empresa passe a cumprir integralmente com sua função social.

No que concerne às penas constitucionalmente vedadas, em relação à pena de morte, apesar de apontada comumente como tal, a liquidação forçada da pessoa jurídica não consiste em uma pena capital, ao pelo simples fato de não ser dotada do bem jurídico vida, que fundamenta a referida vedação. Apesar da adoção da teoria da realidade técnica, em que se reconhece a “vida própria” do ente moral, não se pode desconsiderar que, ainda assim, trata-se de uma pessoa desprovida de vida física, biológica. Portanto, não se verifica a inconstitucionalidade da medida neste quesito. Contudo, evidenciou-se que, apesar de não consistir em uma pena de morte, a liquidação forçada da pessoa jurídica equivale à uma sanção de caráter perpétuo, portanto, constitucionalmente proibida, em função de sua irreversibilidade, que impossibilita que o sujeito liquidado forçadamente seja corrigido, passando a exercer

suas atividades em conformidade com o Direito. Uma vez extinta a pessoa jurídica, esta jamais poderá retornar à atividade, ou seja, jamais poderá “retornar a vida”.

Diante de todo o destrinchado, conclui-se pela inconstitucionalidade do art. 24 da Lei de Crimes Ambientais, por conta dos excessos cometidos pelo legislador infraconstitucional para a defesa do meio ambiente, em detrimento dos ditames constitucionais.

Dada a inconstitucionalidade do dispositivo legal supramencionado, em razão da relevância do bem jurídico ambiental e a gravidade com que este vem sofrendo ataques nos últimos tempos, faz-se necessária a adoção de uma sanção penal, esta, por sua vez, compatível com os princípios ora analisados, violados pela liquidação forçada. Diante desse cenário, sugere-se a adoção do *surveillance judiciaire*, previsto nos ordenamentos jurídicos francês e português, à hipótese da pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, para permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime ambiental, na legislação penal ambiental, feitas as devidas alterações para compatibilizá-lo com os ditames constitucionais, principalmente, para se evitar a produção de efeitos socioeconômicos negativos, sofridos pela sociedade, da extinção de uma entidade empresarial.

REFERÊNCIAS

ABI-EÇAB, Pedro; KURKOWSKI, Rafael Schwez; coordenação: Renee do Ó Souza. **Direito ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

ABILIO, Juan Roque. Os direitos fundamentais dos animais não humanos: o ultrapassar fronteiras da constituição para além da coexistência à convivência moral e ética dos seres sencientes. **Revista de Artigos do 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito**, Marília, v. 1. n. 1, jan. 2016, p. 440-461. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/1simposioconst/article/view/1132>. Acesso em: 09 mai. 2024.

ALMEIDA, Maria Christina de. A função social da empresa na sociedade contemporânea: perspectivas e prospectivas. **UNIMAR - Argumentum - Revista de Direito**, Marília, v. 3, 2003, p. 141-152. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/697/348>. Acesso em: 08 jun. 2024.

ALVES, Gilbert di Angellis da Silva. **A Pena de Morte da Pessoa Jurídica na Lei de Crimes Ambientais**. 2016. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília. Orientador: Prof. André Pires Gontijo. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/10610/1/21205182.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2024.

AMORIM, Manoel Carpena. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 10, 2000, p. 23-37. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/73217/responsabilidade_penal_pessoa_a_morim.pdf. Acesso em: 22 out. 2023.

ANDRADE, Gleydson Ferreira. **Responsabilidade penal das pessoas jurídicas**. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-09/gleydson-andrade-responsabilidade-penal-pessoas-juridicas/>. Acesso em: 12 mai. 2024.

ARAÚJO, Fábio Roque. **Direito penal didático: parte geral**. 4. ed. rev, atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021.

ARAÚJO, Fábio Roque. Peculiaridades do direito penal ambiental. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia**, Salvador, n. 26, 2014, p. 328-357. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/11935/9427>. Acesso em: 23 fev. 2024.

ARGENTINA. **Ley 14.346**, de 27 octubre de 1954. *Se Establecen Penas para las Personas que Maltraten o Hagan Víctimas de Actos de Crueldad a los Animales.*

Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-14346-153011/texto>. Acesso em: 09 mai. 2024.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral 1. 15. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

BLANCHET, Luiz Alberto; GABARDO, Emerson. A aplicação dos princípios do direito penal no direito administrativo: uma análise do princípio da insignificância econômica. **A&C - Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, ano 12, n. 47, jan./mar. 2012, p. 127-150. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/192>. Acesso em: 31 mai. 2024.

BOLIVIA. **Constitución Política del Estado**. Disponível em: <https://sea.gob.bo/digesto/CompendioNormativo/01.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2024.

BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 7. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

BOTELHO, Cristina Ossipe Martins. **A culpabilidade e a punição da pessoa jurídica em delitos ambientais**: a necessária revisão da dogmática penal. 2004. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, Recife. Orientador: Prof. Dr. Cláudio Roberto Cintra Bezerra Brandão. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3873/1/arquivo5041_1.pdf. Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei n. 1.001**, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Brasília, DF, 21 out. 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, 7 dez. 1940. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei n. 3.688**, de 3 de outubro de 1941. Lei de Contravenções Penais. Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 05 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei n. 7.661**, de 21 de junho de 1945. Lei de Falências. Rio de Janeiro, RJ, 21 jun. 1945. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del7661.htm. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 6.514**, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Brasília, DF 22 jul. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm. Acesso em: 05 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 847**, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. **Lei n. 6.015**, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 15 mai. 2024.

BRASIL. **Lei n. 6.024**, de 13 março de 1974. Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências. Brasília, DF, 13 mar. 1974. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6024.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.024%2C%20DE%2013,financeiras%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias.. Acesso em: 31 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n. 6.404**, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF, 15 dez. 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 31 mai. 2024.

BRASIL. **Lei n. 6.453**, de 17 de outubro de 1977. Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares e dá outras providências. Brasília, DF, 17 out. 1977. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6453.htm#:~:text=L6453&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20responsabilidade%20civil,nucleares%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em: 09 mai. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF, 24 jul. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 07 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n. 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF, 31 ago. 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n. 9.503**, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília, DF, 23 set. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm. Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, 12 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.605%2C%20DE%2012%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20san%C3%A7%C3%B5es%20penais,ambiente%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em: 31 out. 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.795**, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Brasília, DF, 27 abr. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm. Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL, **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 mai. 2024.

BRASIL. **Lei n. 11.101**, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF, 9

fev. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. **Lei n. 11.343**, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF, 23 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11343.htm. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.651**, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis n.ºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis n.ºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, DF, 25 mai. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/12651.htm. Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n. 12.846**, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF, 1º ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/12846.htm. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.303**, de 30 de junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Brasília, DF, 30 jun. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/lei/13303.htm. Acesso em: 18 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 55.689/RO (2015/0008520-4). Agravante: João Batista da Cruz. Agravado: Ministério Público Federal. Sexta Turma. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Brasília, Julgado em 21 set. 2017, DJe 2 out. 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500085204&dt_publicacao=02/10/2017. Acesso em: 05 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.558.576/PR (2015/0252460-9). Agravante: Orlando Neves Bernardes; Guillermo

Hugo Maidana. Agravado: Ministério Público Federal. Sexta Turma. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Brasília, Julgado em 1 mar. 2016, DJe 17 mar. 2016.

Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502524609&dt_publicacao=17/03/2016. Acesso em: 05 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 96.344/SP (2007/0293646-1). Paciente: Rubens Forte. Impetrante: Márcia Miyuki Oyama Matsubara e outro. Impetrado: Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Segunda Turma. Relator: Min. Castro Meira. Brasília, julgado em 04 dez. 2007. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=3587765&tipo_documento=documento&num_registro=200702936461&data=20071207&tipo=0&formato=PDF. Acesso em 09 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 16.696/PR (2003/0113614-4). Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS. Recorrido: Ministério Público Federal. Sexta Turma. Relator: Min. Hamilton Carvalhido. Brasília, Julgado em 9 fev. 2006, DJ 13 mar. 2006. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200301136144&dt_publicacao=13/03/2006. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 39.173/BA (2012/0203137-9). Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS. Recorrido: União. Quinta Turma. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, Julgado em 6 ago. 2015, DJe 13 ago. 2015. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202031379&dt_publicacao=13/08/2015. Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 564.960/SC (2003/0107368-4). Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorrido: Auto Posto 1270 LTDA - Microempresa. Quinta Turma. Relator: Min. Gilson Dipp. Brasília, julgado em 02 jun. 2005, DJe 13 jun. 2005. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200301073684&dt_publicacao=13/06/2005. Acesso em: 08 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 610.114/RN (2003/0210087-0). Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: CIMSAL - Comércio e Indústria de Moagem e Refinação Santa Cecília. Quinta Turma. Relator: Min. Gilson Dipp. Brasília, julgado em 17 nov. 2005, DJe 19 dez. 2005. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200302100870&dt_publicacao=19/12/2005. Acesso em: 08 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 622.724/SC (2004/0012318-8). Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorrido: Auto Posto de Lavagem Vale do Vinho LTDA. Quinta Turma. Relator: Min. Felix Fischer. Brasília, julgado em 18 nov. 2004, DJe 17 dez. 2004. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200400123188&dt_publicacao=17/12/2004. Acesso em: 08 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.685.927/RJ (2016/0298109-8). Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: José Carlos Siqueira. Sexta Turma. Relator: Min. Nefi Cordeiro. Brasília, Julgado em 12 set. 2017, DJe 27 out. 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602981098&dt_publicacao=27/10/2017. Acesso em: 05 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.765.951/RS (2018/0236752-3). Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Wagner Santos da Silva. Quinta Turma. Relator: Min. Felix Fischer. Brasília, julgado em 02. out. 2018, DJe 16 out. 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=88370899&num_registro=201802367523&data=20181016&tipo=0. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.977.172/PR (2021/0379224-3). Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Seara Alimentos LTDA. Terceira Seção. Relator: Min. Ribeiro Dantas. Brasília, julgado em 24 ago. 2022, DJe 20 set. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103792243&dt_publicacao=20/09/2022. Acesso em: 15 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 227. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_17_capSumula227.pdf. Acesso em: 15 mai. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 92.921/BA. Pacientes: CURTUME CAMPELO S/A; GLADSTON JOSÉ DANTAS CAMPELO; RONALDO DANTAS CAMPELO; ANTÔNIO RAYMUNDO DANTAS RAMIRO; JOÃO CARLOS LACERDA. Impetrante: CURTUME CAMPELO S/A E OUTRO(A/S). Coator: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 19 ago. 2008, DJe 26 set. 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=550495>. Acesso em: 31 mai. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 112.563/SC. Paciente: JOSÉ ALFREDO MATTOS DIAS. Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Coator: RELATOR DO RESP Nº 1265351 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Segunda Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Redator do Acórdão: Min. Cezar Peluso. Julgado em 21 ago. 2012, DJe 07 dez. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3172637>. Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.307.621/SP. Recorrente: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE. Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Primeira Turma. Relatora: Min. Rosa Weber. Brasília, Julgado em 04 fev. 2021, DJe 05 fev. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345588924&ext=.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Criminal nº 0000574-90.2009.404.7200/SC. Apelante: MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Sétima Turma. Relator: Sebastião Ogê Muniz. Relatora para Acórdão: Salise Monteiro Sanchotene. Porto Alegre, Julgado em 01 jul. 2014, DJ 18/07/2014. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=6844046. Acesso em: 01 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Criminal nº 1999.71.07.001885-6/RS. Apelantes: PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES; PAULO FERNANDO THUME; JOAO ARTUR BERNARDES VILLADANGOS; MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Apelados: PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES; PAULO FERNANDO THUME; JOAO ARTUR BERNARDES VILLADANGOS; MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Sétima Turma. Relator: Fábio Bittencourt da Rosa. Porto Alegre, Julgado em 15 abr. 2003, DJ 14/05/2003. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?arquivo=/trf4/volumes2/VO_L0049/20030514/ST7/552003/199971070018856A.0124.PDF. Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Mandado de Segurança nº 2002.04.01.013843-0/PR. Impetrante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS. Impetrado: JUÍZO SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA/PR. Sétima Turma. Relator: José Luiz Borges Germano da Silva. Relator para Acórdão: Fábio Bittencourt da Rosa. Porto Alegre, Julgado em 10 dez. 2002, DJ 26/02/2003. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?arquivo=/trf4/volumes2/VO

[L0045/20030226/ST7/132003/200204010138430C.0124.PDF&termosPesquisados=cmVzcG9uc2FiaWxpZGFkZSBwZW5hbCBkYSBwZXNzb2EganVyaWRpY2EuIHVvc3NpYmlsaWRhZGUuIGV2b2x1Y2FvIGhpc3RvcmljYSA=](https://www.juris.com.br/10045/20030226/ST7/132003/200204010138430C.0124.PDF&termosPesquisados=cmVzcG9uc2FiaWxpZGFkZSBwZW5hbCBkYSBwZXNzb2EganVyaWRpY2EuIHVvc3NpYmlsaWRhZGUuIGV2b2x1Y2FvIGhpc3RvcmljYSA=). Acesso em: 05 nov. 2023.

BREDA, Juliano. A inconstitucionalidade das sanções penais da pessoa jurídica em face dos princípios da legalidade e da individualização da pena. *In*: PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (Orgs.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**: em defesa do princípio da imputação subjetiva. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 293-307.

BUSATO, Paulo César. Algumas razões político-criminais para a responsabilidade penal de pessoas jurídicas: expansão ou necessidade?. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 152, ano 27, p. 211-231. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, fevereiro 2019.

BUSATO, Paulo César. A responsabilidade criminal de pessoas jurídicas na história do Direito positivo brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 55, n. 218 abr./jun. 2018, p. 85-98. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/171206/responsabilidade_criminal_pessoa_s_busato.pdf. Acesso em: 24 out. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral (arts. 1º a 120). 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

CARNEIRO, Herbert José Almeida Carneiro. **Aspectos processuais da responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima. Orientador: Prof. Dr. José Barcelos Souza. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp068934.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2024.

CARVALHO, Ivan Lira de. **Proteção penal do ambiente**: eficácia, efetividade e eficiência do conjunto normativo. 2006. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, Recife. Orientador: Prof. Dr. Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4031/1/arquivo6002_1.pdf. Acesso em: 26 mar. 2024.

CARVALHO NETO, Frederico Costa; PASSARELI, Rosana Pereira. A função social da empresa. **Prisma Jur.**, São Paulo, v. 15, n. 2, jul./dez. 2016, p. 175-199. Disponível em: https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/7010/pdf_58. Acesso em: 08 jun. 2024.

CASTELO BRANCO, Fernando. **A pessoa jurídica no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2001.

COUSS, Adrielle; RICCI, Camila Milazotto. Responsabilidade penal da pessoa jurídica na prática de crimes ambientais. **5º Simpósio de Sustentabilidade Contemporaneidade nas Ciências Sociais**. Cascavel, 2017. Disponível em: <https://www.faq.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/594c12d4822c2.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2023.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

CUSSAC, José Luis González; BUSATO, Paulo César; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Compêndio de direito penal brasileiro: parte geral**. Valencia: Tirant Lo Blanch Brasil, 2017.

DALL'AGNOL, Rafael. **Área tecnológica: análise do conhecimento jurídico-penal-ecológico**. 2000. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. Orientador: Dr. Paulo Maurício Selig. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/78223>. Acesso em: 13 nov. 2023.

DANTAS, Francisco Wanderson Pinto. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2006. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará - UFC, Fortaleza. Orientador: Prof. Lino Edmar de Menezes. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/33408/1/2006_tcc_fwpdantas.pdf. Acesso em: 08 jun. 2024.

DEUTSCHLAND. **Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland**. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/gg/GG.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2024.

DOTTI, René Ariel. A incapacidade criminal da pessoa jurídica: uma perspectiva do direito brasileiro. *In*: PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (Orgs.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação subjetiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 163-201.

DUARTE, Nestor. Arts. 1º a 232 - Parte Geral. *In*: GODOY, Claudio Luiz Bueno de *et al*; coordenação: Cezar Peluso. **Código civil comentado: doutrina e jurisprudência**. 12. ed., rev. e atual. Barueri: Manole, 2018, p. 15-153.

DUTRA, Karla Rafael. A responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais. **Revista de Artigos Científicos dos Alunos da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, 2. sem. 2009, p. 1-24. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2009/trabalhos_22009/KarlaRafaelDutra.pdf. Acesso em: 15 mai. 2024.

ECUADOR. Constitución de la República del Ecuador. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/constitucion_de_la_república_del_ecuador.pdf. Acesso em: 09 mai. 2024.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Desconsideração e consideração da pessoa jurídica no direito penal ambiental: convergindo antíteses aparentes para a tutela penal do meio ambiente humano. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade São Paulo**, São Paulo, v. 108, jan./dez., 2013, p. 491-528. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67994/70851>. Acesso em: 12 nov. 2023.

FERRO, Rodrigo Rage; FREITAS, Gilberto Passos de. Responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público diante de interesse público secundário em crimes ambientais. **Revista Eletrônica Leopoldianum**, Santos, ano 45, n. 125, 2019, p. 91-105. Disponível em: <https://periodicos.unisantos.br/leopoldianum/article/view/883/744>. Acesso em: 01 abr. 2024.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 22. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

FRANCE. Code pénal, du septembre 1990. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006070719?etatTexte=VIGUEUR&etatTexte=VIGUEUR_DIFF. Acesso em: 13 nov. 2023.

FRANCE. Loi n° 92-1336, du 16 décembre 1992. Relative à l'entrée en vigueur du nouveau code pénal et à la modification de certaines dispositions de droit pénal et de procédure pénale rendue nécessaire par cette entrée en vigueur. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000177662>. Acesso em: 31 mai. 2024.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Segunda leitura:** natureza pode se tornar sujeito com direitos. Consultor Jurídico. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-nov-09/natureza_tornar_sujeito_direitos/. Acesso em: 09 mai. 2024.

GHIGNONE, Luciano Taques. **Manual ambiental penal:** comentários à lei 9.605/98. Decisões judiciais, roteiros práticos, modelos de peças. Salvador: Ministério Público

do Estado da Bahia, Núcleo Mata Atlântica, 2007. Disponível em: http://www.ceama.mpba.mp.br/2012-11-21-00-12-29/doc_view/1329-manual-ambiental-penal.html. Acesso em: 26 out. 2023.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes; MELLO, Patrícia Perrone Campos. A titularidade dos direitos fundamentais por parte de pessoas jurídicas. A empresa como agente de efetivação dos direitos sociais: notas introdutórias ao direito empresarial constitucional. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 6, n. 3, dez. 2016, p. 91-110. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4414/pdf>. Acesso em: 15 mai. 2024.

GOMES, Luiz Flávio. **Crime ambiental e responsabilidade penal de pessoa jurídica de direito público**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/58248/crime-ambiental-e-responsabilidade-penal-de-pessoa-juridica-de-direito-publico>. Acesso em: 01 abr. 2024.

GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio. **Lei de crimes ambientais**: comentários à lei 9.605/1998. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015. Disponível em: <https://doceru.com/doc/nncnexxe>. Acesso em: 29 mai. 2024.

GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 17, n. 65, jan./mar. 2012, p. 333-363. Disponível em: <https://deliverypdf.ssrn.com/delivery.php?ID=49409612000502411700110812212110809202401708608602904902511802508512711909312509302800312312202605100602309109407611711807206404304707403000302402310609910000906609501705102802707112311109402809809312606410707211012107411010411211100003104064003121022&EXT=pdf&INDEX=TRUE>. Acesso em: 09 mai. 2024.

GUARAGNI, Fábio André; CHIAMULERA, Andressa. **Autorresponsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais**: aspectos práticos da atuação do Ministério Público. 2023. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/Teses_2015/FabioGuaragni_AndressaChiamulera_Autorresponsabilidade_Penal_da_Pessoa_Juridica_em_Crimes_Ambientais.pdf. Acesso em: 08 mai. 2024.

HAMMERSCHMIDT, Denise. Sanção penal e pessoa jurídica na lei dos crimes ambientais brasileira: algumas considerações. **Doutrinas Essenciais de Direito Penal Econômico e da Empresa**, São Paulo, v. 3, jul. 2011. Disponível em: [https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000018f7c11426a227bfc2f&docguid=I12a68ff0f25211dfab6f01000000000000&hitguid=I12a68ff0f25211dfab6f0100000000000&spos=5&epos=5&td=8&context=118&crumb-action=append&crumb-](https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000018f7c11426a227bfc2f&docguid=I12a68ff0f25211dfab6f0100000000000&hitguid=I12a68ff0f25211dfab6f0100000000000&spos=5&epos=5&td=8&context=118&crumb-action=append&crumb-)

[label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#](#). Acesso em: 15 mai. 2024.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**: parte geral. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1.

JOHNER, Marcos Afonso. O direito fundamental ao meio ambiente e a expansão do direito penal. **Revista de Direito**, Viçosa, v. 12, n. 02, 2020, p. 01-21. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/10574/5848>. Acesso em: 08 mai. 2024.

JOHANNSEN, Ana Paula da Silva; FERREIRA, Adão Paulo. Breves considerações acerca da responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica no Brasil e na Espanha. **Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI**, Itajaí, v. 7, n. 3, 3. quadrimestre, 2012, p. 1620-1651. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/5556/2962>. Acesso em: 20 nov. 2023.

LAPENDA, Thiago Bruno França. **Dissolução compulsória da pessoa jurídica e a lacuna procedimental da lei nº 12.846/2013 (lei anticorrupção)**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, Recife. Orientador: Prof. Dr. Aurélio Agostinho da Bôaviagem. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/52050/1/TESE%20Thiago%20Bruno%20Fran%c3%a7a%20Lapenda.pdf>. Acesso em: 08 mai. 2024.

LIMA, Marcos Tancredi. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica e a função social da empresa**. 2019. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRS. Orientador: Prof. Dr. Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/221394/001125837.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 08 jun. 2024.

LIMA, Raphael Leal Roldão. A responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais e a superação da teoria da dupla imputação. **XXV Congresso do Conpedi em Curitiba**. Curitiba, 2016. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/a814qh38/KEc73f06kch2cNX5.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2023.

LUISI, Luiz Benito Viggiano. Notas sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. *In*: PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (Orgs.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**: em defesa do princípio da imputação subjetiva. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 28-45.

MACIEL JÚNIOR., Vicente de Paula; GOMES, Reginaldo Gonçalves. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Revista Direito em Debate**, ano. XXXI, n. 57, jan./jun. 2022, p. 1-15. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/9028>. Acesso em: 26 out. 2023.

MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**. 17. ed. Barueri: Atlas, 2023.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; CAPPELLI, Sílvia. Introdução. *In*: MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro (Orgs.). **Crimes ambientais: comentários à lei 9.605/98**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 13-25.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. Suspensão condicional da pena, pena de multa e perícia ambiental (artigos 16 a 19). *In*: MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro (Orgs.). **Crimes ambientais: comentários à lei 9.605/98**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 105-112.

MARQUES, José Roberto. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 1, n. 6, fev./mar. 2001, p. 39-52. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDP_06_39.pdf. Acesso em: 12 nov. 2023.

MELLO, Sebastian Borges de Albuquerque. Responsabilidade social como culpabilidade da pessoa jurídica? A busca de um conceito a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 30, n. 188, fev. 2022, p. 195-222. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srqid=i0ad6adc600000190034334fa8d611421&docguid=I9a4c9310889f11ec84158894c7273fd5&hitguid=I9a4c9310889f11ec84158894c7273fd5&spos=21&epos=21&td=23&context=43&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 10 jun. 2024.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Criminal nº (1.0155.02.000841-5/001). Apelante: Associação Educacional Missionária e Evangélica de Caxambu. Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Primeira Câmara Criminal. Relatora: Des. Márcia Milanez. Belo Horizonte, julgado em 16 nov. 2004, DJe 19 nov. 2004. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?nu>

[meroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0155.02.000841-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0155.02.000841-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar). Acesso em: 10 jun. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Criminal nº 0740940-95.2016.8.13.0024 (1.0024.074094-0/001). Primeiro Apelante: Mario Augusto Faleiro Neto. Segundo Apelante: João Marcelo Ferreira Capelão. Terceiro Apelante: Real Grapixo. Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Terceira Câmara Criminal. Relator: Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini. Belo Horizonte, julgado em 29 jan. 2019, DJe 08 fev. 2019. Disponível em: [https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=apela%E7%F5es%20-%20crimes%20ambientais%20\(art.%2065%20e%2068,%20ambos%20lei%209.605/98\)&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referencialLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=apela%E7%F5es%20-%20crimes%20ambientais%20(art.%2065%20e%2068,%20ambos%20lei%209.605/98)&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referencialLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&). Acesso em: 08 jun. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Recurso Extraordinário nº 0740940-95.2016.8.13.0024 (1.0024.16.074094-0/004). Recorrente: Mario Augusto Faleiro Neto. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relatora: Des. Mariangela Meyer (Terceira Vice-Presidente). Belo Horizonte, julgado em 17 jan. 2020, DJe 23 jan. 2020. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes2.jsp?listaProcessos=10024160740940004. Acesso em: 08 jun. 2024.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. Do conteúdo normativo da regra da vedação da pena de morte no Brasil. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 6, n. 2, 2020, p. 1185-1205. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/2/2020_02_1185_1205.pdf. Acesso em: 10 jun. 2024.

NEVES, Elisa Ramos Pittaro. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica no contexto da expansão do direito penal e suas repercussões na dogmática clássica do direito e do processo penal**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Rio de Janeiro. Orientador: Prof. Dr. Artur de Brito Gueiros Souza. Disponível em: https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/9859/1/Elisa%20Ramos%20Pittaro%20Neves_Total.pdf. Acesso em: 29 abr. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

OTSUKA, Walter Tiyozo Linzmayer. **A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 2012. Monografia. (Especialização em Direito Penal e Processual Penal) – Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, Brasília. Orientador: Me. Roberta Carneiro de Melo Magalhães. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3977/1/MONOGRRAFIA_Walter%20Tiyozo%20Linzmayer%20Otsuka_especializa%C3%A7%C3%A3o_2012.pdf. Acesso em: 13 nov. 2023.

PAULA, Leonardo Costa de. Tutela penal dos interesses difusos e o Estado Democrático de Direito. **Anais do Conpedi**. Maringá, 2009, p. 1405-1424. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/anais/36/04_1229.pdf. Acesso em: 05 mar. 2024.

PEBA, Aline Siliprandi. A responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica e o princípio da intranscendência da pena. **Revista de Artigos Científicos da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, Tomo I (A/D), jan./jun. 2015, p. 11-27. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2015/tomos/tomoI/versaodigital/10/. Acesso em: 08 jun. 2024.

PONTAROLLI, André Luis. Política criminal e responsabilidade penal da pessoa jurídica. **Revista Justiça e Ciência Criminal**. v. 10, n. 18, 2018, p. 99-114. Disponível em: <https://revistajusticaesistemacriminal.fae.edu/direito/article/viewFile/139/112>. Acesso em: 23 out. 2023.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 15 mai. 2024.

PORTUGAL. **Decreto-lei n. 48**, de 15 de março de 1995. Código Penal. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675>. Acesso em: 13 nov. 2023.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente: crimes ambientais** (Lei 9.605/1998). 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PÜSCHEL, Flavia Portela *et al*; coordenação: Marta Rodriguez de Assis Machado. **Responsabilização por ilícitos praticados no âmbito de pessoas jurídicas: uma contribuição para o debate público brasileiro**. n. 18. Brasília: Série Pensando o Direito, 2009. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/18Pensando_Direito3.pdf. Acesso em: 22 out. 2023.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito penal: parte geral**. 6. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

REALE JÚNIOR, Miguel. A responsabilidade penal da pessoa jurídica. *In*: PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (Orgs.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação subjetiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 353-355.

ROBERTI, Maura. **Observações Críticas às Penas Previstas na Lei dos Crimes Ambientais a Serem Aplicadas à Pessoa Jurídica**. 2004. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/11104-11104-1-PB.pdf>. Acesso em: 29 out. 2023.

ROCHA, Fernando Antônio Nogueira Galvão da. Modelo brasileiro de imputação de responsabilidade penal para pessoas jurídicas. **Cadernos de Direito Actual**, Belo Horizonte, n. 23, v. extraordinário, 2024, p. 83-112. Disponível em: <https://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/1104/534>. Acesso em: 08 mai. 2024.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7730083/mod_resource/content/1/Direito_Ambiental_Esquemalizado.pdf. Acesso em: 23 fev. 2024.

ROTHENBURG, Walter Claudius. A responsabilidade penal da pessoa jurídica (artigo 3º). *In*: MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro (Orgs.). **Crimes ambientais: comentários à lei 9.605/98**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 55-71.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. *In*: PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (Orgs.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação subjetiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 276-292.

SANTOS, Paulo Penalva. Dissolução, liquidação e extinção: dissolução da companhia. *In*: VENANCIO FILHO, Alberto *et al*; coordenação: Alfredo Lamy Filho; José Luiz Bulhões Pedreira. **Direito das Companhias**. 2. ed. atual. e ref. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1313-1341.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. rev., atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

SILVA, Marcio Fernandes Fioravante da. **Responsabilidade penal das pessoas jurídicas: as decisões político-criminais e os modelos de responsabilização**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo - USP, São Paulo. Orientador: Prof. Dr. Roberto Augusto de Carvalho Campos. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-04052021-223617/publico/5163082_Dissertacao_Corrigida.pdf. Acesso em: 31 out. 2023.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **La expansión del derecho penal: aspecto de la política criminal en las sociedades postindustriales**. 2. ed. rev. e ampl. Madrid: Civitas Ediciones, 2001.

SILVEIRA, Joice Alves. **A responsabilidade da pessoa jurídica nos crimes ambientais**. Conteúdo Jurídico. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57538/a-responsabilidade-da-pessoa-juridica-nos-crimes-ambientais>. Acesso em: 12 nov. 2023.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Polêmicas sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Consultor Jurídico. Disponível em: https://www.conjur.com.br/1998-abr-06/pessoa_juridica_responsabilidade_penal. Acesso em: 16 set. 2023.

SOARES, Jardel de Freitas. *Societas delinquere non potest* e os delitos ambientais à luz das jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. **III Encontro de Internacionalização do Conpedi em Madrid (Espanha)**, Madrid, v. 1, n. 10, 2015, p. 287-315. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/viewFile/3417/2933>. Acesso em: 24 out. 2023.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Teoria geral do direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. As penas aplicáveis às pessoas jurídicas (artigos 21 a 24). *In*: MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro (Orgs.). **Crimes ambientais**: comentários à lei 9.605/98. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 119-126.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Desconsideração da pessoa jurídica (artigo 4º). *In*: MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro (Orgs.). **Crimes ambientais**: comentários à lei 9.605/98. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 73-85.

STEINMETZ, Wilson; PINDUR, Flavia Letícia de Mello. A titularidade de direitos fundamentais por pessoas jurídicas. **Direito e Democracia**, Canoas, v. 7, n. 2, 2 sem. 2006, p. 281-289. Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/viewFile/2488/1720>. Acesso em: 15 mai. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Direito penal e processual penal. Desnecessidade de dupla imputação em crimes ambientais. **Informativo de jurisprudência**, Brasília, n. 566, 8 a 20 ago., 2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/3961/4185>. Acesso em: 11 nov. 2023.

SUTHERLAND, Edwin Hardin. A criminalidade de colarinho branco. Trad. Lucas Minorelli. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal - UFRGS**, Porto Alegre, v. 2, n. 2, 2014, p. 93-103. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/56251/33980>. Acesso em: 01 abr. 2024.

TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Fundamentos de direito ambiental**: obra recomendada para concursos públicos. Salvador: JusPodivm, 2006.

TRINDADE, Matheus Gonçalves dos Santos. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica na lei 9.605/98**: da lacuna legislativa à afetação de direitos e garantias. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Fundação Escola Superior do Ministério Público, Porto Alegre. Orientador: Prof. Dr. André Machado Maya. Disponível em: <https://fmp.edu.br/wp-content/uploads/2021/03/Dissertacao-Matheus-Goncalves-dos-Santos-Trindade-1.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2024.

VITA, Sérgio Alexandre Pares. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica e a responsabilidade penal de seus dirigentes no direito ambiental brasileiro**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP, Piracicaba. Orientador: Prof. Dr. Paulo Affonso Leme Machado. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp027279.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2024.

VOSGERAU, Bruno Roberto; BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes. A dissolução compulsória da pessoa jurídica na lei anticorrupção e o aparente conflito com o princípio da função social da empresa e o princípio da preservação da

empresa. **Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, jul./dez. 2018, p. 60-78. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdagp/article/view/4784/pdf>. Acesso em: 08 jun. 2024.

WEIBLEN, Fabrício Pinto. *Compliance* e responsabilidade penal da pessoa jurídica: aplicabilidade e função no direito português, à luz do direito comparado. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 45, abr./jun. 2023, p. 121-164. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3978934/Fabr%C3%ADcio+Pinto+Weiblen_RMP-885.pdf. Acesso em: 08 mai. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. ***La pachamama y el humano***. 1. ed. Buenos Aires: *Ediciones Madres de Plaza de Mayo*, 2011.